

**ANA MARIA MOLITERNO PENA**

**MICROSSISTEMA:**

**O problema do sistema no polissistema**

**MESTRADO EM DIREITO**

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO**

**SÃO PAULO**

**2007**

# **Livros Grátis**

<http://www.livrosgratis.com.br>

Milhares de livros grátis para download.

**ANA MARIA MOLITERNO PENA**

**MICROSSISTEMA:**

**O problema do sistema no polissistema**

Dissertação apresentada à banca examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do professor doutor Celso Fernandes Campilongo.

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2007

**Banca Examinadora**

---

---

---

dedico aos que estiveram comigo, no cotidiano e no afeto, por tudo de importante e pelo bom dia de todo dia.

à *minha mãe*, porque sempre quis uma filha cientista, e às *alencares geda, jandi, ina e lalá*.

ao *meu pai*, porque proibiu o abandono do direito, e ao casal de *zinhos*.

ao *meu marido*, por causa dele e apesar dele, e pelos prados que me deu.

ao *meu filho*, para ele e com ele.

agradeço à *Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, pelo investimento na formação e atualização dos integrantes da carreira.

ao *Direito*, por sempre me oferecer uma segunda chance.

aos diálogos e aos meus interlocutores, *colegas, professores e autores*, por viajarem comigo ao país dos microssistemas e a tantos outros países.

ao *Prof. Dr. Willis Santiago Guerra Filho*, pela densidade das lições de filosofia, por permitir a expressão do fluxo dos meus pensamentos e pela ousadia de ter dividido uma classe comigo.

à *Profª Drª Haydée Maria Roveratti*, pelo acolhimento, por segurar junto à terra um fio preso ao balão dos meus pensamentos e pelo seu incrível sorriso de mona lisa.

ao *Prof. Dr. Celso Fernandes Campilongo*, pela generosidade e cuidado na orientação: pela exigência constante e pela sucessão de exigências práticas, pela paciência com minhas certezas e incertezas e também pelo afago quando as dúvidas tomaram conta de mim.

e faço, de lembrança e registro, homenagem às mulheres que cultivaram sonhos, colheram ideais e fiaram palavras. Cruzaram e entrecruzaram fios a tecer atos em trama. No tecido de suas vidas, bordaram possibilidades que até mim chegaram.

Dionísia de Faria Rocha tornou-se Nísia Floresta Brasileira Augusta e, de igualdade e de bordado, escreveu.

Maria Augusta Saraiva fez do substantivo academia um substantivo feminino, fez-se sujeito e vestiu beca.

Gedalva Ribeiro de Alencar pregou e viveu a verdade, de verdade.

*Talvez porque, conhecendo os limites do direito, nós tenhamos melhores capacidades para explorar suas potencialidades. Talvez consigamos, desta maneira, escapar de um receituário para nos tornarmos infelizes com o direito.*

Celso Campilongo

*Mas, para tanto, não suplicaremos a Zeus que envie sua esposa Themis e sua filha Dikê para junto de nós. É que os homens devem construir a história e o direito com suas próprias mãos, ainda que isso pareça impossível.*

Clèmerson Merlin Clève

## RESUMO

PENA, Ana Maria Moliterno. *Microsistema: o problema do sistema no polissistema*. 2007. Dissertação (mestrado). PUC/SP.

Esta dissertação objetivou o estudo do microsistema jurídico, como modelo teórico do direito, com foco na sua definição como sistema. Inicialmente, procurou apreender a figura do microsistema jurídico, na origem de sua inserção na teoria do direito, na obra **L'età della decodificazione** de Natalino Irti. Para isso, abordou questões relativas ao conhecimento, à ciência e à teoria, bem como sua aplicação ao direito, notadamente o direito da Época Moderna. Na seqüência, trouxe à reflexão a idéia de sistema, bem como sua aplicação à ciência do direito. Nesse contexto, submeteu a figura do microsistema à análise à luz do conceito de sistema tradicionalmente manejado pela ciência jurídica. E trouxe, ainda, três diferentes concepções de sistema elaboradas, contemporaneamente, por Gilles Deleuze e Feliz Guattari, Giorgio Agamben e Edgard Morin, promovendo, após, sua aproximação com a figura do microsistema. Finalmente, buscou explorar a inserção desses novos conceitos de sistema no ambiente do direito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Teoria do Direito. Filosofia do Direito. Conceito de sistema. Sistema. Polissistema. Microsistema.

## RIASSUNTO

PENA, Ana Maria Moliterno. *Microsistema: o problema do sistema no polissistema*. 2007. Dissertação (mestrado). PUC/SP.

Questo saggio ha cercato la ricerca del micro-sistema, come modello teorico del diritto, con foco nella sua caratteristica come sistema. Da principio, ha cercato di incamerare la figura del micro-sistema giuridico, nella origine della sua inserzione nella teoria del diritto, nella opera **L'età della decodificazione** di Natalino Irti. Per questo, ha trattato di problemi del conoscenza, della scienza e della teoria, eppure della sua applicazione al diritto, da speciale al diritto dell'Era Moderna. Nella sequenza, ha tratto alla riflessione la idea di sistema, eppure la sua applicazione alla scienza del diritto. Nel contesto, ha sommeso la figura del micro-sistema all'analisi alla luce del concetto di sistema della tradizione della scienza giuridica. E, anche, ha tratto tre nuove concezioni di sistema, dalle opere di Gilles Deleuze e Felix Guattari, Giorgio Agamben e Edgard Morin, promuovendo, dopo, la sua approccio con la figura del micro-sistema. Al finale, ha cercato di esplorare la inserzione di questi nuovi concetti di sistema dentro dell'ambiente del diritto.

TERMINI CHIAVE: Teoria del diritto. Filosofia del diritto. Concetto di sistema. Sistema. Micro-sistema. Poli-sistema.

# SUMÁRIO

<b>OBSERVAÇÕES INICIAIS</b>	<b>11</b>
<b>1 PRELÚDIO</b>	<b>26</b>
1.1 Alegoria numa paráfrase: fantasia	27
1.2 Prólogo propriamente dito: divertimento	34
<b>2 TEORIA</b>	<b>51</b>
2.1 Respostas que voltam a ser perguntas	52
2.2 Modelo do polissistema	60
2.3 Direito Moderno	69
2.4 Da Codificação à decodificação	79
<b>3 SISTEMA</b>	<b>88</b>
3.1 Idéia de sistema	88
3.2 Ciência e sistema	95
3.3 Sistema na ciência do direito	103
3.4 Atributos do sistema	110
<b>4 MICROSSISTEMA</b>	<b>118</b>
4.1 Pequeno sistema	119
4.2 Explosão da unidade	124
4.3 Microsistema e sistema: multiplicidade, exclusão inclusiva, complexidade	129
4.4 Perguntas que ainda indagam	146
<b>5 DESENLACE</b>	<b>159</b>
5.1 Epílogo propriamente dito: fuga	159
5.2 Rondó: variações	167
<b>OBSERVAÇÕES FINAIS</b>	<b>171</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>179</b>

## OBSERVAÇÕES INICIAIS

Para Jacques Derrida e Michel Foucault, o começo é necessário e aleatório. Não existe um começo único, absolutamente justificado, segundo uma ordem natural de razões ou segundo uma evolução individual ou histórica, a partir do qual todo o resto se construiria. A única justificativa para um começo seria, então, estratégica.<sup>1</sup>

Nesse sentido, como é o caso aqui, a estratégia pode implicar começos sobrepostos, tal qual introduções à introdução, de modo a explicitar os processos de concepção, construção e apresentação do texto. Bem como trazer à superfície – à expressão na página – intenções, concepções e idéias que antecedem, permeiam e integram a reflexão e, enfim, o próprio texto.

Numa leitura menos acadêmica, mais literária talvez, a sobreposição de começos, que visam à exposição dos elementos ocultos e subjacentes ao texto, significa empobrecimento, quebra a dinâmica e desfigura a plástica do texto.<sup>2</sup> Entretanto, diversa é a leitura acadêmica. Na leitura acadêmica, a demonstração e a justificação são elementos que se sobrepõem à plasticidade e à dinâmica do texto, entendidas como possibilidade de diferentes conformações, integração de

---

<sup>1</sup> Jacques DERRIDA; Geoffrey BENNINGTON, **Jacques Derrida**, p. 19-26. Michel FOUCAULT, **As palavras e as coisas**, p. 475-481.

<sup>2</sup> Vem à tona o que Hans-Georg GADAMER denomina de “a coisa do texto”: do mesmo modo que um texto só é real se for fictício, a potencialidade do ato interpretativo do leitor emerge mais pelas suas indeterminações e irrealizações. Assim, alguns textos contêm camadas superpostas de significação que, quanto mais se pretende precisá-las, mais imprecisões surgem. Nas palavras de Paul RICOEUR, “Vale dizer: aquilo que, pela leitura estiver efetivamente objetivado e cabalmente explícito, está superado. Nesse sentido, as indeterminações de um texto encerram um papel heurístico profícuo, pois funcionam como *atria* que nos conduzem a variações imaginativas, a partir das quais novas intuições podem advir” (**Interpretação e Ideologias**, p. 63).

diversas nuances e, ainda, como ampliação das dimensões textuais e, mesmo, extratextuais<sup>3</sup>: os jogos de palavras; a sonoridade das palavras e da sua repetição; a arquitetura das frases, repetições e reordenações; a fundação de um espaço dialógico; e a provocação visual, sonora e imagética da intuição, da sensação, da emoção e da razão.<sup>4</sup> Mas, curiosamente, a sobreposição de começos explicitadores, demonstrativos e justificadores é a estratégia que, aqui, permite a apresentação do texto em sua singularidade: riqueza, dinâmica e plasticidade naturais, originais e, por que não reconhecer, construídas e até desejadas.<sup>5</sup>

Estas observações iniciais, com sabor de *post scriptum*<sup>6</sup>, são oferecidas como explicitação, demonstração e justificação de que a singularidade expressa

<sup>3</sup> Nesse sentido, se pode pensar no direito como literatura. Sobre essa questão, Ronald DWORKIN, propõe a aproximação da interpretação jurídica com a interpretação literária (**La decisión judicial**, p. 143-180). Por sua vez, MINDA aponta: “L’approccio *diritto come letteratura*, invece, se serve de una serie più vasta di metodi e pratiche teoriche di critica letteraria come strumento per analizzare testi giuridiche e per indagare sulla natura dello stile giuridico e della retorica giuridica. Questa componente del movimento è nata dall’idea che il narrare storie sia pertinente agli studi giuridici ... il diritto non è che una storia, come le altre” (**Teorie postmoderne del diritto**, p. 250). Outro a se manifestar sobre essa questão foi Gilles DELEUZE: “Sou de uma geração, uma das últimas gerações que foram mais ou menos assassinadas pela história da filosofia... ‘Você não vai se atrever a falar em seu nome enquanto não tiver lido isto e aquilo, e aquilo sobre isto e isto sobre aquilo’ ... Quanto a mim, por muito tempo ‘fiz’ história da filosofia ... Dizer algo em nome próprio é algo muito curioso, pois não é em absoluto quando nos tomamos por um eu, por uma pessoa, ou um sujeito que falamos em nosso nome ... Tornamo-nos um conjunto de singularidades soltas, de nomes, sobrenomes, unhas, animais, pequenos acontecimentos: o contrário de uma vedete. Comecei então a fazer dois livros nesse sentido vagabundo ... Não tenho ilusões: ainda estão cheios de um aparato universitário, são pesados, mas tento sacudir algo, fazer com que algo em mim se mexa, tratar a escrita como um fluxo, não como um código”. (**Conversações**, p. 14-15).

<sup>4</sup> Seguindo o pensamento de Mikel DUFRENNE, em **Estética e filosofia**, a percepção estética opera tanto pelo intelecto como pelo sentimento: na atitude estética, oscilam a atitude crítica e a sentimental.

<sup>5</sup> Sob o risco de, oferecidas antecipadamente, além de reduzirem a singularidade do texto, por vezes parecerem herméticas, dado o desconhecimento do texto objeto destas observações – cuja inclusão, realmente, decorre de uma escolha, embora estratégica, não tão fácil.

<sup>6</sup> Surgem, aqui, questões de integração, precedência e temporalidade, que remetem às relações entre forma e conteúdo. As observações iniciais integram a dissertação, mas se apresentam de forma apartada, isto é, como “observações iniciais” e não como parte do corpo do texto, em sentido estrito. As observações iniciais, embora precedam o corpo do texto na apresentação da dissertação, expressam reflexão que sucede a elaboração do texto. As observações iniciais, ao expressarem reflexão posterior ao texto, explicitam intenções, concepções e idéias que, embora muitas vezes se desenvolvam – ampliem-se e se desdobrem - ao longo do processo, antecedem o texto.

nos elementos e atributos aqui identificados com riqueza, dinâmica e plasticidade do texto não são irrefletidos, cosméticos ou estranhos à reflexão jusfilosófica<sup>7</sup> e, mesmo, jurídica. Ao contrário, eles integram a reflexão no texto apresentada, ao mesmo tempo em que são formas de expressão dessa mesma reflexão. Isso significa que, de um lado, esses elementos e atributos são produtos da reflexão trazida na dissertação e, de outro, eles acrescem sentido ao sentido das palavras – frases, parágrafos, partes, capítulos – e do conjunto do texto.

Por isso, desde logo, estas observações iniciais devem explicitar o que aqui se entende por dissertação, texto, reflexão e quais as relações que entre eles se estabelecem.

A dissertação é o trabalho que ora se apresenta e que, por sua vez, apresenta uma reflexão. Nessa medida, a dissertação é este objeto concreto, da capa à última página. E a dissertação se constitui num texto, ou seja, numa determinada composição de palavras, para expressar a reflexão que na dissertação é apresentada. O texto é o instrumento para a apresentação da reflexão nesta dissertação. Mas o texto não expressa apenas o que dizem as palavras em sua composição, a própria composição das palavras na construção do texto também tem expressão.<sup>8</sup> Nessa medida, a reflexão é apresentada, na dissertação, pelo texto, igualmente enquanto forma e enquanto conteúdo. Acrescente-se que a dissertação, como exigência formal, compõe-se de duas

---

<sup>7</sup> “... provavelmente ninguém vai sair daqui sabendo o que é ‘a’ Filosofia do direito. Porque elas são várias ... É bem provável que nem se consiga dizer o que é ‘a’ Filosofia do direito. E essa seria talvez a primeira pergunta filosófica a ser feita. Que há várias, há. Mas que haja a Filosofia do direito essa é uma pergunta filosófica complicadíssima de ser respondida”. (Tércio Sampaio FERRAZ JR., *Do perguntador infantil ao neurótico filosofante*, p. 109-110).

<sup>8</sup> Sobre o texto como objeto e instrumento, Gilles DELEUZE, **Conversações**, p. 37-40.

categorias de elementos, designados “elementos textuais” e “elementos pré-textuais”, embora ambos sejam textos, num sentido amplo. E, ainda, nesta dissertação, são integrados elementos pós-textuais. Diante disso, esta dissertação percebe seu texto como conteúdo, ou o sentido de suas palavras, e como forma, ou o sentido de sua composição, integrados os “elementos textuais”, “pré-textuais” e “pós-textuais”.

Esta dissertação apresenta uma reflexão expressa num texto de dimensão material – no conteúdo do texto – e formal – na forma do texto. Na forma do texto se constroem sua plasticidade, sua dinâmica e riqueza. Entretanto, a leitura acadêmica a que se destina a dissertação, tradicionalmente, exige explicitação, demonstração e justificação, que, como já assinalado, impõem determinado formato padrão ao texto e anulam a expressão da reflexão por meio da forma do texto: em sua riqueza, dinâmica e plasticidade. Estas observações iniciais visam a atender essas duas exigências praticamente díspares: a imposição do formato acadêmico e a necessidade de expressão da reflexão objeto da dissertação pela forma do texto.

Assim, este começo que aos demais se sobrepõe, sob o título de observações, traz à dissertação, primordialmente, a explicitação, a demonstração e a justificação da forma do texto. Por isso, pode o texto que às observações sucede expressar-se, também, em sua singularidade formal, construída no bojo da mesma reflexão que apresenta: a forma do texto, como o seu conteúdo, é produto da reflexão que o texto apresenta. E, por isso, a forma, tanto quanto o

conteúdo, integra a dissertação, contém e expressa a reflexão que nela se apresenta.

Justificada a presença destas observações iniciais, cabe, agora, tecê-las.

Esta dissertação traz uma reflexão sobre o direito e o conhecimento do/sobre o direito, localizada na Era Contemporânea, no contexto da crise da ciência moderna.

A localização da reflexão na Era Contemporânea indica a superação da Época Moderna. Entretanto, essa superação não fica restrita à datação. A idéia de superação da Modernidade, nesta nossa época, está por toda parte, encontra-se difusa no cotidiano, difundida pelo senso comum e é, ainda hoje, objeto de estudos teóricos e acadêmicos em diferentes campos do saber.

A Modernidade, mais uma vez além da datação<sup>9</sup>, estabelecida pelas idéias iluministas e concretizada por transformações históricas como a Revolução Francesa e a Independência dos Estados Unidos, assumiu diversos significados. Todos eles, porém, convergem para a noção de razão da figura do homem universalmente igual. Mas o próprio Iluminismo viu nascer a percepção dos limites às potencialidades humanas, noção que se disseminou e aprofundou a partir do século XIX. As análises sociológicas sob a óptica econômica, as descobertas

---

<sup>9</sup> “Mas a modernidade, não podendo ser deslocada do tempo e do espaço, também não pode ver-se atrelada simplesmente a esses dois elementos. Deve também ser compreendida como um conjunto de transformações culturais, sociais e econômicas, bem como políticas, que haveriam de se produzir, sustentadas por fortes ideais filosóficos, entre os séculos XVII e XIX, com vista à consolidação de características ... tornadas projeto-meta para a *reconfiguração* das relações humanas e sociais na Europa ocidental, algo que acabou por se universalizar” (Eduardo C. B. BITTAR, **O direito na pós-modernidade**, p. 35).

psicanalíticas e os estudos estruturais sobre as línguas como sistemas convencionais<sup>10</sup> revelaram um sujeito sem controle sobre si e, assim, lançaram dúvidas sobre a idéia do homem, eminentemente racional, como protagonista de sua própria vida e da história do mundo. Na década de 1950, a etnologia e a lingüística juntaram-se à psicanálise para desenvolver a idéia de estruturas culturais ancestrais a aprisionar o homem numa história que se traduzia na formação, desenvolvimento e substituição de discursos.<sup>11</sup> Na segunda metade do século XX, pensadores franceses, identificados como pós-estruturalistas, contribuíram para a superação da idéia do Iluminismo como processo libertador, ao formularem, sob as mais diferentes formas, denúncias às opressões dissimuladas no discurso moderno.<sup>12</sup> E esta nossa época, em que a superação da Modernidade é amplamente reconhecida, se vai povoando por uma miríade de práticas, crenças e ideologias de toda origem, espécie, intensidade e abrangência: a idéia do homem racional e universalmente igual caiu por terra, mas nenhum outro postulado, de igual força valorativa e explicativa, assumiu o seu lugar.<sup>13</sup>

Entretanto, a superação da Época Moderna não é o objeto da reflexão nesta dissertação<sup>14</sup>, mas marca o momento em que ela se desenrola e indica

---

<sup>10</sup> Nessa passagem uma brevíssima referência a Marx (condições econômicas como restrições concretas à liberdade do homem), Freud (submissão do homem ao próprio inconsciente), Saussure (origem convencional da relação entre signos e significados).

<sup>11</sup> Nessa passagem, rápida menção às conclusões de Foucault, na pesquisa voltada às disciplinas sociais repressivas que acompanharam a modernização social a partir do século XVIII. Anote-se ainda que, na mesma década de 50, Wright Mill apontava a impossibilidade de sustentação do postulado moderno que ligava razão e liberdade como sintoma do fim da Modernidade.

<sup>12</sup> Nesse grupo estão Deleuze, Derrida, Foucault, Lacan, Lyotard e Morin. Em 1979, Lyotard trouxe das artes para as ciências sociais o conceito de pós-modernidade, para identificar um novo estado de espírito ou uma condição contemporânea: superação das grandes narrativas como forma de legitimação do conhecimento e da ciência.

<sup>13</sup> Michel van KERCHOVE; François OST, **Il diritto ovvero i paradossi del gioco**, p.3.

<sup>14</sup> Uma vez que a superação da Época Moderna não é o objeto da dissertação, as explicações, descrições e teorizações ao seu propósito não terão lugar no trabalho que se apresenta. Nessa

algumas condições de suas possibilidades e de seus limites.<sup>15</sup> Localizada na Era Contemporânea, esta dissertação – notadamente seu aspecto formal – e a reflexão nela apresentada – predominantemente seu aspecto material – não podem perder de vista a superação do postulado fundante e característico da Modernidade.

O primeiro registro<sup>16</sup> é de que a noção de superação do postulado moderno, conjugada à percepção da inexistência de outro que faça suas vezes, deixa possibilidades em aberto, disponíveis à escolha. É nessa medida que, por meio de explicitação, demonstração e justificativas, as escolhas revelam uma ordenação de sentido construída, uma estratégia.

O segundo registro decorrente da superação do postulado moderno implica necessária revisão no conceito – e seus fundamentos – de direito herdado da Época Moderna. Sem dúvida, esse registro encontra farta justificativa histórica, ou seja, na esfera dos acontecimentos. Independente de quaisquer outros apontamentos, a observação da desfiguração da noção e realidade do Estado

---

medida, a fim de evitar eventuais discrepâncias teóricas decorrentes deste recorte metodológico e da lacuna consciente por ele aberta, quando as palavras forem minhas, usarei a expressão “além-modernidade”.

<sup>15</sup> Aproveitando a fala de Eduardo C. B. BITTAR uma vez que se está imerso na pós-modernidade, há que se falar dela e da fissura entre a pós-modernidade e sua antecedente, a modernidade (**O direito na pós-modernidade**, p. 10-14).

<sup>16</sup> Uma das dificuldades desta dissertação, que encontra origem na superação do postulado da Modernidade, é a exposição – ordenação e clareza – decorrente do reconhecimento da inexistência de um começo certo e determinado, capaz de originar todo o percurso do pensamento e da narrativa, como já anotado no início destas observações. Assim, a enumeração ou ordem de precedência dos registros aqui apresentados não é fixa e nem estanque. Ao contrário, esses registros se distanciam e se aproximam ao longo da reflexão e da dissertação. Ao ensejo, outra dificuldade importante, em especial nestas observações, é a exposição do texto como forma e matéria, na medida em que aqui se defende a unidade do texto em seus aspectos material e formal.

Nacional<sup>17</sup> é suficiente a justificar, não só essa necessidade, mas também a relevância, de uma revisão do conceito de direito.

Pois bem, nesta dissertação, a reflexão sobre o direito e o conhecimento do/sobre o direito, opera essa revisão ao incidir sobre uma teoria jurídica, elaborada na década de 1970 para descrição e explicação de fenômenos normativos observados na Itália, no século XX, com maior intensidade e amplitude a partir de 1960: a teoria dos microssistemas, de Natalino Irti. O olhar que orienta a reflexão fixa-se numa teoria jurídica da Era Contemporânea que versa sobre fenômenos normativos também contemporâneos. Mas a reflexão vem a indagar se a teoria dos microssistemas encontra apoio no postulado moderno ou em um novo postulado típico da além-modernidade. Ou seja, a reflexão indaga se a teoria dos microssistemas se constrói sobre o postulado da Modernidade e, assim, sobre o conceito moderno de direito, ou se inaugura uma nova *ratio*, que permite a compreensão de fenômenos da além-modernidade, estranhos à Modernidade. E, nesse percurso, indaga sobre a coerência dessa teoria, internamente e em relação ao postulado sobre o qual foi construída.

E é exatamente nessa medida que, na dimensão de conteúdo do texto, está a justificativa ao recurso aos estudos de Agamben, Deleuze e Morin<sup>18</sup>, como pensadores que, na destruição do postulado da modernidade, trilharam caminhos tendentes à construção de novos paradigmas.

---

<sup>17</sup> Como mera ilustração, aponto: globalização, empresas transnacionais, organizações de Estados Nacionais, organizações supranacionais de fundamento religioso. O assunto é tema enfrentado por José Eduardo FARIA em **O direito na economia globalizada**, e tocado, entre outros, por José Engracia ANTUNES, Prefácio a Gunther TEUBNER, **O direito como sistema autopoietico**, p. XIX-XXI.

<sup>18</sup> Deleuze e Morin já identificados como pós-estruturalistas franceses e Agamben na seqüência que dá aos estudos de Foucault.

O terceiro registro é que a noção de superação do postulado da modernidade posiciona a dissertação – e a reflexão que nela se apresenta – no contexto da crise da ciência moderna.<sup>19</sup>

Os filósofos da natureza, praticantes da matemática e estudiosos da vida, iniciaram uma nova descrição dos fenômenos da natureza, em oposição à cosmologia aristotélica.<sup>20</sup> Nesses estudos está a origem da supremacia do saber racional que, na Europa ocidental do século XVIII, passou a caracterizar determinada forma de olhar a natureza. Esse processo de consolidação de idéias e observações que se encaixam, permitindo pensar matemática e abstratamente a realidade, contribui para a formação da ciência moderna. De outra parte, o humanismo renascentista também contribui para a formação da ciência moderna, ao apontar para o homem a possibilidade de entender o mundo e sua complexidade. Entretanto, apenas no século XIX essa mudança no pensamento recebeu o nome de ciência.

A ciência se caracteriza pelo desenvolvimento e fixação de uma metodologia característica, que opera pela separação, pela redução à unidade, pela medição. E implica a neutralidade do sujeito-observador-conhecedor; a criação de uma linguagem própria distinta da língua comum; a criação de saberes

---

<sup>19</sup> Curioso esse terceiro registro, pois a própria noção de ciência é produto da Modernidade, assim, a superação do postulado moderno, num sentido lógico, implica corrosão da idéia moderna de ciência. Entretanto esse registro é necessário e, talvez, o mais importante destas observações iniciais. Realmente, visando estas observações à explicitação, demonstração e justificação da dissertação, pretendem cumprir requisito básico e fundamental do conceito de ciência, sobre o qual se apóia a leitura acadêmica. Isso porque, o corpo do texto – seus elementos textuais – muitas vezes segue percurso diverso, como já explicitado na justificativa destas observações.

<sup>20</sup> Notadamente, Galileu (1564-1642), no seu esforço para reunir a cinemática e a filosofia natural; Descartes (1596-1650), nas tentativas de apoiar a filosofia natural sobre o raciocínio geométrico; e Newton (1642-1727), ao fundar a filosofia natural em princípios matemáticos .

específicos, especializados; a desqualificação do homem comum. Entretanto, é o próprio desenvolvimento da ciência que gesta a crise da ciência moderna. Na medida em que se aprofundam os conhecimentos científicos, são reveladas incongruências em relação a saberes cientificamente assentados.<sup>21</sup> Dessas incongruências salta a percepção, não só da insuficiência dos conhecimentos, mas também dos limites do entendimento. Assim, enquanto os novos conhecimentos destroem a noção de ordem original, ao mesmo tempo desfazem a crença na possibilidade de compreensão racional do universo e do homem. Os dogmas da neutralidade e certeza do conhecimento científico são derrubados. A ciência moderna produz sua própria crise.

Pois bem, inseridas no contexto da crise da ciência moderna, esta dissertação e a reflexão que nela se apresenta não pretendem ocultá-la, mas internalizá-la. Assim como a superação da Modernidade, a crise da ciência moderna não é objeto da dissertação, mas define algumas convicções e condiciona alguns esforços imersos na sua elaboração. Neste sentido, esta dissertação se constrói no espaço definido entre as destruídas verdades da ciência moderna e a crença no necessário impulso à compreensão, à decorrente elaboração de conhecimento e à exigência do diálogo.

Nessa ciência e consciência da crise da ciência moderna, esta dissertação pretende expressar a reflexão que nela se apresenta também pela singularidade

---

<sup>21</sup> A idéia de supremacia da ordem é posta em cheque por Boltzmann (ao identificar o calor como energia própria do movimento desordenado das moléculas no sistema), Gibbs (ao aplicar estatística aos estudos de energia e entropia para indicar a tendência à dispersão) e Planck (ao estabelecer a noção descontínua de *quantum* de energia). A idéia de ordem, expressa na unidade elementar, é derrubada por Hubble (na descoberta de um sem-número de sóis em movimento num universo em expansão) e por Rutherford (ao descrever o átomo como sistema de partículas em interações mútuas).

de sua forma. E, não tão longe do final, emerge a alma destas observações iniciais, a revelar um sentido de quase advertência.<sup>22</sup>

A primeira e mais ampla observação que se apresenta é a personalidade.<sup>23</sup> Apoiada na inexistência da neutralidade do sujeito-observador-conhecedor, esta dissertação é adjetivada pela autora, enquanto sujeito-pensador-construtor da reflexão e do texto. Nessa dimensão, a dissertação traz a narrativa do percurso, do nascimento da dúvida à conclusão do trabalho. A narrativa, ao assumir o tom confessional, declara a personalidade do percurso, espelhada na singularidade do texto.

A segunda observação que se apresenta é a integração de saberes ou a soma de diferentes expressões de saberes. O texto da dissertação se reconhece como forma literária, ou seja, como composição artística. Esse reconhecimento significa conceber o texto como criação que exprime, produz e suscita pensamentos, sensações e sentimentos dotados de significado e de dimensão estética. Nessa medida, esse reconhecimento efetiva um real afastamento das idéias de neutralidade do sujeito, de especificidade da linguagem literária e de frieza do conhecimento científico. Enquanto criação, nesse sentido literário, o texto recorre a alegorias para invocar imagens e exceder o significado expresso nas palavras.<sup>24</sup>

---

<sup>22</sup> Que não se espere desta dissertação o que ela não tem a oferecer, por impossibilidade ou mesmo por escolha. Que se usufrua desta dissertação o que ela tem a oferecer, por possibilidades diante das escolhas.

<sup>23</sup> Como exemplo oportuno da personalidade, as notas destas observações iniciais vêm num tom coloquial, qual os parênteses, despídos de grafia, numa fala.

<sup>24</sup> Isso porque a percepção e compreensão de uma imagem são muito diferentes da aproximação da imagem por meio de palavras a descrevê-la. Logo de início, a imagem se imprime no pensamento como um todo, enquanto a descrição recorta a imagem, para transformá-la numa seqüência linear de elementos e detalhes. Na medida em que o olhar se detém sobre a imagem,

A primeira imagem invocada é a da busca de compreensão daquilo que não se conhece, que se identifica com a própria reflexão apresentada nesta dissertação e, assim, justifica sua presença no texto. Essa imagem é invocada na paráfrase de *Alice no País das Maravilhas*, ou seja, na imitação de um texto literário. Assim, o recurso à paráfrase se insere no texto para declarar que (i) a dissertação se reconhece como forma literária; (ii) a reflexão apresentada na dissertação pode ser expressa em linguagem literária; (iii) a linguagem literária pode invocar imagens que acrescem sentido ao sentido das palavras. Aliás, essa terceira declaração também está presente no conteúdo da paráfrase, o que exprime a aproximação entre a forma e o conteúdo do texto, como expressões complementares.

Na segunda imagem, o texto da dissertação se reconhece como artesanato, objeto construído manualmente por uma artesã, ao estabelecer uma relação de identidade entre escrever e bordar. A aproximação entre escrever e bordar revela a possibilidade de construção de imagens pelo texto e dá ao texto uma “espessura”, que escapa do plano definido pelo papel. Essa “espessura” pode ser identificada com a singularidade formal desta dissertação, além de indicar, no aspecto material, as possibilidades de novas leituras e escrituras, como contraponto aos pilares de verdade e certeza da ciência moderna. Nesse sentido se explicita e demonstra a justificativa da presença da analogia do bordado. A invocação da imagem do bordado se insere no texto para declarar que (i) o texto é objeto; (ii) o texto é objeto construído; (iii) o texto é produto de

---

permite que ao todo sejam somados os elementos e detalhes que o compõem. Por sua vez, a seqüência da descrição permite a combinação de elementos e detalhes de modo a forjar uma impressão da imagem. O recurso à invocação de imagens se justifica por essa característica própria de impressão imediata da totalidade. E, nessa medida, remete à crítica ao recorte dos objetos científicos e, ainda, à temática do sistema.

trabalho, é pensado e executado; (iv) o texto é produto de trabalho tanto quanto outros objetos que pelo trabalho são produzidos.

A terceira imagem invocada é a do concerto, evocada pela indicação de andamentos musicais nas passagens do texto. Assim como na paráfrase, a imagem do concerto traz ao texto uma outra linguagem, também artística, a linguagem musical<sup>25</sup>, como oposição à especificidade lingüística da ciência moderna. No mesmo teor, o recurso à linguagem musical reitera o texto enquanto expressão de sensações e sentimentos que, também, suscita sensações e sentimentos. De outra parte, a analogia do concerto se expressa na forma e remete explicitamente ao conteúdo da reflexão.

Isso porque o concerto é o gênero musical que, surgido no Barroco, se desenvolveu na Era Clássica, e é caracterizado pelo diálogo e pela harmonia: harmonia entre solista(s) e orquestra; harmonia entre os diversos movimentos que, em distintos andamentos, desenvolvem um mesmo tema musical.<sup>26</sup> Assim, a imagem do concerto remete ao conceito de sistema, elemento nuclear da reflexão, e, assim, justifica sua presença no texto. A imagem do concerto revela a idéia de: (i) todo composto de partes que não se confundem com o todo; (ii) todo composto de partes unidas por uma lógica, ou um tema musical; (iii) todo composto de partes que se relacionam entre si e com o todo, sob a pauta da lógica ou do tema musical.

---

<sup>25</sup> Seguindo, aqui, o estudo de Ernst F. SCHURMANN, em **A música como linguagem**.

<sup>26</sup> Temática versada por Ernst SCHURMANN, Nikolaus HARNONCOURT e Otto Maria CARPEAUX, nas obras identificadas nas referências bibliográficas.

A quarta imagem invocada é a identificação de um contorno, ou espaço, da reflexão que, no texto se define e é construída pela inserção de verbetes de dicionário relativos aos termos dos títulos dos capítulos e sub-capítulos, ao longo do texto. Esses verbetes desenham contornos que definem espaços, como as raias de uma piscina ou de uma pista de corrida, a circunscrever e conter os movimentos de planejamento, reflexão e elaboração do texto. Os verbetes de dicionário remetem, ainda, ao emprego da linguagem comum e, no uso de uma outra língua, procuram expandi-la.

A última das observações iniciais aponta para a construção dos elementos pré-textuais em camadas, de forma espelhada. Cada um desses elementos se apresenta no início e é completado no final da dissertação. Essa construção, no formato de conchas dentro de conchas, à imagem de matrioskas e de começos sobrepostos, remete à idéia de camadas de texto e ao conceito de sistema, ressaltando as relações de integração e ruptura entre a forma e o conteúdo, entre o todo e as partes.

Explicitadas as intenções, convicções e idéias que antecedem, permeiam e integram a reflexão e o texto; demonstrada a expressão do texto nas dimensões formal e material; e justificadas a dinâmica e a plasticidade do texto desta dissertação, como produto e expressão, da reflexão nela apresentada, se encerram estas observações iniciais.

## MICROSSISTEMA E O PROBLEMA DO SISTEMA NO POLISSISTEMA

*Alice estava começando se cansar ... de não ter nada para fazer. Uma ou duas vezes, tinha dado uma olhada no livro que a irmã estava lendo, mas ele não tinha figura e nem conversa.*

*– Pra que serve um livro sem figura nem conversa? – pensou Alice.*

*Por isso, estava pensando (do jeito que podia, porque fazia tanto calor que estava morrendo de sono e se achando meio burra) e tentando resolver se, para ter o prazer de fazer uma guirlanda de margaridas, valia a pena ter o trabalho de se levantar e colher as flores, quando, de repente, um coelho branco, de olhos cor-de-rosa, passou correndo junto dela.*

*Não havia nada de muito especial nisso. E Alice nem achou esquisito demais quando ouviu o coelho falar sozinho.*

*– Ai, meu Deus! Meu Deus! Eu vou chegar atrasado!*

*Quer dizer, mais tarde, quando lembrou disso, ela achou que deveria ter se espantado, mas na hora achou perfeitamente natural. Mas quando viu que o coelho tinha mesmo tirado um relógio do bolso do colete, e estava olhando as horas antes de sair correndo, Alice deu um pulo. É que, de repente, ela se deu conta de que nunca antes tinha visto um coelho com bolso de colete, nem com relógio para tirar do bolso. Morrendo de curiosidade, saiu correndo atrás dele pelo campo afora, bem a tempo de vê-lo se meter dentro de uma toca enorme, debaixo de uma moita.*

*No mesmo instante, lá se foi Alice atrás dele, sem nem parar para pensar de que jeito é que ia conseguir sair depois.*

Lewis Carrol

# 1 PRELÚDIO

**preludio.**<sup>27</sup>

(Del lat. *praeludium*).

**1. m.** Aquello que precede y sirve de entrada, preparación o principio a algo. **2. m. *Mús.*** Aquello que se toca o canta para ensayar la voz, probar los instrumentos o fijar el tono, antes de comenzar la ejecución de una obra musical. **3. m. *Mús.*** Composición musical de corto desarrollo y libertad de forma, generalmente destinada a preceder la ejecución de otras obras. **4. m. *Mús.*** Obertura o sinfonía, pieza que antecede a una obra musical.

“Pobre, pobre Alice! Não só a apanharam e a fizeram estudar lições; foi forçada a infligir lições aos outros”.<sup>28</sup> No lamento de Gilbert Keith Chesterton, o apelo à preservação das maravilhas nas aventuras de Alice.

Apesar das palavras do jornalista, escritor e crítico inglês, datadas de 1932, Alice nunca deixou de provocar a fantasia e o intelecto. De partilhar, com crianças e adultos, estudantes, estudiosos e também eruditos, momentos de diversão e prazer, curiosidade, investigação e reflexão. E, acima de tudo, de instigar a busca de sentidos para além do *nonsense* literário. As peripécias de Alice contaram a história de controvérsias culturais, políticas e religiosas na Inglaterra vitoriana; nos seus sonhos foram descobertos símbolos ilustrativos da teoria freudiana a revelar, inclusive, a excentricidade íntima do reverendo Charles Lutwidge Dodgson; suas palavras desenharam enigmas lingüísticos, lógicos e matemáticos; as cenas de suas aventuras retrataram, também, críticas a um universo jurídico absurdo. Alice

---

<sup>27</sup> Todos os verbetes colocados na seqüência de títulos e subtítulos foram extraídos do Dicionário da Real Academia Española, [www.rae.es](http://www.rae.es), acesso 21-03-06.

<sup>28</sup> Martin GARDNER, Introdução à 1ª Edição (The Annotated Alice), In: Lewis CARROL. **Alice:** edição comentada, p. vii.

se aventurou no país das maravilhas, do outro lado do espelho e foi atrás de outras aventuras mais.

Alice, agora, empresta a súbita percepção do estranhamento como impulso irresistível à perseguição daquilo que não se pode reconhecer. Mas, agora, a Lebre de Março não servirá seu infundável chá, a Lagarta não dará conselhos entre baforadas e nem será preciso falar de sonho para dizer que foi tudo construído.

## 1.1 Alegoria numa paráfrase: fantasia

### **alegoría.**

(Del lat. *allegoría*, y este del gr. ἀλληγορία).

**1. f.** Ficción en virtud de la cual algo representa o significa otra cosa diferente. **2. f.** Obra o composición literaria o artística de sentido alegórico. **3. f. Esc. y Pint.** Representación simbólica de ideas abstractas por medio de figuras, grupos de estas o atributos. **4. f. Ret.** Figura que consiste en hacer patentes en el discurso, por medio de varias metáforas consecutivas, un sentido recto y otro figurado, ambos completos, a fin de dar a entender una cosa expresando otra diferente.

### **paráfrasis.**

(Del lat. *paraphrasis*, y este del gr. παράφρασις).

**1. f.** Explicación o interpretación amplificativa de un texto para ilustrarlo o hacerlo más claro o inteligible. **2. f.** Traducción en verso en la cual se imita el original, sin verterlo con escrupulosa exactitud. **3. f.** Frase que, imitando en su estructura otra conocida, se formula con palabras diferentes.

### **fantasía.**

(Del lat. *phantasia*, y este del gr. φαντασία).

**1. f.** Facultad que tiene el ánimo de reproducir por medio de imágenes las cosas pasadas o lejanas, de representar las ideales en forma sensible o de idealizar las reales. ... **7. f. Mús.** Composición instrumental de forma libre o formada sobre motivos de una ópera.

*Para que servem livros sem figuras e sem conversa?* Era o que pensava a menina, olhando para um livro sem figura e sem conversa, ao lado da irmã, à beira do rio, numa tarde modorrenta.<sup>29</sup>

Então leu. O preto subiu do branco, os riscos fizeram letras que fizeram palavras. E, quando leu as palavras *coelho*, *branco*, *colete*, *bolso* e *relógio*, de repente, uma idéia de coelho – que ela tinha dentro dela ou que pulou lá de dentro da palavra *coelho* ou os dois, quem sabe? – desenhou os contornos e o recheio de um coelho em seu pensamento. A idéia de cor branca pintou de branco o coelho desenhado. A idéia de colete vestiu o coelho e a idéia de bolso costurou um bolso no colete do coelho pintado de branco. E foi a idéia de relógio que colocou um relógio no bolso do colete do coelho branco assim desenhado, pintado e vestido. Depois de tirar o relógio do bolso do colete e olhar as horas, o coelho branco saiu correndo e o pensamento da menina ficou esperando novos desenhos de novas idéias de novas palavras. Enquanto novas idéias não chegavam com novas palavras, o pensamento não ficou vazio e foi pensando.

*Um livro sem figuras serve para desenhar figuras com idéias.* Foi o que pensou a menina, num pensamento sem figuras. Agora, mais que um livro com figuras, o que ela queria era um pensamento desenhado. Aí veio outro pensamento sem figuras, um pensamento que não era de figuras desenhadas, mas que era um pensamento de pensar figuras. *Um livro sem figuras pode até ser melhor do que um livro com figuras. As figuras de livro são sempre as mesmas. São as mesmas, dia após dia, e são as mesmas para todo mundo. A*

---

<sup>29</sup> Narrativa inspirada em **Alice no País das Maravilhas**, de Lewis CARROL, tradução de Ana Maria Machado.

*figura de livro que vejo hoje, vou ver exatamente igual amanhã, depois de amanhã e daqui a muito, muito tempo. O príncipe encantado vai ter essa mesma cara quando eu ficar velhinha... Pior, o mesmo príncipe que eu queria que fosse meu namorado é também o namorado da minha mãe e o da minha avó! E quando eu ficar velhinha, esse mesmo príncipe, o meu príncipe, vai ser o príncipe da minha filha, da minha neta e, quem sabe, da minha bisneta também! Que sem graça! Que príncipe mais sem graça! Se alguma graça ele tinha, agora acabou. Mas não faz mal, essa graça já devia mesmo estar gasta.* Foi com esse novo pensamento, que continuava o antes pensado, que ela foi procurar outras idéias em outras palavras para fazer outras figuras com outros desenhos.

A figura do coelho branco voltou ao pensamento da menina. A figura que voltou foi a do coelho tirando o relógio do bolso para ver as horas. Dessa vez, antes que o coelho saísse correndo, a menina foi juntando as palavras *coelho, branco, colete, bolso, relógio* e, de repente, se deu conta de que nunca antes tinha visto um coelho de colete, nem com relógio para tirar do bolso do colete. E percebeu que, mesmo assim, as idéias que vieram com as palavras conseguiram desenhar um coelho branco que tirava o relógio do bolso do colete. Nessa hora, talvez tenha ficado muito orgulhosa de si ou das idéias ou das palavras. Respirou fundo, sacudiu os ombros, balançou a cabeça que balançou os cabelos e jogou longe o restinho da modorra que ainda andava por ali.

A menina leu as palavras *toca, entrada, túnel, poço, cair, fundíssimo* e as figuras foram aparecendo. Primeiro um buraco, depois o buraco grudava num túnel que continuava um pouco para frente, depois o túnel descia e virava um

poço muito, muito fundo. Ainda enquanto caía, ela leu as palavras *geléia*, *laranja* e logo ela viu que tinha também um *de* e que o *de* fazia *laranja* grudar em *geléia*. Dessa vez, as idéias demoraram um pouco para desenhar a figura. As idéias estavam em dúvida sobre a figura a desenhar: um montinho de geléia de laranja ou geléia passada no pão? Em cima ou no recheio do bolo? Uma panela, uma colherada ou um pote de geléia de laranja? A menina leu mais um pouco, leu o que vinha antes e o que vinha depois de *geléia de laranja* e achou *vidro* duas vezes, mas não achou nenhum *de* para grudar *vidro* e *geléia de laranja*. Ela voltou a ler e achou *escrito: geléia de laranja*. Colocou um *no*, que não leu, mas que lá estava em outras palavras, grudou com *vidro* e a figura foi desenhada. A boca ficou cheia de água e parecia que a língua já sentia o doce-fresco-azedinho... aí ela leu *vazio*. A água secou, o sabor sumiu, a geléia desapareceu e ficou só um vidro, que a menina segurou para depois guardar.

*Por que será que a figura do vidro de geléia foi mais difícil de desenhar do que a figura do coelho branco com um relógio no bolso do colete? Era o que a menina pensava enquanto segurava o vidro de geléia e ela ficava mais intrigada quanto mais pensava. A menina passava por estantes e armários, mas parecia que eram as estantes e os armários que passavam por ela, subindo rápido pelas paredes do poço. Ela guardou o vidro num armário que subia e, logo depois, pegou um livro numa estante que subia também. E foi por causa do livro que deixou para lá armários, estantes, paredes, poço, túnel. A toca, que há pouco fora entrada, agora bem que podia virar saída. *Entrada e saída são a mesma coisa: a entrada é também saída e a saída é também entrada. Não depende nadinha da entrada-saída ela ser saída ou ser entrada, porque, se de um lado é entrada, do**

*outro será sempre saída e, se esse outro for entrada, aquele um só pode ser saída. E um lado, e também o outro lado, pode ser entrada e ser saída ao mesmo tempo, sem deixar de ser entrada e de ser saída. Ufa!* No pensamento da menina se desenhava uma figura de entrada e uma figura de saída; as figuras trocavam de lado para ficar uma saída e uma entrada, no lugar de uma entrada e uma saída; logo trocavam de lado outra vez, como se estivessem dançando. As duas figuras se fundiram numa figura só, com dois lados, a figura de uma entrada-saída. Dessa vez, sem nem talvez, ficou mesmo orgulhosa, respirou mais rápido, encheu os olhos de brilho e piscou, sacudindo as pestanas.

A menina olhou para o livro e ficou muito satisfeita com o que viu: era um livro sem figura! Como não se lembrou de mais nada para sacudir, balançar ou piscar, deixou tudo como estava e o que antes piscava continuou piscando. Então leu. O preto ficou pulando sobre o branco, os traços fazendo e desfazendo letras, combinando e descombinando pares e trios de letras. Quando leu *mi co i te ma ju dí o*, achou que não tinha lido nada e resolveu voltar para o começo da linha. E quando leu *mi cro sis te ma ju ri dí co* achou que tinha que parar de piscar, mas não foi preciso parar, porque foi só pensar que precisava parar e... já tinha parado. Logo que a menina parou de piscar, as letras fizeram as palavras *microsistema* e *jurídico* e as palavras fizeram a expressão *microsistema jurídico* – isso porque, mesmo sem *de* e sem *em*, são palavras que, aqui e agora, andam juntas. Duas palavras para uma só idéia. Uma idéia só que desenha uma só figura. No pensamento da menina, apareceu a figura de um coelho branco que olhava um relógio que tirara do bolso do colete que vestia. *Essa figura do coelho branco (+ colete + bolso + relógio) é mesmo um achado. Sempre pronta e sempre*

*prosa. Bonita e precisa. E olha que eu nunca vi um coelho assim... bela figura!* Foi o que a menina pensou enquanto também pensava se deveria ser ela ou o coelho o ganhador da célebre medalha FIGURA BELA, que ia se desenhando na cabeça dela na mesmíssima hora em que ia sendo inventada. Sem saber de medalha nenhuma, o coelho saiu correndo. O coelho corria, a menina lia e as idéias desenhavam figuras.

Muitas e muitas palavras depois, uma leve desconfiança fez voltar àquele último coelho branco, desenhado na leitura de *microsistema*. A menina percebeu que a figura do coelho atrasado não podia ser obra da idéia de *microsistema jurídico*, porque ali não tinha coelho e nem branco, nem colete, nem bolso e nem relógio. E de novo o coelho correu (correu? Se correu mesmo, não se sabe. O que se sabe é que desapareceu. Ou se dissolveu, se desmanchou, foi apagado. Realmente não se sabe, e, como não se sabe, fica como se tivesse corrido). *A figura do coelho branco pode ser uma figura coringa, que vale para qualquer idéia. Talvez a figura do coelho, porque ninguém nunca viu um coelho assim, seja, na verdade, a figura daquilo que não se sabe o que é.* Foi o que pensou a menina, com cara de quem faz uma grande descoberta. *Mas de que vale uma figura coringa, a mesma para tudo que não se sabe o quê ou como é?* Quando pensou esse pensamento, a menina botou na cara uma cara de decepção. *Uma figura coringa é quase tão sem graça quanto uma figura desenhada. Não! É muito mais sem graça.* A cara da menina agora era cara de indignação. A menina prendeu a respiração, contou até sessenta e sete e depois soprou com força a frustração e a raiva para fora dela. Esperou passar o vermelhão das bochechas e

trocou de cara outra vez – afinal, muito de repente, a menina tinha se dado conta de que estava gostando de pensar.

De repente, a menina se deu conta de que estava gostando de pensar. Sorriu, lembrou do livro em suas mãos, olhou para ele. E resolveu, então, provar aquele livro de todas as maneiras: ele mesmo, a figura dele que se tinha desenhado em seu pensamento, as figuras dele que outros tinham desenhado, as figuras que seu pensamento fazia das figuras daquele livro que outros tinham desenhado. Prová-lo como se pudesse fazê-lo sem medo e sem amor.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> Garota Nacional, de Samuel ROSA e Chico AMARAL, no som de Skank: “Aqui nesse mundinho fechado ela é incrível / Com seu vestido preto indefectível / Eu detesto o jeito dela, mas pensando bem / Ela fecha com meus sonhos como ninguém / Conhece-te a ti mesmo e eu me conheço / Sou um qualquer vulgar, bem, às vezes esqueço / E finjo que não finjo ao ignorar / Que ela me domina no primeiro olhar / Porque ela derrama um banquete, um palacete / Um anjo de vestido, uma libido do cacete / Ela é tão vistosa que talvez seja mentira / Quem dera minha cara fosse de sucupira / Beat it laun, daun daun / Beat it, loom, dap'n daun / Beat it laun, baun baun / Eu quero te provar / Cozida a vapor / Eu quero te provar / Sem medo e sem amor”.

## 1.2 Prólogo propriamente dito: divertimento

### **prólogo.**

(Del gr. πρόλογος).

**1. m.** En un libro de cualquier clase, escrito antepuesto al cuerpo de la obra. **2. m.** Aquello que sirve como de exordio o principio para ejecutar una cosa. **3. m.** Primera parte de algunas obras dramáticas y novelas, desligada en cierto modo de las posteriores, y en la cual se representa una acción de que es consecuencia la principal, que se desarrolla después. **4. m.** Discurso que en el teatro griego y latino, y también en el antiguo de pueblos modernos, solía preceder al poema dramático, y se recitaba ante el público.

### **divertimento.**

(Del it. *divertimento*).

**1. m. divertimiento** (diversión). **2. m.** Obra artística o literaria de carácter ligero, cuyo fin es solo divertir. **3. m. *Mús.*** Composición para un reducido número de instrumentos, de forma más o menos libre, generalmente entre la suite y la sonata.

Alice no País das Maravilhas é uma história que pode contar muitas histórias. A história de um passeio numa tarde de verão. A história de uma história escrita como presente de Natal. A história de alguém que se achava muito sério e achava que não podia usar seu próprio nome para se divertir. A história de alguém sério que, mesmo quando se divertia, procurava pelo sentido e o não-sentido de tudo e criava um sentido próprio para o sentido que soava absurdo. A história de uma viagem de muitas aventuras ou a história de um sonho cheio de aventuras.

Alice no País das Maravilhas é o texto de uma e de muitas histórias e, a partir de agora, conta mais uma.

*vivace, ma non troppo*

No começo era o caos, na Teogonia de Hesíodo e na teoria do *big bang*. No começo era o verbo, no Evangelho de João e também na fala de Lacan. No começo era o ato, no Fausto de Goethe e no mundo dos seres-máquinas de Morin. Aqui, antes do agora, no começo muitos eram os começos.

Antes do começo era o vazio onde depois não mais o seria. No começo era a solidão e o começo era estranhamento: longo e inquieto fio. No começo era o desencontro e o começo era emaranhado: nós cegos e corrediços. No começo era o encontro e o começo era tessitura: tranças e laços entrelaçados. No começo era a gestação e o começo era textura: bordado sobre o tecido. No começo era a separação e o começo era convite: fio do bordado em labirinto.

*allegro, con moto*

No começo, eu era só. No começo era a solidão e o começo era estranhamento. Houve um começo em que algumas certezas se fragmentaram e parecia ora faltar e ora sobrar peças no quebra-cabeça. Não havia arranjo que desse ao presente a cara que tivera no passado e, perdidos os encaixes, restava dispor os fragmentos em linha: longo e inquieto fio.

Esse começo surgiu como estranhamento e se tornou inquietude. As múltiplas afirmações de que o direito do consumidor, para uns, ou o código do

consumidor, para outros, constitui um microssistema jurídico<sup>31</sup> não encontravam espaço num quadro de certezas<sup>32</sup> que desenhavam o sistema do direito. As afirmações introduziam uma figura, o microssistema jurídico, que parecia carregar, em si, um paradoxo.<sup>33</sup> O microssistema, na exata medida em que se constituía como uma unidade autônoma, parecia romper a unidade do sistema em que brotara, se inseria e do qual sua existência dependia. O microssistema colocava em questão, sobre si e sobre o sistema jurídico, a própria idéia de sistema.

“Negar algo e, ao mesmo tempo afirmar esse algo resume, grosso modo, a idéia de contradição ou paradoxo”.<sup>34</sup> A percepção do microssistema como noção ou figura paradoxal significa extrair, de seu próprio ser, uma afirmação contraposta a uma negação. Essa percepção que revela uma afirmação e uma

---

<sup>31</sup> Ada Pellegrini GRINOVER; Antônio Herman de Vasconcellos BENJAMIN, na Introdução ao **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto, p.19, sustentam que, diante do surgimento da sociedade de consumo, a proteção ao consumidor se apresenta como um desafio e um dos temas mais atuais do direito. Mas alertam que a busca é de uma proteção integral, sistemática e dinâmica, razão pela qual a Constituição Federal prescreveu o modelo da codificação, ou seja, a promulgação de um arcabouço geral para o mercado de consumo. Assim, não obstante a denominação de lei, defendem que estamos diante de um Código, seja pelo mandamento constitucional, seja pelo seu caráter sistemático. Para os autores, a codificação não só dá coerência e homogeneidade a um determinado ramo do direito, possibilitando sua autonomia, como também simplifica e clarifica o regramento legal, favorecendo os destinatários e aplicadores da norma (p.6-9). José Geraldo Brito FILOMENO, no *Título I – Dos direitos do consumidor*, na mesma obra, afirma: “Pelo que se pode observar, por conseguinte, trata-se de uma lei de cunho *inter e multidisciplinar*, além de ter o caráter de um verdadeiro *microssistema jurídico*”. Ainda nesse sentido, apenas como rápida indicação, Adalberto PASQUALOTTO, O Código de Defesa do Consumidor em face do novo Código Civil, **Revista de Direito do Consumidor**, 43: 106, e Claudia Lima MARQUES, Introdução aos Comentários ao Código de Defesa do Consumidor.

<sup>32</sup> O direito como sistema se firmava nas assertivas da fonte estatal única, implicando a existência de um único direito para cada nação; na igualdade de todos perante a lei; na idéia de continuidade da tradição jurídica ocidental, retirando o direito de sua inserção na história.

<sup>33</sup> Gilles DELEUZE, em **Lógica do sentido**, p. 1-3, assevera: “pertence à essência do devir avançar, puxar nos dois sentidos ao mesmo tempo ... O bom senso é a afirmação de que, em todas as coisas, há um sentido determinável; mas o paradoxo é a afirmação dos dois sentidos ao mesmo tempo. [...] O paradoxo é, em primeiro lugar, o que destrói o bom senso como sentido único, mas, em seguida, o que destrói o senso comum como designação de identidades fixas”.

<sup>34</sup> Maria Francisca CARNEIRO, **Estética do direito e do conhecimento**, p. 67.

negação contrapostas põe em questão a própria possibilidade de existência do microsistema. Ou seja, como pode ser aquilo que não é?

O núcleo do paradoxo do microsistema está localizado na idéia ou conceito de sistema enquanto unidade composta por elementos em interação segundo uma determinada lógica. Assim, o microsistema, definido como um sistema autônomo que integra um sistema mais amplo, contém as assertivas (i) de seu fundamento na lógica autônoma que rege as interações entre seus elementos; e (ii) da observância da lógica que confere unidade ao sistema mais amplo em que está inserido. Essas duas assertivas expressam, ao mesmo tempo, uma afirmação e uma negação que se confrontam: o microsistema é dotado de uma lógica própria diferente da lógica do sistema mais amplo, pois é um sistema autônomo; ao mesmo tempo, para integrar o sistema mais amplo e ser, assim, um microsistema, necessária a observância da lógica desse sistema mais amplo. Assim, se um sistema é um sistema em razão da lógica que lhe confere unidade, como pode um sistema existir dentro de outro sem que haja coincidência entre suas lógicas? Mas, como pode um sistema subsistir sem preservar sua própria lógica?

As indagações assim alinhavadas indicam uma única situação, a impossibilidade de existência do microsistema, por uma de duas razões. A primeira, o microsistema não pode existir, pois, uma vez constituído, rompe a lógica do sistema mais amplo e ali não pode permanecer inserido – isto é, é um sistema, mas não é um microsistema. E a segunda, o microsistema não pode existir posto que, integrante do sistema mais amplo, permanece preso à sua

lógica e não se constitui enquanto unidade autônoma – isto é, é um sistema, mas não é um microsistema.

A novidade da figura do microsistema jurídico e a impossibilidade, ou incapacidade, de harmonizá-lo com antigas certezas gerou séries de perguntas em contínua sucessão: longo e inquieto fio.

No começo, eu estava só, o diálogo sobrepunha indagações às dúvidas que eram minhas. No começo, era o desencontro e o começo era emaranhado. Houve um começo em que o fio de inquietude não encontrava expressão ou que a expressão não encontrava compreensão, confirmação ou eco. A sucessão de perguntas seriadas, seguindo num longo fio, não alcançava exposição. A expressão, exposição em plenitude, escorria pelo comprimento do fio, que não encontrava curvas nem dobras, perdido que estava no perguntar sem fim. A apresentação, expressão que expõe levando para fora, atraía novas e externas indagações. As indagações de fora cortavam o curso do fio, desviavam a rota de saída, amarravam dentro as dúvidas de dentro: nós cegos e corrediços.

Esse começo surgiu da necessidade de compartilhamento da dificuldade, traduzida em incompreensão e inadequação. O novo sempre assusta, mas essa novidade, o microsistema jurídico, revelava mais um paradoxo, dessa feita na sua apreensão e incorporação. O microsistema jurídico, ao mesmo tempo em que provocava dúvidas e paixões para uns, se apresentava como fria obviedade para outros. E, no diálogo, as vozes apaixonadas e as que sustentavam a obviedade entoavam indagações às dúvidas. O microsistema saía do centro da

questão para o qual as indagações externas atraíam as dúvidas que o microssistema suscitara.

A ausência de forma de expressão e exposição do estranhamento e a diversidade nas percepções da figura deram ensejo a indagações, que incidiram, não sobre o microssistema, mas sobre as dúvidas sobre o microssistema, impedindo o fluxo do fio de inquietude: nós cegos e corrediços.

No começo, eu me encontrava no diálogo, das leituras e releituras saltavam outras vozes a traçar a trama. No começo, era o encontro e o começo era tessitura. Houve um começo em que o fio de inquietude traçou curvas e dobras, assim aumentou e, ao mesmo tempo, também diminuiu sua dimensão. De leituras e releituras surgiram vozes a traçar, cada qual, um novo fio. Os novos fios se aproximavam e se distanciavam, cruzavam e entrecruzavam, seguiam juntos, uns atravessavam os outros. O fio de inquietude, com suas curvas e dobras, juntou-se aos outros. De proximidade, cruzamento, curva e dobra fez-se a trama: tranças e laços entrelaçados.

Esse começo surgiu de teimosia e intuição. Estranhamento tornado inquietude. Indagações sobrepostas às dúvidas. E persistia o anseio antigo de compreender a figura do microssistema jurídico, para, com um pé apoiado nessa compreensão, saltar para dentro do paradoxo, ainda que, por fim, só aparente se revelasse. Num primeiro instante<sup>35</sup>, das leituras e releituras vieram cortes e recortes, a diminuir a dimensão do problema: o olhar buscava enredar o

---

<sup>35</sup> A narrativa, que segue o curso do tempo, não se refere, necessariamente, ao tempo cronológico, mas a um tempo lógico, imprescindível ao ato de produção da narrativa.

microsistema enquanto teoria, ou seja, como modelo descritivo e explicativo de uma dada realidade. No instante seguinte, estava definido o ponto de partida: a teoria dos microsistemas jurídicos elaborada por Natalino Irti.

Mais um instante e, do estudo de Irti, a proposição do modelo e o desenho da figura se destacaram, produzindo um centro condensado, envolto nos demais elementos – história do direito, fenomenologia, análise da legislação italiana, proposta hermenêutica. Esses elementos, embora excluídos do ponto exato de incidência sobre o problema, constituíram acessos que permitiram a definição do problema e do objeto. Enquanto isso, nesse mesmo instante que seguiu a definição do ponto de partida, das leituras e releituras vieram emendas e desdobramentos, a ampliar a dimensão problemática: o olhar captava, de fora da teoria dos microsistemas, os eixos definidos por “ciência”, “direito” e “modernidade” e levava a suas esquinas a figura do microsistema jurídico. No instante seguinte, esses pontos de encontro convergiam para o “sistema”. E, justamente no “sistema”, estava o começo de estranhamento e inquietude. Justamente no “sistema” estava o paradoxo do microsistema. Mais um instante e as leituras e releituras ofereciam mais de um “sistema-possibilidade” ou possibilidade de pensar diferente o “sistema”. As leituras e releituras deixavam rastros, que tramavam trilhas: tranças e laços entrelaçados.

No começo, em mim se encontrava o diálogo. Os pensamentos, idéias, figuras e palavras buscavam corpo. No começo era a gestação e o começo era textura. Houve um começo em que o curso do fio – com curvas e dobras, tranças e laços – era a saída, mas a saída também era o próprio fio. Tranças e laços

entrelaçados traçaram a trama e sobre a trama desenhava o fio: bordado sobre o tecido.

Esse começo requer, ao menos por ora, o presente na narrativa. Pois é um começo de muitos começos, um começo sempre a começar, como no diálogo escrito, e talvez imaginado, por Nietzsche: “B: Mas por que você escreve então? A: Cá entre nós, eu não descobri outra maneira de *me livrar* de meus pensamentos. B: E por que você quer se livrar deles? A: Por que eu quero? E eu quero? Eu preciso”.<sup>36</sup>

Muitas vezes o uso das palavras é difícil. Aliás, o uso das palavras também é muitas vezes difícil. Assim, muitas vezes o uso das palavras é muitas vezes difícil. Viu como é mesmo difícil? Mas não somos só nós que achamos difícil. Até para José Saramago “dificílimo acto é o de escrever, responsabilidade das maiores, basta pensar no extenuante trabalho que será dispor por ordem temporal os acontecimentos, primeiro este, depois aquele, ou se tal mais convém às necessidades do efeito, o sucesso de hoje posto antes do episódio de ontem, e outras não menos arriscadas acrobacias, o passado como se tivesse sido agora, o presente como um contínuo sem princípio nem fim, mas por muito que se esforcem os autores, uma habilidade não podem cometer, pôr por escrito, no mesmo tempo, dois casos no mesmo tempo acontecidos”.<sup>37</sup>

Embora este não seja um romance português e nem mesmo um texto literário de menor envergadura e nenhuma pretensão, o ato de escrever continua

---

<sup>36</sup> Friedrich NIETZSCHE, **A Gaia Ciência**, p. 119.

<sup>37</sup> José SARAMAGO, **A jangada de pedra**, p. 11.

difícilimo. Basta pensar na responsabilidade da escolha das palavras, no trabalho de construir uma disposição das idéias, para apresentá-las, uma a uma e, depois, promover encontros entre elas e, desses encontros, fazer surgir novas idéias, apresentá-las, promover novos encontros e outros mais, como num presente contínuo sem princípio nem fim. Pois, e agora já se sabe com a mais absoluta certeza, não se pode pôr por escrito, no mesmo tempo, duas idéias que no mesmo tempo se desenvolvem e chegam juntas no momento do encontro. A escrita se faz, no ensinamento português, “sílabas por sílabas e uma após outra, como aqui se mostram”.<sup>38</sup>

Se as sílabas não se colocassem sobre o papel ou se o papel não tivesse limite na extensão horizontal, as sílabas, uma após a outra, formariam um longo fio flexível. Se o fio formasse um novelo, as idéias todas estariam dentro e todo o resto ficaria fora do texto. Se o fio se emaranhasse, os nós interromperiam o fluxo das idéias. Se o fio fosse dobrado, duas idéias poderiam seguir juntas. Se partes dobradas do fio fossem trançadas, várias idéias poderiam seguir entremeadas. Se no fio muitos pontos se encontrassem, seria ali que as idéias se encontrariam. Se o fio fizesse seqüências de curvas e retas, as idéias desenhariam figuras e escrever seria como bordar ou tecer.

Escrever como quem borda ou tece é permitir que as idéias escapem da geometria que dispõe as palavras em seqüências estáticas de linhas quebradas e desenhem figuras em movimento. Escrever como quem borda ou tece é atribuir textura à escrita e criar o vislumbre de uma nova dimensão do texto. Escrever

---

<sup>38</sup> José SARAMAGO, **A jangada de pedra**, p. 12.

como quem borda ou tece é fazer da escritura construção em construção. Escrever como quem borda ou tece é trazer nova estampa à redação. Este texto é tecido de um longo fio. Como as histórias de Sherazade, o fio conduz uma idéia à outra, mantendo vivas a narrativa e a narradora. Como o novelo de Ariadne, o fio define um caminho dentre tantos outros caminhos que se poderia percorrer. Como na espera de Penélope, o fio encerra, em si, amor, crença, devoção e esperança.

Do fio se faz o texto, este texto que se apresenta como um resultado de um instante de um percurso. E, entre o resultado, o instante e o percurso, o percurso se apresenta além do texto. Um percurso de indagação, de pesquisa e de reflexão. Um percurso que, por isso, não é reto e nem certo. Mas que se constrói no movimento do indagar, do pesquisar, do refletir e do escrever. E do indagar novamente, pesquisar mais, refletir de novo, reescrever. E mais uma vez e uma vez mais. Um percurso que ainda se constrói na redação do texto e que ainda se estará construindo depois do ponto final.

*moderato*

No início, **prelúdio**, como na abertura de uma sinfonia, uma composição leve, livre e ligeira, que pretende instigar e, assim, conduzir à obra mais densa que se seguirá. O **prelúdio** se desdobra em dois movimentos: **alegoria numa paráfrase** e **prólogo propriamente dito**, ou **fantasia** (composição livre de formas a permitir o escoamento das idéias) e **divertimento** (forma musical leve composta de movimentos livres). Por sua vez, o divertimento se desenvolve em

diferentes andamentos: *vivace, ma non troppo; allegro, con moto; moderato; allegro, assai*. Assim, o **prelúdio**, ou *ouverture*, procura incorporar ritmo às palavras e às frases, projetando ampliar o texto e acrescer de sentido a redação.

Em **alegoria numa paráfrase**, o início de *Alice no País das Maravilhas* é recontado para ilustrar o impulso que deu origem à pergunta – e esta à pesquisa, à reflexão, à redação e ao texto – que definiu a trama do texto. Quando Alice se dá conta de que nunca antes tinha visto um coelho tirando um relógio do bolso do colete, sai correndo atrás dele e entra numa toca, sem nem pensar como ia sair depois. A figura do microssistema jurídico, de repente, foi o inusitado que provocou inquietação e um turbilhão de perguntas: o que é um microssistema? Existe um sistema dentro de outro sistema? O sistema “de dentro” não destrói o sistema “de fora”? O microssistema é um paradoxo? Mas, enquanto Alice encontrou animais estranhos e seres fantásticos, na paráfrase, a busca se define na trilha de livros e vozes, que também dialogam, como aqueles seres imaginários. Nesse primeiro movimento, o tema é apresentado e o percurso projetado.

No **prólogo propriamente dito**, movimento que ora se desenrola, o objeto é o próprio texto, enquanto concepção, ato e produto de tecer. Nesse movimento, a trama é esboçada, a tessitura é tecida e a textura revelada. No bordado, o motivo delineado apresenta o tema do texto, assim como no prelúdio se anuncia o tema da sinfonia. O prólogo, enquanto início e apresentação, identifica momentos de começo no passado, no presente e até no futuro do texto. No passado, o vazio cheio de frágeis certezas; o estranhamento inquieto; o desencontro indagador, o

encontro no diálogo. No presente, a gestação do corpo pelo corpo. E, no futuro, a separação.

Ao **prelúdio**, sucede **teoria**, onde, enfim principia o desenvolvimento do tema e o desenrolar da trama. Onde, enfim, se assume o tom que é esperado do texto e se abandona a *fioritura* da melodia. Nesse capítulo, apresenta-se o tema e define-se o objeto da reflexão. O microssistema jurídico vem ao texto inserido na teoria dos microssistemas, onde nasceu, idealizado por Natalino Irti.

Na primeira parte, **respostas que voltam a ser perguntas**, o texto resgata o percurso de Irti, que parte da observação de fenômenos políticos, sociais e legislativos e busca o significado jurídico desses fenômenos, bem como sua inserção na teoria do direito. O texto aborda a chegada da figura do microssistema no pensamento jurídico brasileiro e sua inserção nos debates a propósito da (re)codificação do direito civil. A segunda parte, **modelo do polissistema**, traz a teoria dos microssistemas concebida como modelo explicativo e descritivo da realidade jurídica, notadamente, com foco na proliferação das leis especiais, estranhas ao código civil. Ainda, aqui, a figura do microssistema jurídico é posta como nota distintiva do modelo de Irti. Na terceira parte, **direito moderno**, o texto acompanha as análises de Miguel Reale, acrescida das palavras de Tércio Sampaio Ferraz Filho, dos estudos de história do direito e das reflexões contemporâneas dos civilistas pátrios, sobre a dinâmica do direito na época Moderna e, na quarta parte, **da codificação à decodificação**, a mesma temática surge, dessa feita, no enfoque de Natalino Irti.

À **teoria**, segue **sistema**, onde o texto toca, de forma mais aguda, o problema, ou seja, a figura do microssistema jurídico enquanto entidade, em si, paradoxal e, ainda, explora essa dimensão.

Nesse capítulo, a primeira parte, **idéia de sistema**, recupera o sentido do termo “sistema” e seus usos no tempo, com início na Antiguidade para chegar aos dias de hoje. A segunda parte, **ciência e sistema**, recupera o sentido da prática científica no tempo, da Antiguidade aos dias de hoje e explora a identificação entre “sistema” e “ciência”, característica da ciência moderna. A terceira parte, **sistema na ciência do direito**, transporta as relações e implicações entre “ciência” e “sistema”, para o âmbito jurídico, mais uma vez, num curso histórico, com início na Antiguidade. A quarta parte, **atributos do sistema**, aparece como ponto de chegada das linhas traçadas por “sistema”, “ciência” e “direito”, para identificar a idéia corrente de sistema, pela designação de seus elementos atributivos.

Ao **sistema**, sucede o **microssistema**, e o texto se desenvolve a partir de um “trançamento” definido pelas relações entre os elementos postos nos capítulos precedentes.

Esse capítulo, na primeira parte, **pequeno sistema**, retoma a figura do microssistema jurídico, proposta por Natalino Irti na teoria dos microssistemas e no modelo do polissistema. Aqui, se acompanha o estudo metodológico do professor italiano, incidente sobre as normas jurídicas, notadamente sobre os atributos de especialidade e excepcionalidade. A segunda parte, **explosão da unidade**, explora a figura do microssistema jurídico como elemento de destruição

do sistema, expondo seu componente paradoxal. A terceira parte, **microssistema e sistema: multiplicidade, exclusão inclusiva e complexidade**, traz reclamos de mudança no pensamento jurídico e apresenta três formas diferentes de sistema ou três formas diferentes de pensar o sistema. Aqui, são tratadas as idéias de Gilles Deleuze, com Félix Guattari, Giorgio Agamben e Edgard Morin, permitindo diferentes compreensões do sistema. A seqüência expõe o microssistema aos diferentes sistemas apresentados. E, na quarta parte, **perguntas que voltam a indagar**, aparecem indagações que surgem dessas aproximações entre microssistema e três diferentes proposições de pensar o sistema.

A seguir, o **desenlace**, ou *finale*, que, no avesso do prelúdio, encerra uma sinfonia. No *finale*, os sons e suas combinações retomam, com forte carga emotiva, o tema no início apresentado. No desenlace, em simetria com o prelúdio, retorna, também, a indicação dos andamentos, a fim de retomar às palavras e às frases o ritmo projetado no início. Essa indicação dos andamentos busca reafirmar a ampliação do texto e o sentido acrescido à redação pela apropriação do ritmo da linguagem musical.

O desenlace se desdobra em dois movimentos: **epílogo propriamente dito: fuga** (fuga é a composição polifônica com base em um tema apresentado de diferentes formas), e **rondó: variações** (rondó indica a composição em que um verso ou tema é sempre retomado em meio a episódios musicais e variações é a forma de composição que repete e ornamenta o já apresentado).

No primeiro movimento, a dissertação olha para si. Uma vez que as idéias expostas e propostas esboçaram conclusão, sob o título perguntas que ainda indagam, a reflexão se volta para dentro do próprio texto. E, no segundo movimento, é a paráfrase que encontra seu desfecho.

*allegro, assai*

No começo era a separação e o começo era convite. O fio que faz bordado de labirinto é o mesmo fio que na entrada marca a saída do labirinto. O fio de inquietude é também o fio da trama de sílabas, palavras e frases: fio da trama no bordado.

Quando do fio se faz tecido e bordado, esse começo pede, ao menos por ora, o futuro na narrativa. O texto, corpo de fio, somente será pleno na leitura. As leituras farão da trama nós, tranças, laços e bordados. Dos nós, tranças, laços e bordados farão fio. E farão trama e bordado. Diferente, outra vez.

Deleuze, quando lia, não queria escrever para causar tristeza ao autor e, por isso, recomendava pensar no autor sobre o qual se escreve: “nele pensar tão intensamente que ele não possa mais ser um objeto, que tampouco seja possível identificar-se com ele. Evitar a dupla ignomínia do erudito e do familiar. Reconduzir a um autor um pouco dessa alegria, dessa força, dessa vida amorosa e política que ele soube dar, inventar”.<sup>39</sup> Mas não é só ao leitor que se recomenda

---

<sup>39</sup> Gilles DELEUZE, **Uma vida filosófica**, p. 11.

pensar no autor, a recíproca também é verdadeira e, ao autor, se recomenda pensar no leitor.

O texto somente se realiza plenamente na leitura e, assim, o autor só existe no existir de um leitor. Alguém, para tornar-se leitor, há de ser cúmplice para acompanhar o traçado do autor e, ao mesmo tempo, há de ser livre para dele se afastar, podendo “desescrever” o escrito pelo autor e escrever tudo diferente, vezes e vezes sem fim. O autor deve pensar no leitor porque precisa encontrar um leitor. Para encontrar um leitor, curiosamente, o autor dispõe apenas daquilo que escreve. Por isso, ao escrever, o autor, no mesmo ato, convida alguém a se tornar, ou a se manter, leitor. Para isso, há de conquistar sua cumplicidade e preservar sua liberdade. E, para conquistar a cumplicidade do leitor, o autor há de manter íntegra sua própria liberdade.

Na liberdade de autor, Neruda preserva a simplicidade de escrever, iniciando com maiúscula, terminando com ponto e pondo as idéias no meio. Assim, com a maiúscula, o ponto e as idéias do poeta, se oferece um convite ao leitor. Um convite sem promessas<sup>40</sup>, para ficar ao sol, se o sol sair, ou na chuva, se a chuva cair<sup>41</sup>:

---

<sup>40</sup> Idem, **Conversações**, p. 16-18, sobre como se ler um livro, numa leitura em intensidade, de maneira amorosa.

<sup>41</sup> Dia Branco de Geraldo AZEVEDO e Renato ROCHA, na voz de Geraldo Azevedo: “Se você vier / pro que der e vier / comigo / Eu te prometo sol / se hoje o sol sair ou a chuva / se a chuva cair / Se você vier / até onde a gente chegar / numa praça na beira do mar / um pedaço de qualquer lugar / Nesse dia branco / se branco ele for / esse tanto / esse canto de amor / Se você quiser e vier / pro que der e vier / comigo / Esse tanto / esse tanto / esse tão grande amor / Se você quiser e vier / pro que der e vier / comigo”.

*Quero saber se você vem comigo  
a não andar e não falar,  
quero saber se ao fim alcançaremos  
a incomunicação; por fim  
ir com alguém para ver o ar puro,  
a luz listrada do mar de cada dia  
ou um objeto terrestre  
e não ter nada que trocar  
por fim, não introduzir mercadorias  
como o faziam os colonizadores  
trocando baralinhos por silêncio.  
Pago eu aqui por teu silêncio.  
De acordo, eu te dou o meu  
com uma condição: não nos compreender.<sup>42</sup>*

---

<sup>42</sup> Pablo NERUDA, *Últimos poemas (o mar e os sinos)*, p. 41.

## 2 TEORIA

### teoría.

(Del gr. θεωρία).

1. f. Conocimiento especulativo considerado con independencia de toda aplicación. 2. f. Serie de las leyes que sirven para relacionar determinado orden de fenómenos. 3. f. Hipótesis cuyas consecuencias se aplican a toda una ciencia o a parte muy importante de ella. 4. f. Entre los antiguos griegos, procesión religiosa.

“Colocados no seio do Universo, os homens precisavam de uma *explicação*. De onde vieram, para onde iam? Em torno deles, o que havia era a imensa ameaça do Infinito”.<sup>43</sup> Nas palavras de Goffredo da Silva Telles Junior, a expressão da incessante busca que é nota distintiva da humanidade.

Em outras palavras, estas de Maria Francisca Carneiro<sup>44</sup>, a expressão da mesma busca: “a atividade humana, mesmo enquanto situação de ‘estar no mundo’, é eminentemente criadora de sentidos para esse ‘mundo’, no intuito de fazê-lo, criá-lo e transformá-lo, reinventando-o a cada momento; e nessa invenção-reinvenção projetam-se também os contornos de nós mesmos, compondo um rico espectro de impressões, do qual se podem extrair inferências as mais variadas”.

---

<sup>43</sup> Goffredo da Silva TELLES JR., **O Direito Quântico**, p. 333.

<sup>44</sup> **Estética do direito e do conhecimento**, p. 41. Ainda nesse sentido, no v. 1 de Hannah ARENDT, **A vida do espírito**, distingue cognição e pensamento, identificando o primeiro com a busca da verdade e o segundo com a busca do significado.

Por sua vez, Gilles Deleuze<sup>45</sup> proclama: “Quando eu já não souber amar e admirar pessoas ou coisas (não muitas), me sentirei morto, mortificado”.

No contínuo processo de entender a si e ao mundo em que se encontra, imerso em perplexidade, admiração e angústia, o homem formula percepções, conceitos e juízos. Constitui nomes. Articula e ordena representações. Elabora teorias. As teorias são explicações especulativas.<sup>46</sup> São redes de pensamento lançadas para capturar o mundo: para racionalizá-lo, explicá-lo, dominá-lo.<sup>47</sup>

## 2.1 Respostas que voltam a ser perguntas

### **respuesta.**

(Del ant. *respuesta*, part. irreg. de *responder*).

1. f. Satisfacción a una pregunta, duda o dificultad.

+

### **pregunta.**

(De *preguntar*).

1. f. Interrogación que se hace para que alguien responda lo que sabe de un negocio u otra cosa.

---

<sup>45</sup> Gilles DELEUZE, **Conversações**, p. 12.

<sup>46</sup> Marcio PUGLIESI, **Por uma teoria do direito**, p. 29. Para Ricardo GUIBOURG, **Derecho, sistema y realidad**, p. 10-12, “una teoría constituye un punto de vista o una propuesta de explicación (provisionalmente) última respecto de cierto sector de la realidad”.

<sup>47</sup> Karl POPPER, **A lógica da pesquisa científica**, p. 61.

Em 1979, o jurista italiano Natalino Irti apresentava, na obra **L'età della decodificazione**, suas reflexões sobre as relações entre o código civil e as leis especiais, formulando a teoria dos microssistemas.

Natalino Irti partia da observação da proliferação de normas especiais na Itália, a partir da década de sessenta, para perceber disciplinas e institutos se construindo inteiramente por meio de leis externas ao código civil. O autor observava, ainda, que essas normas carregavam em si um sentido de realização dos princípios consagrados na Constituição republicana, de 1º de janeiro de 1948, objetivando, não mais atender à forma espontânea da sociedade, mas de escolhê-la e promovê-la, sustentando, para tanto, o fundamento da autoridade da lei no acordo entre partes da sociedade. Nessa medida, as leis especiais assumiam feições de verdadeiros estatutos de grupos.<sup>48</sup>

Irti percebia que as leis especiais passavam de fenômeno secundário e marginal, a fenômeno central; de normatização temporária e pontual a regulamentação permanente. E identificava uma pluralidade de microssistemas, encerrando as leis especiais, nascidas sob o signo da diferença, que, por sua reiteração e estratificação, tornavam-se capazes de exprimir princípios autônomos. Percebia o autor que essas leis especiais alcançavam certo grau de estabilidade e assumiam a forma de texto único ou lei orgânica, concebendo, então, a teoria dos microssistemas, como esforço de expansão da racionalidade sistemática às fronteiras do próprio ordenamento.<sup>49</sup>

---

<sup>48</sup> Natalino IRTI, **L'età della decodificazione**, p. 3-4.

<sup>49</sup> Ibid., p. 5.

A teoria dos microsistemas concebia seu próprio e peculiar método de interpretação e integração das normas, buscando abranger, na racionalidade sistemática, as leis especiais, ainda que exteriores ao código civil. Ao código civil seria reservado o direito privado comum, contendo e elaborando os institutos gerais, que, por sua vez, constituiriam pressupostos das disciplinas especiais. Assim, os microsistemas, enquanto disciplinas especiais, não rejeitariam ou afrontariam o direito comum, e este, por sua vez, não violentaria a autonomia dos microsistemas.

A teoria dos microsistemas não tardou a chegar ao Brasil. Embora **L'età della decodificazione** nunca tenha recebido tradução para o português, a teoria foi trazida, em 1983, pela pena de Orlando Gomes, no artigo *A caminho dos micro-sistemas*.<sup>50</sup> Esse artigo integra as reflexões do jurista pátrio sobre a possibilidade de um sistema estável de direito escrito em face das alterações sociais e culturais ocorridas desde o advento das codificações. Enfatizava o autor que as codificações respondiam às necessidades de racionalização, sistematização, simplificação e unificação da legislação. Mas registrava, também, para além da técnica fundada na generalidade e na abstração, o entendimento da inserção das codificações num processo cultural, histórica e geograficamente situado, concretizado numa operação política de mudança estrutural da sociedade, como reflexo da ideologia dominante na época.<sup>51</sup>

Orlando Gomes expressava, ali, a impressão de superação da era das codificações, identificando, como sintoma dessa percepção a desagregação do

---

<sup>50</sup> Orlando GOMES, **A caminho dos micro-sistemas**, p. 40-50.

<sup>51</sup> *Ibid.*, p. 40-41.

código civil, demonstrada (i) pela impossibilidade de conservação de seu estilo; (ii) por seu esvaziamento como estatuto da vida privada e (iii) pela proliferação de leis especiais. E sustentava a impossibilidade e inutilidade de uma recodificação do direito civil brasileiro, ao ressaltar, acompanhando Irti, que as fórmulas conceituais elaboradas no século XIX não ofereceriam adequada solução normativa à realidade contemporânea, tanto marcada pela instabilidade e pela insegurança, como condicionada pela aceleração do tempo e pela ampliação do espaço.

Apesar de não ter sido objeto de reflexões e estudos mais profundos ou mais específicos, a partir de década de noventa, no Brasil, o conceito de microssistema foi difundido, apropriado, assumido e amplamente utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, notadamente no âmbito do direito consumerista.<sup>52</sup>

A questão dos microssistemas, e em especial seu método próprio de interpretação e integração das normas, recentemente, voltou a suscitar interesses e adquiriu nova e maior relevância, ainda no contexto dos estudos e debates a propósito do novo código civil<sup>53</sup>, introduzido pela Lei federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. As investigações e discussões partiam de um ponto básico e fundamental: a oportunidade e a possibilidade de uma codificação do direito

---

<sup>52</sup> Exemplificativamente, GRINOVER Ada Pellegrini et. al., na Introdução ao **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor**; FILOMENO, no *Título I – Dos direitos do consumidor*, da mesma obra; Adalberto PASQUALOTTO, O Código de Defesa do Consumidor em face do novo Código Civil, **Revista de Direito do Consumidor**, 43: 106 e Cláudia Lima MARQUES, na Introdução aos **Comentários ao código de defesa do consumidor**.

<sup>53</sup> Rodrigo Reis MAZZEI, na Apresentação aos **Comentários ao Código Civil Brasileiro**: “as discussões no Brasil sobre *descodificação* ou *recodificação* passaram a tomar grande fôlego diante da verificação de duas situações que modificaram sobremaneira o quadro anterior, quais sejam: (1) promulgação da Constituição de 1988, que passou a regular com largueza questões de direito privado; e (2) importância e necessidade vital de novos microssistemas” (p. LV). Na seqüência, aponta o autor para a necessidade dos microssistemas (p. lxiv- lxxvii).

privado na sociedade contemporânea, ou pós-moderna, como preferem alguns. De um lado, na linha legada por Orlando Gomes, sustentava-se a impossibilidade dessa codificação, com fundamento no esgotamento do modelo de direito codificado. Do outro lado, defendia-se a necessidade de atualização do código civil, sob argumento de que as dificuldades e a erosão do Código Civil de 1916 apenas refletiam a caducidade desse diploma legal específico. Os opositores da recodificação e do novo código civil defendiam a normatização do direito privado por meio de microssistemas, de modo a facilitar o acompanhamento, pelo direito, das transformações contínuas na sociedade. Aqueles que reclamaram e festejaram a edição do novo código, encontravam apoio na necessidade de alteração do quadro normativo, seja no seu aspecto material, seja no aspecto da técnica legislativa, apresentando, inclusive, propostas – como as cláusulas gerais – para evitar a ação do tempo sobre as normas.<sup>54</sup>

Nesse debate, estão presentes importantes e fundamentais questões, que ocupam tanto a Filosofia como a Ciência do direito<sup>55</sup>, tais como a dicotomia entre direito público e direito privado<sup>56</sup>, a unidade do ordenamento jurídico<sup>57</sup> e a

---

<sup>54</sup> Sobre a controvérsia entre os juristas pátrios, ilustrativamente, ver TEPEDINO, **O velho projeto do velho código civil**, e, Renan LOTUFO, Da oportunidade da codificação civil, **Revista do Advogado**, 68. Sobre a relação entre o novo Código Civil e os microssistemas, MAZZEI, na Apresentação, nota 142, “Em revés, o Código Civil assume a posição de importância dos microssistemas, bastando analisar friamente o disposto no art.2.045, que aponta revogação tímida no sistema. E isso sem contar a grande quantidade de *cláusulas gerais extensivas* que projetam questões para a legislação especial, como, por exemplo, na hipótese do parágrafo 1º do art.1228. Adiante, apresentaremos a classificação das cláusulas gerais, demonstrando-se como a espécie *extensiva* é útil para a oxigenação do sistema”. Interessante, também, o artigo de Miguel REALE, Visão Geral do Novo Código Civil, **Revista Jurídica UNICOC**, 163-184.

<sup>55</sup> Claus-Wilhelm CANARIS, **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**, p. 5-7. Gunther TEUBNER, **O direito como sistema autopoietico**, p. 1-25.

<sup>56</sup> Judith MARTINS-COSTA, **A reconstrução do direito privado**, p. 15-16. “Na apreensão da historicidade dessas categorias, voltamo-nos, por fim às idéias que permitem compreender a distinção, não mais dicotômica, mas de dialética complementaridade, entre os dois pólos constitutivos do ordenamento, o direito público e o direito privado”.

<sup>57</sup> Celso Fernandes CAMPILONGO, **Política, sistema jurídico e decisão judicial**, p. 39. “O individualismo do século XIX ... vai ceder espaço, gradativamente, ao coletivismo do Estado Social. O ordenamento vai sendo substituído por uma legislação ‘descodificada’, que rompe com

concorrência entre ordenamentos<sup>58</sup>. E, no bojo do processo que se convencionou chamar de globalização, o debate transpõe os marcos e limites dos direitos nacionais, para conter e ao mesmo tempo conduzir indagações que revelam, num espectro mais ampliado, as questões teóricas suscitadas pela inserção, no sistema jurídico, da figura do microssistema. Indagações onde as vísceras e as fronteiras do jurídico se encontram e seus fundamentos e limites assumem alguma identidade. Indagações que constroem sua tessitura pela problematização de noções como a de território, povo, nação, soberania, autonomia, validade, legitimidade. Nesse movimento, é, por fim, o próprio direito que entra em questão, na revisão das tensões e distinções fincadas nas suas relações com o poder, nas suas mais variadas acepções e manifestações. Distinções essas que permitiram o estabelecimento de sua especificidade e sua individualização, ou seja, a própria definição de sua identidade, fincada na polarização entre o que é e o que não é direito.

Nesse sentido, o racionalismo gestou a utopia de um sistema legal sustentado em axiomas racionais e desenvolvido, em última *ratio*, com apoio na matemática. Por essa razão, o raciocínio jurídico, assim como a descoberta de soluções legais, definia-se como uma forma de cálculo, ainda que de um tipo ou modalidade específico. Assim, por um lado, o formalismo enfatizava a aproximação entre a doutrina legal e a ciência formal, isolando-a de qualquer contexto social, cultural ou histórico. E, por outro lado, o historicismo adotava um

---

as noções de unidade formal do ordenamento e aponta na direção de múltiplos sistemas normativos”.

<sup>58</sup> Andréa ZOPPINI, **La concorrenza tra ordinamenti giuridici**, p. V-X. “Può la norma giuridica essere considerata all’á stregua di un bene di consumo, un prodotto che è offerto nel mercato delle regole e scelte da chi quella regola vedrà applicata? ... in definitiva: di quanta uniformazione normativa e di quanta concorrenza tra regole abbiamo bisogno?”.

modelo segundo o qual todos os indivíduos e grupos sociais, no passado e no presente, partilhavam uma mesma concepção de realidade e, diante dela, sustentavam os mesmos interesses. Nessa medida, os padrões modernos de comportamento constituem algo como uma razão prática natural e podem ser transportados, pelo tempo e espaço, para qualquer situação humana.<sup>59</sup>

Essa identidade do jurídico, definida pela oposição àquilo que não é direito, estabeleceu os parâmetros e limites da ciência do direito, com a exclusão radical de objetos, métodos, argumentos e proposições que pudessem ser situados em universo externo ao do direito.<sup>60</sup>

Entretanto, o que um dia fora certeza se torna objeto<sup>61</sup>, enquanto vai sendo percebido como certeza criada. Deixa de ser dado para se tornar construção. O que um dia fora objeto se torna relação, emergindo da interação com o sujeito. Deixa de ser isolado, e mesmo isolável, para se tornar contido e continente. O que se tinha por externo, neutro, atemporal e absoluto, se vai percebendo interno, histórico, cultural, axiológico, relativo e reativo. O que um dia fora unidade

<sup>59</sup> António Manuel HESPANHA, O direito e a imaginação antropológica nos primórdios da Era Moderna, **Novos Estudos**, 59: 137-152.

<sup>60</sup> Hans KELSEN, **Teoria Pura do Direito**, p. 17: “Quando a si própria se designa como ‘pura’ teoria do Direito, isto significa que ela se propõe a garantir um conhecimento apenas dirigido ao Direito e excluir deste conhecimento tudo quanto não pertença ao seu objeto, tudo quanto se não possa, rigorosamente, determinar como Direito”. António Menezes CORDEIRO, Introdução à edição portuguesa ao **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**, de Claus-Wilhelm CANARIS, p. XV-XX.

<sup>61</sup> Erik JAYME, segundo Claudia Lima MARQUES, em Introdução aos **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, p. 24-28, sustenta que o direito, como parte da cultura dos povos, muda com a crise da pós-modernidade e identifica cinco elementos da cultura jurídica da pós-modernidade: pluralismo, comunicação, narração, “retour aux sentiments” e “Leitmotiv”, implicando na valorização dos direitos humanos. Dando ênfase ao pluralismo, identifica: multiplicidade de fontes legislativas; implosão dos sistemas normativos genéricos ou decodificação; pluralismo de sujeitos a proteger e pluralidade de pessoas numa mesma relação; pluralidade de valores e princípios admitindo antagonismos; pluralidade nos direitos assegurados; direito à diferença e tratamento diferenciado dos diferentes. Interessante, também, a exposição de Gary MINDA, **Teorie postmoderne del diritto**, p. 9-21, a propósito da contraposição entre moderno e pós-moderno, na teoria jurídica norte-americana, que aponta para uma nova estética da reflexão e produção teóricas.

elementar e fundamental se descobre como organização. Algumas fronteiras se tornam, pouco a pouco, fluidas e permeáveis. Antigas muralhas perdem seu traçado clássico.<sup>62</sup>

Num mundo de encurtamento das distâncias e também de ampliação do espaço; num mundo tanto da ausência como da aceleração do tempo; num mundo de assunção das diferenças e de identificação pela igualdade, a multiplicidade de possibilidades parece ainda conviver com a exigência de uma resposta. Ainda que seja a resposta de um percurso. A resposta assumida como resposta de um único percurso.<sup>63</sup>

---

<sup>62</sup> Aqui se faz uso da leitura etimológica de *nomos*, realizada por Hannah ARENDT, em **A condição humana**, que expressa tanto a idéia de lei como a de uma espécie de muro. Essa leitura serve a abrir espaço a uma metáfora entre a queda do muro de Berlim e a dissolução da rigidez das dicotomias jurídicas da Modernidade, observada pela pensadora alemã. Hannah ARENDT, em **Entre o passado e o futuro**, identifica, no plano intelectual, a crise do mundo contemporâneo com o esfacelamento da tradição: os padrões morais e categorias políticas se tornaram inadequados à compreensão da realidade histórica e dos acontecimentos, bem como à definição de regras para a ação.

<sup>63</sup> Willis Santiago GUERRA FILHO, Material para estudos de teoria do direito, **Nomos**, 9-10 (1/2): 54.

## 2.2 Modelo do polissistema

### **modelo.**

(Del it. *modello*).

1. m. Arquetipo o punto de referencia para imitarlo o reproducirlo.
2. m. En las obras de ingenio y en las acciones morales, ejemplar que por su perfección se debe seguir e imitar.
3. m. Representación en pequeño de alguna cosa.
4. m. Esquema teórico, generalmente en forma matemática, de un sistema o de una realidad compleja, como la evolución económica de un país, que se elabora para facilitar su comprensión y el estudio de su comportamiento.

### **poli-**

(Del gr. πολυ-, mucho).

1. elem. compos. Indica pluralidad o abundancia.

+

### **sistema.**

(Del lat. *systema*, y este del gr. σύστημα).

1. m. Conjunto de reglas o principios sobre una materia racionalmente enlazados entre sí.
2. m. Conjunto de cosas que relacionadas entre sí ordenadamente contribuyen a determinado objeto.

Natalino Irti, na teoria dos microssistemas, procurou oferecer uma resposta. Uma resposta que fosse capaz de conjugar multiplicidade com unidade e que encontrasse para as perplexidades do presente um lugar nas certezas do passado. A resposta de Irti parece encerrar, em si, as contradições deste tempo que já nem mais moderno se sabe se é.

A teoria dos microssistemas traduz um conjunto estruturado de argumentos e explicações, constituindo proposições, relativas a dados e informações coletados em observações e estudos do fenômeno jurídico.<sup>64</sup> Nessa medida, a teoria dos microssistemas estabelece um modelo, ou seja, uma descrição formal

---

<sup>64</sup> Sobre modelização como método de validação sistêmico, Marcio PUGLIESI, **Por uma teoria do direito**, p. 263.

ou representação lógica, uma imagem mental do fenômeno jurídico, notadamente do direito privado. Esse modelo é designado polissistema.

Irti, na teoria dos microssistemas, desenvolveu um modelo descritivo e representativo do direito privado, que permanece preso à concepção do direito enquanto sistema.<sup>65</sup> A noção de sistema traz em si a idéia de unidade<sup>66</sup> e é justamente esse aspecto, a unidade do ordenamento, que o modelo pretende preservar. Diante da proliferação de leis especiais, da organização dessas leis, da pretensão de durabilidade e da amplitude de suas disposições, a conclusão pela erosão do código civil e o reconhecimento da sistematicidade das leis especiais se impuseram, de maneira inexorável. O reconhecimento, no direito privado, de diversos sistemas normativos tendia a apontar com força cogente para o desaparecimento, ou esfacelamento, de um sistema do direito privado.

A multiplicidade de sistemas normativos parecia substituir a unidade sistemática e, assim, negar a própria existência do sistema. Na tentativa, então, de preservar a concepção do direito como sistema, a teoria dos microssistemas opera um deslocamento do eixo lógico do sistema do direito privado, no esforço de garantir as condições de preservação de sua unidade sistemática e, por conseguinte, a própria existência do sistema.

No modelo determinado pela razão oitocentista, que inspirou as grandes codificações, o ordenamento jurídico é constituído como um todo, uno e coerente.

---

<sup>65</sup> Natalino IRTI, **La cultura del diritto civile**, p. 75. “Non si può parlare né di metodo sistematico né di leggi speciali senza parlare, insieme, di codice civile. Questo é il grande e decisivo tema: il personaggio, ora solenne ora sdegnoso, che domina il dramma”.

<sup>66</sup> Ibid., p. 75-80.

É no século XVIII que, do contexto social e político do direito, emerge a tendência à satisfação da exigência de certeza no direito. Nesse período se desenha o ideal de um direito certo, passível de conhecimento e de previsão.<sup>67</sup> Essas características de totalidade, unidade e coerência conferiam ao direito um sentido sistemático, seu *status* de sistema. O ordenamento se definia, então, pelo código civil, que se encontrava no centro do ordenamento.

A idéia de “código”, que ocupa a ciência do direito ao longo do século XVIII, expressa um corpo de normas organizadas. A codificação, no sentido técnico, é o processo histórico que conduz à realização da idéia de “código”: à produção de documentos que (i) contêm série de normas e apenas série de normas; (ii) são considerados como documentos unitários e as normas ali contidas são consideradas num senso de coerência e sistematização; (iii) se prestam a realizar uma disciplina jurídica exaustiva de todas as relações pertencentes a um determinado gênero, identificado pela unidade da matéria.<sup>68</sup>

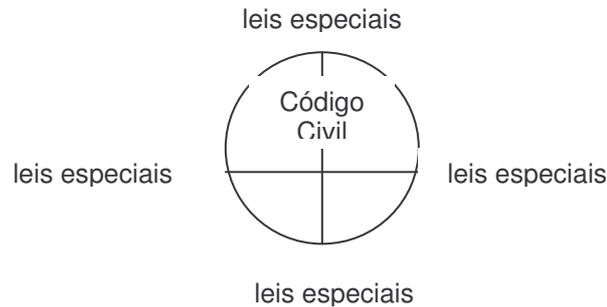
Assim, ao código eram reservados os atributos de totalidade, unidade e coerência. O código era projetado, elaborado e aplicado como sistema. As leis especiais gravitavam no terreno externo ao código, sem nenhuma relação, comunicação ou influência sobre o sistema. Na representação gráfica de Irti:<sup>69</sup>

---

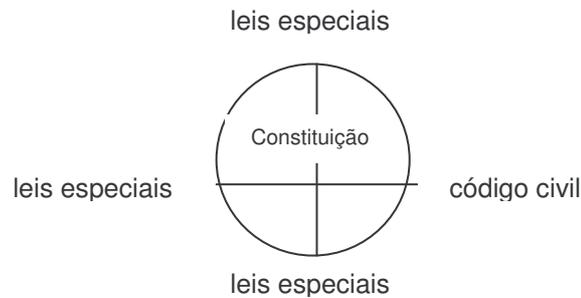
<sup>67</sup> Giovanni TARELLO, **Storia della cultura giuridica moderna**, p. 49.

<sup>68</sup> *Ibid.*, p.21.

<sup>69</sup> Natalino IRTI, **L`età della decodificazione**, p. 76.



No modelo do polissistema, proposto por Irti, em substituição ao modelo da codificação, o código civil figura como um dos sistemas que compõem o universo do direito privado. As leis especiais também se organizam sistematicamente e integram o direito privado. No centro do sistema está a Constituição, que garante unidade ao polissistema, ao expressar uma lógica geral comum. Na descrição visual de Irti:<sup>70</sup>



A teoria dos microssistemas prescreve um modelo que, desde a designação *polissistema*, procura expressar não só a presença de uma força jurídica capaz de conformar numa unidade os vários e diferentes núcleos normativos, mas também o caráter múltiplo e heterogêneo dessa unidade. A unidade sistêmica aparece, então, como uma unidade aberta, voltada para o

<sup>70</sup> L'età della decodificazione, p. 77.

futuro, densamente povoada por conflitos e antinomias e permeada por lógicas contrastantes.<sup>71</sup> O modelo do polissistema abdica, conscientemente, de uma edificação puramente racional, desenvolvida segundo um percurso certo e direto, para assumir as feições de uma teia, cuja tessitura sustenta a unidade no entrelaçamento de seus fios.

Assim, no modelo do polissistema, os sistemas interagem, relacionam-se uns com os outros, se encontram e se afastam, se misturam e se separam. O código civil e os microssistemas convivem num contínuo de relações, que agrega dinâmica à noção de sistema, até então já adjetivada pela unidade e pela abertura. A resposta de Natalino Irti à questão das relações entre o código civil e as leis especiais, oferecida na teoria dos microssistemas, se apresenta como uma solução que busca atender, ao mesmo tempo, ao reconhecimento das múltiplas possibilidades e à necessidade de uma resposta.

Nessa medida, a teoria dos microssistemas, propõe a substituição do modelo de direito enquanto sistema pelo modelo de direito enquanto polissistema, composto de vários diferentes microssistemas. Ou ainda, a teoria dos microssistemas, adota o modelo de direito enquanto sistema, mas altera a própria noção de sistema: tanto polissistema como microssistema não deixam de ser sistemas. O polissistema caracterizado como um sistema de sistemas e o microssistema como um sistema no sistema. Nessa equação, os atributos de unicidade, unidade e totalidade, que caracterizam a noção de sistema, restam, no mínimo, abalados. A problemática reencontra, assim, um lugar claro e definido,

---

<sup>71</sup> Ibid., p. 77, “Non unità statica, garantita da un còdice fermo ed immoto, ma *unità dinamica*, aperta verso il futuro, densa di conflitti e di antinomie, percorsa da logiche contrastanti”.

ambiente bastante freqüentado pela filosofia e pela ciência do direito: a idéia de sistema. Mas não é só o que encontra, ou onde se encontra, essa problemática. Ela revisita um tema de predileção e inegável importância na Filosofia e na Ciência, a questão do conhecimento.

Modelo não se confunde com experiência. Um modelo é algo diferente daquilo que se quer descrever, explicar ou valorar, pois a explicação é uma reformulação da experiência que se pretende explicar, ou seja, é uma reformulação da experiência aceita por um observador. E o próprio caráter explicativo da explicação depende daquele a quem é dirigida.<sup>72</sup>

A ciência se define por um modo de explicar e pelo critério de aceitação de suas explicações, que reúne quatro condições: (i) o fenômeno a explicar, não um fenômeno em si, mas o que o observador tem como experiência e pretende explicar; (ii) a hipótese explicativa, mecanismo gerador do fenômeno a explicar, como resultado de seu funcionamento na experiência do observador; (iii) a dedução das coerências operacionais, das condições e procedimentos de entendimento do observador; e (iv) a realização de experiências de verificabilidade ou de não refutabilidade da hipótese explicativa. Satisfeitas essas quatro condições, a hipótese explicativa é reconhecida como uma explicação científica. As explicações científicas configuram domínios de verdade, pois elas não se referem à verdade, mas são válidas para todos que aceitam o critério de validação das explicações científicas.

---

<sup>72</sup> Humberto Maturana, **Cognição, ciência e vida cotidiana**, p. 29.

Nesse sentido, a teoria dos microsistemas é a reformulação do movimento de produção, organização e aplicação das leis especiais, como percebido por Irti. Sua hipótese explicativa apresenta o modelo polissistemático do direito e a figura dos microsistemas jurídicos. A aceitação dessa teoria é algo que independe da experiência observada e da hipótese explicativa apresentada. A aceitação depende, tão somente, do reconhecimento da satisfação das condições de sua validação pela comunidade científica. E é nessa exata medida que cabe indagar sobre a acurácia e a precisão do modelo concebido por Natalino Irti, isto é, sobre sua capacidade de descrição daquilo que se havia proposto descrever e sobre a proximidade entre os comportamentos previstos e os configurados no seio das relações explicativas.

O modelo do polissistema, diante da percepção da exaustão do modelo de sistema, fundamento da teoria e também do fenômeno da codificação, reformulou, no âmbito jurídico, a própria noção de sistema, dotando-a de complexidade, em níveis de escalonamento, pela inserção da figura do microsistema. Realmente, embora o modelo representativo – descritivo e explicativo – do direito privado proposto na teoria dos microsistemas seja o polissistema, seu componente característico, identificador e, quiçá, inovador é o microsistema.

Uma primeira nota que expõe a importância da figura do microsistema no modelo do polissistema emerge da extensão e profundidade da ruptura com a noção clássica de sistema jurídico – a noção dominante na era das codificações, encontrada no tema das fontes do direito. Na concepção do século XIX, o direito se resumia às leis do Estado, presas à estrutura fixa e permanente do código civil.

Por sua vez, os microssistemas, enquanto estatutos de grupos, encontram fundamento na negociação e no acordo entre diferentes setores da sociedade.<sup>73</sup> Nessa medida, o microssistema esfacela a concepção da fonte estatal como fonte única do direito e, ainda, desafia a clássica dicotomia entre direito público e direito privado.

A segunda nota que revela a singularidade da figura do microssistema exala do confronto dos dois modelos. Isso porque, na comparação entre o sistema e o polissistema, não basta traduzir os elementos integrantes do sistema pelos microssistemas que integram o polissistema, uma vez que os microssistemas organizam-se segundo uma lógica própria, diferente, e por vezes antagônica, à lógica do sistema.<sup>74</sup> Desse confronto entre a lógica do sistema e a lógica dos microssistemas, dois aspectos se sobressaem. O primeiro: a lógica dos microssistemas, enquanto lógica de setores ou grupos sociais rompe com uma característica fundamental da concepção de direito do século XIX, a universalidade da lei. O segundo: a lógica dos microssistemas, que lhes confere unidade sistemática, repousa sobre diferentes conteúdos axiológicos, ou sobre diverso equilíbrio entre seus componentes valorativos, e, nessa medida, esgarça a lógica do sistema, eliminando os atributos sistemáticos de unidade e coerência. Aliás, se assim não fosse, impossível seria a existência dos microssistemas, pois sua disciplina, suas normas e institutos, estariam integrados ao próprio sistema-ambiente.

---

<sup>73</sup> Natalino IRTI, **L'età della decodificazione**, p. 25-29.

<sup>74</sup> Ibid., p. 71, "Nascono così – ora appena accennati, ora più limpidi e netti – i *micro*-sistemi; insiem di norme speciali, che, dettate por singoli istituti o classi di rapporti, si ritrovano in comune principi di disciplina. Se ad una nota differenziale tiene sempre dietro um effetto, questo dice Che essa ha suscitato um nuovo critério di valutazione, ha sprigionato, nell'ambito del grande ordinamento giuridico, una *logica di settore*".

A figura do microssistema, na teoria de Natalino Irti, se configura como o próprio elemento caracterizador dessa teoria, ou seja, (i) como elemento em torno do qual se organizam todos os demais e (ii) como elemento que conforma o eixo descritivo e explicativo do modelo do polissistema. Na teoria, o microssistema é a figura que pretende costurar as roturas traçadas pelo decorrer da história no modelo clássico de sistema, desempenhando, ao mesmo tempo, os papéis de todo e de parte, aspirando a reunir autonomia e integração valorativa, pretendendo ser uma organização na exata medida em que integra uma organização que não pode admitir a organização que ela (microssistema) é. Aspira a exalar, num sistema já moribundo, a própria causa da enfermidade, mantida, desta feita, em isolamento. A soprar vida pelo hálito contaminado. Inflar de novos valores, ou de um novo equilíbrio entre antigos valores, o sistema desgastado em sua base axiológica. Não aspira a substituir o sistema, quer antes preservá-lo, perpetuá-lo, garanti-lo.

## 2.3 Direito moderno

### **derecho, cha.**

(Del lat. *directus*, directo).

1. adj. Recto, igual, seguido, sin torcerse a un lado ni a otro. 2. adj. Justo, legítimo. 3. adj. Fundado, cierto, razonable. 13. m. Justicia, razón. ... 14. m. Conjunto de principios y normas, expresivos de una idea de justicia y de orden, que regulan las relaciones humanas en toda sociedad y cuya observancia puede ser impuesta de manera coactiva. 15. m. Ciencia que estudia estos principios y preceptos.

+

### **moderno, na.**

(Del lat. *modernus*, de hace poco, reciente).

1. adj. Perteneciente o relativo al tiempo de quien habla o a una época reciente. 2. adj. Que en cualquier tiempo se ha considerado contrapuesto a lo clásico.

A época moderna, que se inicia em 1789, com a Revolução Francesa, é marcada pelo triunfo e ascensão da burguesia liberal, pautada por valores e idéias próprios, que são instrumentalizados por meio de um novo direito. Os tempos que sucederam à Revolução assistiram à afirmação do indivíduo, ao aprimoramento das técnicas de domínio da natureza, ao desenvolvimento do comércio e ao nascimento da indústria, à formação e configuração dos Estados nacionais.

A burguesia, uma vez alcançada a supremacia social, atua num processo de mitificação da ordem jurídica, toda ela impregnada de uma determinada concepção ideológica, de modo a sustentá-la como situação natural e perene. Nessa medida, a própria história, enquanto disciplina do saber, desempenhou uma função jurídica, desenvolvida sob dois planos. De uma parte, a

desvalorização da ordem jurídica pré-burguesa, cujos fundamentos eram apresentados como preconceito e injustiça, ou seja, irracionalidade. E, de outra parte, a apologia da luta da burguesia contra uma ordem tida por ilegítima, para a construção de um direito natural e harmônico, ou seja, racional.<sup>75</sup>

A ascensão da burguesia ao papel de elite social dominante e a conseqüente construção da infância da civilização capitalista determinaram a insuficiência do direito costumeiro, despertando a necessidade de ordenação das leis e das regras ditadas pelos usos e pelos costumes. Ansiava-se pela reunião da legislação, que se achava dispersa, e pela coerência do conjunto normativo, como contraponto às regras costumeiras, muitas vezes desconexas ou particularistas. Era a busca da segurança, traduzida por certeza do direito. Assim, entre os séculos XV e XVIII, na Europa, por ordens dos reis da Espanha, da França e de Portugal, surgiram as Ordenações de leis e costumes, que objetivavam organizar e sistematizar o direito e constituíram elemento fundamental na vida jurídica dos povos modernos.

O século XVIII, projetado no sentido do progresso pelos Iluministas; povoado pelo culto às ciências naturais no pensamento dos Enciclopedistas e voltado à liberdade nas reflexões de pensadores influenciados pela crise da Reforma protestante, testemunhou a afirmação da subjetividade perante o Estado, em amplíssimo espectro, compreendendo a atuação do homem do âmbito artístico ao jurídico e político; de suas atividades religiosas às científicas. Emerge, nesse tempo, um novo homem. Confiante na razão, ele passa a

---

<sup>75</sup> António Manuel HESPANHA, **A história do direito na história social**, p. 10-11. Giovanni TARELLO, **Storia della cultura giuridica moderna**, p. 223-382.

desenhar a idéia de uma Ciência Jurídica puramente racional, desprezando tudo o que fosse concreto, particular e imediato e, implicando a rejeição ao direito costumeiro e a eleição da lei como fonte do direito por excelência.<sup>76</sup>

Com a Revolução Francesa o Antigo Regime é derrubado. Um novo regime se instala, fundado num novo direito: o direito nacional - um único direito para cada nação – perante o qual todos os homens são iguais. As feições desse novo direito são gravadas na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, proclamando, por meio de um documento laico, o caráter inato e universal dos direitos fundamentais do homem. Ser sujeito de direitos significa ser cidadão e a cidadania adquire um sentido de universalidade: o novo direito, obra exclusiva da sociedade e do Estado, encontra no homem uma cidadania originária, que impõe ao próprio Estado sua subordinação ao império da lei e da jurisdição.<sup>77</sup>

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, ao proclamar que a lei deve ser a mesma para todos, inseriu a idéia da exigência da unidade sistemática do direito comum. Exigência essa que encontrou plena satisfação no movimento codificador. O movimento codificador do século XVIII, além da superação das contradições e desigualdades que caracterizavam o quadro normativo do Antigo Regime, representou a realização do racionalismo jurídico, na satisfação do ideal teórico da sistematização normativa.<sup>78</sup> O Código Civil francês de 1804, reclamado pelo movimento revolucionário, combina valores tradicionais e modernos,

---

<sup>76</sup> Jürgen HABERMAS, **O discurso filosófico da modernidade**, p. 29.

<sup>77</sup> Miguel REALE, **A Revolução Francesa e o Direito Moderno**, p. 76-77. António Menezes CORDEIRO, Introdução à edição portuguesa do **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**, de Claus-Wilhelm CANARIS.

<sup>78</sup> Rodrigo Reis MAZZEI, na Apresentação aos **Comentários ao Código Civil Brasileiro**, p. xi-llii, trata do histórico da codificação do direito brasileiro.

resultando, na lição de André-Jean Arnaud, pelas palavras de Miguel Reale, “de três fontes conjugadas: uma de ordem legislativa e consuetudinária; outra ligada à tradição dos estudos de direito positivo; e uma terceira representada pelo direito natural moderno”.<sup>79</sup> A ordenação sistemática das relações civis opera a passagem do antigo para o moderno pela positivação, ou seja, na linguagem inaugurada pela Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, pela atribuição de direitos inatos ao homem que, então, se convertiam em direitos subjetivos.

O *Code Napoleon*, ao mesmo tempo e numa só operação, compilava os direitos naturais do homem, enquanto homem comum, atribuindo-lhes o caráter de direitos subjetivos. Nessa medida, atendia aos interesses da burguesia, assumindo um sentido individualista e fincando suas bases nos conceitos de liberdade e propriedade, bem como na autonomia da vontade como fonte instauradora das convenções. O código significou, também, que o direito se tornava algo certo e suscetível de indagação lógica, imprimindo, assim, notável sistematização à ciência do direito. Mas a compilação trazida pelo código não era casual ou aleatória. A apresentação do direito no código observava a distribuição da matéria segundo uma ordenação lógica, a revelar princípios gerais, que permitiam a interpretação, a construção e a compreensão unitária das normas, além da definição dos conceitos e da disciplina dos institutos jurídicos.<sup>80</sup>

---

<sup>79</sup> Miguel REALE, **A Revolução Francesa e o Direito Moderno**, p.86.

<sup>80</sup> Idem, **Lições Preliminares de Direito**, p. 153-154. Giovanni TARELLO, **Storia della cultura giuridica moderna**, p. 15-42.

Entretanto, o direito novo trazido pela Revolução Francesa, o direito da modernidade ou direito moderno, não permaneceu imutável do século XVIII ao século XX, entrou na História e viveu sua história.<sup>81</sup>

A idéia da historicidade do direito, ou seja, de que o direito é produto e produtos da história, embora não seja nova, é de difícil manejo no ambiente jurídico.<sup>82</sup> Realmente, embora a Escola Histórica Alemã sustentasse a existência de um sistema coerente de valores como suporte das proposições legais, exceto pela primeira geração, sustentava, também, que esse sistema resulta de um raciocínio legal eterno.<sup>83</sup> Esse entendimento resultava numa visão da tradição legal ocidental como um *continuum* inabalável, em que a razão se desenvolvia progressivamente, sem romper seu sistema conceitual, e numa visão do direito que se define por conceitos e oposições conceituais, como ordem/desordem; substância ou matéria/aparência ou forma. Assim, como alerta António Manuel Hespanha<sup>84</sup>, “ênfaticamente descontinuidade e ruptura não é uma atitude teórica trivial entre os juristas, e nem mesmo entre os historiadores legais. Na verdade, a permanência dos conceitos legais é um postulado básico do pensamento legal desde o Iluminismo”.

Na história do direito moderno, Miguel Reale<sup>85</sup> identifica três fases. A primeira fase se inicia em 1789 e vai até a última década do século XIX; a

---

<sup>81</sup> Gunther TEUBNER, *Altera pars auditor*, p. 93-97.

<sup>82</sup> As relações entre direito e história orientam o pensamento de Fernando Herren AGUILLAR, **Metodologia da ciência do direito**.

<sup>83</sup> António Manuel HESPANHA, O direito e a imaginação antropológica nos primórdios da Era Moderna, **Novos Estudos**, 59: 137.

<sup>84</sup> *Ibid.*, p.141.

<sup>85</sup> As três fases do direito moderno, p. 93-130. Jürgen HABERMAS, **O discurso filosófico da modernidade**, p. 3-33, a propósito da modernidade e do processo de modernização.

segunda fase se inicia na primeira década do século XX e prossegue até meados do século XX; e a terceira fase, da segunda metade do século XX até o presente.

A primeira fase do direito moderno, no tempo, se coloca entre o Código Civil francês, de 1804, e o Código Civil alemão, de 1900, e se expressa como a era dos estatutos dos homens comuns, compartilhando e perseguindo livremente os seus interesses. O direito se apresentava como um sistema unitário e completo de leis postas pelo Estado para a salvaguarda das prerrogativas individuais e da ordem social. A norma legal, proposição imperativa e coercitiva, imperava como fonte do direito, implicando a tese de sua estatalidade essencial; a teoria da plenitude e unidade sistemática do ordenamento; e a preocupação com questões de ordem conceitual, em busca de clareza e classificações. A norma legal estabelecia, assim, um espaço de certeza nas relações privadas. E a ciência do direito era percebida como uma ciência do sentido objetivo do direito, que se caracterizava pela definição de seu objeto como a ordem jurídica posta, centrada na norma jurídica.

Essa primeira fase do direito moderno foi palco da conhecida disputa entre Savigny e Thibaut, a propósito da codificação do direito civil alemão.<sup>86</sup> No início do século XIX, o mundo germânico, fragmentado numa multiplicidade de estados, via-se diante da questão da homogeneização do direito: a busca de um sistema orgânico, composto de normas claras e ordenadas, acessíveis a todos os cidadãos, por meio da simples leitura de um texto em sua própria língua. Nessa medida, impunha-se a revisão das regras civis de origem romana,

---

<sup>86</sup> A obra de Giuliano MARINI, **La polemica sulla codificazione**, contém, além da análise do organizador, os textos dos dois juristas em confronto.

continuadamente estudadas e transmitidas, segundo a óptica das exigências práticas do tempo presente.<sup>87</sup> A entrada em vigor do *Code Napoleon* criou o espaço de debates dos juristas germânicos. Em 1814, ocuparam a arena Anton Friedrich Justus Thibaut e Friedrich Carl von Savigny. De um lado, Thibaut defendia a codificação, identificada com o direito racional, a regular as relações entre os homens, com fundamento na crença na constância dos modos de convivência humana.<sup>88</sup> E, do outro lado, Friedrich Carl von Savigny era contrário à codificação, sob o argumento de que a particularidade histórica era fruto da diversidade da vida, inserindo-se, harmonicamente no todo.<sup>89</sup> Essa polêmica deu relevo às diferentes posições dos grandes juristas da época.

A segunda fase do direito moderno, compreendendo a primeira metade do século XX, se apresenta, como a era da “revolta dos fatos contra os códigos”.<sup>90</sup> A lógica capitalista, imposta à sociedade pela burguesia, na aurora dos tempos modernos, se expandira, assumira feições industriais e precisava recuar para sobreviver no mundo que criara à sua própria conveniência. Os avanços tecnológicos potencializaram e otimizaram o processo produtivo, aumentando a oferta de bens – quantidade, qualidade e espécies de bens. A possibilidade de satisfação de algumas necessidades fez surgir necessidades diferentes. A necessidade de vazão dos bens determinou a ampliação do mercado consumidor, para incluir o proletariado e forjar uma nova classe média, a classe trabalhadora-consumidora. A aceleração e a expansão do capitalismo trouxeram consigo,

<sup>87</sup> Giuliano MARINI, **La polemica sulla codificazione**. p. 17.

<sup>88</sup> THIBAUT, La necessità di un diritto civile generale per la Germania, In: Giuliano MARINI. **La polemica sulla codificazione**, p. 53-85.

<sup>89</sup> SAVIGNY, La vocazione de nostro tempo per la legislazione e la giurisprudenza. In: MARINI, Giuliano. **La polemica sulla codificazione**, p. 93-197.

<sup>90</sup> Expressão de Gaston MORIN emprestada por Miguel REALE, As três fases do direito moderno, p. 103. A análise histórica no caso brasileiro está na obra de Marcelo Gomes SODRÉ, **Formação do sistema nacional de defesa do consumidor**, p. 23-83.

também, a necessidade de preservação dessa nova classe, por sua participação nos processos de produção e consumo de bens. Era preciso limitar a selvageria, domar, ao menos um pouco, a besta. Nesse contexto, como resposta à necessidade de preservação da sociedade e da hegemonia na sociedade e, ainda, como resultado da difusão de idéias humanistas e doutrinas socialistas, o direito se desdobrou em novas disciplinas jurídicas, gestando e parindo um direito “híbrido”, o direito do trabalho. Esse momento representou o recurso às realidades socioeconômicas, na busca do verdadeiro sentido das normas jurídicas e reivindicou, para além do formalismo conceitual, um conteúdo social para o direito. Entretanto, nesse período, a tão almejada socialidade resultou em estatalidade. A necessidade de reconstrução resultante da Primeira Guerra Mundial; a exigência de solução dos problemas decorrentes da crise econômica de 1929 nos Estados Unidos, que alcançou repercussão mundial; e a idéia de planificação da economia concederam ao Estado um novo papel, o de interventor na sociedade, especialmente na sua faceta econômica. O direito, correspondendo ao crescente aumento de atribuições do Estado, se desdobrou, gerando, no seio do direito administrativo, uma outra nova disciplina, o direito tributário.

A ciência do direito, nessa segunda fase do direito moderno, afastando-se do formalismo jurídico, empreendeu uma revisão da questão das fontes do direito, para aí incluir os costumes, a atividade jurisdicional e mesmo a doutrina, enquanto esclarecedora dos princípios gerais de direito. A teoria da estatalidade absoluta da ordem jurídica foi sendo superada pela idéia de pluralismo de ordenamentos jurídicos. O próprio conceito de norma sofreu reformulação, a partir da compreensão da impossibilidade de abrangência da totalidade da experiência

jurídica pelo sistema legislativo, revelando o sentido de proposição normativa, que envolve, para além do espaço desenhado pela norma legal de carácter genérico e abstrato, normas particulares e concretas.

A terceira fase do direito moderno, para Miguel Reale, em 1990, ainda se estava construindo. O desenvolvimento da eletrônica, da informática e da cibernética inseriu profundas modificações na sociedade, notadamente no campo da comunicação, da linguagem e da logicidade interna das organizações e dos sistemas. O desenvolvimento tecnológico manifestava um sentido uniformizador, atuando no desgaste das ideologias e valores, decorrente da padronização dos procedimentos e da formatação de modelos técnicos. Os valores vão-se esfarelando, enquanto as dicotomias pouco a pouco perdem visibilidade e a polarização ideológica se dissolve, na conjugação de pluralismo e liberdade. O velho e intransigente debate entre livre iniciativa e intervencionismo estatal não mais parece capaz de construir uma solução, pois a convivência e a complementaridade vão substituindo a oposição e o confronto. As clássicas dicotomias que opõem direito público a direito privado e direito objetivo a direito subjetivo também vão perdendo a razão de ser, para encontrar estabilidade na noção de complementaridade. O direito se apresenta, então, como experiência cultural, de cunho mais antropológico do que sociológico. O direito não pode mais ser concebido despido de sua dimensão axiológica, na medida em que se aguça a percepção da importância fundante do valor da pessoa humana na sua conformação e o reconhecimento de que é o próprio homem quem estabelece, numa dinâmica constante, a correspondência entre o valor da justiça e a realização do jurídico.

Nesse contexto, o humano vai sucedendo o sujeito de direitos, que se vê invadido pelo sujeito coletivo, pelo sujeito indeterminado, pelo sujeito difuso. A noção de igualdade exige destaque e reconhecimento das diferenças de gênero, raça, orientação religiosa e sexual. O homem não é só pessoa, o homem-pessoa é criança para depois ser idoso ainda sendo pessoa. A reformulação do papel da mulher na sociedade implica revisão de sentido nas normas jurídicas espalhadas pelo ordenamento jurídico, do direito de família ao direito previdenciário. O direito ambiental se destaca e, no processo de construção de sua identidade, importa revisão de conceitos e instituições outrora consagrados. A ciência do direito vai assumindo uma linguagem mais operacional do que conceitual, correspondendo à concepção do direito como experiência concreta e não mais como um conjunto de normas cientificamente elaborado com o objetivo de moldar a realidade social. Ao contrário, cabe ao homem realizar o justo no jurídico.<sup>91</sup>

---

<sup>91</sup> Gunther TEUBNER, *Altera pars auditor*, p. 98-101. Embora asseverar que o direito não pode ser mantido imune às diferentes racionalidades em razão de sua formalização, sustenta que a pluralidade dos discursos jurídicos da pós-modernidade não significa ruptura com a modernidade no direito.

## 2.4 Da codificação à decodificação

### **codificar.**

(Del lat. *codex*, *-icis*, código, y *-ficar*).

1. tr. Hacer o formar un cuerpo de leyes metódico y sistemático. 2.

tr. Transformar mediante las reglas de un código la formulación de un mensaje.

+

### **descodificar.**

1. tr. Aplicar inversamente las reglas de su código a un mensaje codificado para obtener la forma primitiva de este.

Natalino Irti, como Miguel Reale, não concebe o direito moderno como realidade estática, mas como um processo dinâmico, que se constitui num fenómeno moldado por contínuas transformações. O movimento interno do direito moderno pode ser descrito, na óptica do professor italiano, assumindo como eixo do percurso as relações entre o código civil e as leis extravagantes.

O período da história europeia compreendido entre a segunda metade do século XIX e a Primeira Guerra Mundial foi definido, por Stefan Zweig, como o “mundo da segurança”.<sup>92</sup> O mundo da segurança que se fazia seguro ao resumir o direito às “regras do jogo” e reservar o adjetivo jurídico apenas às normas, ordenadamente, postas pelo Estado, segundo um senso de racionalidade e imutabilidade.

---

<sup>92</sup> Natalino IRTI, **L`età della decodificazione**, p. 21.

A burguesia alcançara o posto de nova classe dominante e impunha à sociedade o ideário condutor do processo revolucionário, que tinha como valor fundamental o indivíduo, visto como fonte de iniciativas e centro de responsabilidades, em torno do qual todas as relações sociais se estabeleciam. A burguesia semeava na sociedade a crença no progresso, percebido como resultado da criatividade, da iniciativa e do esforço individuais. E forjava, para a sociedade, a imagem de uma edificação construída pela soma das realizações dos projetos particulares. Para tanto, garantia, por meio do direito, o exercício da livre iniciativa e da autonomia individuais, limitando as prescrições normativas à definição das modalidades e da forma adequada às atividades individuais.<sup>93</sup> O direito, como conjunto certo e preciso de garantias legais, conferia segurança.<sup>94</sup> A segurança das condições, oferecidas a qualquer um, para o desenvolvimento de qualquer atividade da sua escolha.

Para Irti, o mundo da segurança é também o mundo dos códigos civis.<sup>95</sup> O direito, resumido às leis postas pelo Estado, ordenadas numa estrutura fixa e duradoura, exprimia os valores do liberalismo do século XVIII. O Código Civil italiano, de 1845, assumiu feições próprias de sua época: a proposição de normas segundo o modelo de descrição de uma hipótese, seguida da prescrição da sua consequência jurídica. Essa lógica de *fattispecie ed effetti* exprimia a crença na possibilidade de previsão, pelo legislador, de todos os problemas da realidade, imprimindo, ainda, um caráter de imutabilidade ao quadro normativo. O código se

---

<sup>93</sup> Natalino IRTI, **La cultura del diritto civile**, p. 79.

<sup>94</sup> Nessa medida, António Manuel HESPANHA, **A história do direito na história social**, p. 10-14, aponta para o uso da história, notadamente da história do direito, para desvalorizar as realidades do passado e apagar suas especificidades, a fim de criar a idéia de continuidade do direito ocidental. Também, Natalino IRTI, **La cultura del diritto civile**, p. 77-80.

<sup>95</sup> **L'età della decodificazione**, p. 23.

consagrou como estatuto orgânico da vida e da liberdade civil. As leis marginais, externas ao código, se apresentavam para o cumprimento de duas funções: a primeira, estabelecer exceções, sempre tímidas, aos dispositivos codificados e, a segunda, regular institutos também marginais, que não encontravam relevância para sua inserção no todo orgânico codificado. O sistema jurídico, por força de seus predicados de completude e durabilidade, admitia apenas a edição de leis marginais de caráter excepcional. Essas leis externas ao código assumiam o caráter de leis especiais, na medida em que o sistema não cedia espaço para regulamentação de institutos estranhos ao código ou para o estabelecimento de disciplina diversa da codificada, para específicas categorias de relações.

O período compreendido entre a Primeira e a Segunda Guerra Mundial foi definido, na expressão de Daniel Halévy<sup>96</sup>, pela “aceleração da história”.<sup>97</sup> O “mundo da segurança” desaparecia aos poucos. A sociedade não mais se reconhecia nos valores da burguesia liberal. O direito estático do código civil não mais podia conter os acontecimentos históricos. Leis especiais propiciavam algum movimento ao ordenamento.<sup>98</sup>

A Primeira Grande Guerra terminara, deixando a crise atrás de si. O esforço de superação da crise fragmentava a sociedade e imprimia a percepção da diversidade social como conflitos potenciais. Surgiam novos problemas de novos grupos sociais, que exigiam do Estado o abandono do papel de

---

<sup>96</sup> Natalino IRTI, **L`età della decodificazione**, p. 26.

<sup>97</sup> A descrição de Edgard MORIN, **O Método**, p.118, emprestando a expressão de Lévi-Strauss, registra que, ao longo do século XIX, as sociedades ocidentais tornam-se cada vez mais “quentes”.

<sup>98</sup> Natalino IRTI, **La cultura del diritto civile**, p.81.

manutenção do estado das coisas, para intervir diretamente na economia, de um lado, atuando, ele mesmo, como empreendedor e, de outro, limitando a autonomia da iniciativa privada. A insuficiência do direito, ditada pelos predicados de unidade e imutabilidade dos códigos abria as portas do ordenamento para a edição de leis especiais. Esses mesmos predicados legavam às leis especiais um caráter temporário e observavam a edificação de um direito paralelo, dedicado à disciplina, temporária, de situações e anseios não contemplados pelo velho código. A multiplicação das leis especiais provocou novo desenho no sistema do direito privado, o código civil abandonava o *status* de direito exclusivo das relações privadas, ou seja, de estatuto completo da vida privada, para assumir o papel de disciplina do direito comum, ou seja, de regramento das mais amplas situações e dos institutos mais gerais. A tônica desse período de transição foi impressa no Código Civil italiano de 1942, que, na disciplina da interpretação normativa, proclamou o primado ideológico do código civil e rendeu homenagem à sua pretensão de completude, pela previsão do recurso aos “princípios gerais do ordenamento jurídico do Estado” e pela vedação do recurso à analogia da disciplina das leis extravagantes.<sup>99</sup>

O período que se inicia com o fim da Segunda Guerra Mundial, assiste ao fim da vida do texto constitucional que, nascido no Piemonte, se expandira para construir e representar a unificação da Itália. A Constituição republicana de 1948, embora ainda marcada pelos valores do liberalismo do século XVIII, a eles adicionou o tempero de novos valores, oriundos das ideologias católica e socialista. Inaugurando um tempo de desejos, a Carta prescrevia objetivos e

---

<sup>99</sup> Natalino IRTI, **La cultura del diritto civile**, p. 77-80.

indicava direções. O direito, para esculpir na realidade o projeto de sociedade insculpido no texto constitucional, fez das leis especiais dedos, espátula, serra e goiva. Era o tempo da decodificação.<sup>100</sup>

O homem não mais se percebia apenas como indivíduo singular ansiando proteção contra a ação estatal, mas como parte de grupos sociais a reivindicar do Estado resultados concretos.<sup>101</sup> A sociedade não mais se reunia sob o signo da igualdade natural, mas se fragmentava em diversos e diferentes grupos, cuja identidade era forjada de anseios e expressa em reivindicações comuns.<sup>102</sup> O novo texto constitucional passava a moldar a legislação ordinária, transferindo para o legislador a escolha de objetivos, que outrora fora reservada à esfera privada<sup>103</sup>: agora a lei resultava de uma escolha dos interesses meritórios da tutela estatal. Ao Estado cabia a escolha dos fins e, em razão dessa escolha, a garantia dos resultados. Para tanto, dispunha do direito a fim de dirigir, dissuadindo ou encorajando, a atividade dos particulares. A técnica legislativa, então, se modificava e, objetivando oferecer resposta a problemas específicos e determinados, a lei abandonava o caráter genérico e abstrato, ao assumir características de concretude e individualidade. Programas de ação administrativa; limites aos contratos entre particulares; concessão de vantagens ou atribuição de ônus, em razão do exercício de determinadas atividades, eram

---

<sup>100</sup> Natalino IRTI, **L'età della decodificazione**, p. 40. Claudia Lima MARQUES et al., na Introdução aos **Comentários ao Código de Defesa do Consumidor**, indica que o pluralismo, um dos elementos da cultura pós-moderna do direito, se expressa na multiplicidade de fontes legislativas a regular um mesmo fato, assim como na descodificação, ou implosão dos sistemas normativos genéricos.

<sup>101</sup> Ainda MARQUES, na Introdução, indica, como outras expressões do pluralismo, a pluralidade de sujeitos a serem protegidos pela ordem jurídica, a pluralidade de sujeitos ativos numa relação jurídica e o estabelecimento de relações despersonalizadas.

<sup>102</sup> Ainda uma vez, MARQUES, na Introdução, explicita o pluralismo dos direitos assegurados pela ordem jurídica, no direito à diferença e no tratamento diferenciado dos diferentes.

<sup>103</sup> Natalino IRTI, **L'età della decodificazione**, p. 31, "l'ordine economico e giuridico non nasce piu dal libero giuoco delle iniziative private, ma e, per cosi dire, progettato e preconstituito dalla legge".

inseridos nos textos legais. A linguagem legislativa acolhia, em profusão, termos técnicos e científicos, relacionados com a linguagem particular da matéria regulada, fazendo desaparecer o ideal de uma linguagem padrão para todo o direito civil. E, assim, também a interpretação das leis se transformava, para se afastar da restrição à letra do texto e à intenção do legislador, partindo em busca da compreensão do projeto para a sociedade, perseguido por meio das normas jurídicas.

Irti identificou duas categorias de leis extravagantes na atuação do Estado para formatação da sociedade: uma nova categoria de leis, que, seguindo a doutrina italiana, denominou de “leis-incentivo”<sup>104</sup> e as leis especiais.<sup>105</sup>

As “leis-incentivo” contemplavam normas postas pelo Estado, para concessão de vantagens ou benefícios ao particular, em razão do exercício de determinadas atividades, que, na ausência desse estímulo, não seriam exercidas, ou seriam exercidas segundo uma forma, qualidade ou quantidade diversas das reclamadas pelo interesse público. Por meio dessas leis, o Estado atuava pela inserção no mundo do direito do conteúdo de normas extra-estatais e de acordos já firmados entre os grupos sociais interessados. Essa normatização, ou juridicização, imprimia, pouco a pouco, um caráter contratual às “leis-incentivo”, na exata medida em que o fundamento de sua imperatividade repousava nos acordos sociais e nas normas extra-estatais, condutores da escolha dos fins e da

---

<sup>104</sup> “...leggi-incentivo”, em Natalino IRTI, **L’età della decodificazione**, p. 34-36.

<sup>105</sup> Idem, **La cultura del diritto civile**, p. 81, “Sfuge alla dottrina italiana del diritto civile il *significato creativo dell’eccezione* ... divetto di analogia delle norme eccezionali, e la piu tarda distinzione tra norme speciali e norme eccezionali ... Il sistema, identificato con l’ordine concettuale del código civile, assume un carattere rígido e statico. L’eccezione è un elemento di dinamicità”.

definição do interesse público. As “leis-incentivo” regulavam matérias que eram estranhas ao código civil, seja porque intencionalmente mantidas fora do corpo normativo codificado, ou porque assumiram relevância jurídica apenas após a codificação. Ao intérprete, essas leis extravagantes – e só elas – não só permitiam a aplicação de analogia (*analogia legis*), como, na ausência de disciplina mais ampla, permitiam que delas fossem extraídos princípios gerais (*analogia juris*). As leis especiais, por sua vez, regulavam situações já previstas, de forma ampla, no direito comum, agora qualificadas por alguma particularidade: a hipótese descrita numa lei especial acrescentava algum atributo à hipótese genérica prevista na norma do direito comum. Ao intérprete, o sistema, considerando as leis especiais um desenvolvimento da disciplina codificada, permitia o recurso à *analogia legis*, mas impunha a fidelidade aos princípios gerais do código civil.

A essa segunda categoria, as leis especiais, foi atribuída a satisfação de anseios e objetivos sociais. Mas a satisfação apenas alimentava a exigência: da própria edição de leis especiais, já surgia a expectativa de novas leis especiais. E as leis especiais, no compasso em que proliferavam, esvaziavam de conteúdo e sentido, o código civil: na medida em que a disciplina das situações socialmente relevantes era transferida para leis especiais, restava no corpo codificado, tão somente, o regramento das hipóteses residuais. As leis especiais retiraram da disciplina do código, por inteiro, determinadas matérias ou conjunto de relações, constituindo microssistemas de normas, dotados de lógica própria: nascidas como instrumento para o regramento de exceções ou para o desenvolvimento de princípios codificados, as leis especiais adquiriram autonomia, impondo uma nova

lógica de disciplina a certas classes de relações. Assim, a fase de conflito é substituída pela prevalência das leis especiais em substituição ao código civil, implicando revisão da solução clássica ao problema da interpretação das normas, com o reconhecimento de que de leis especiais se constituem as normas gerais de determinados institutos e de determinadas matérias. Ao código se atribuía, assim, um novo papel, não mais todo o direito privado, não mais o direito geral, mas um direito residual, consistente no regramento de situações vazias do elemento de fato que suscitou, nas leis especiais, o aparecimento de novos princípios.

As leis especiais, comumente, regravam hipóteses cujo elemento de fato, ou nota individualizadora, residia na definição do sujeito como parte de um grupo definido dentro da sociedade civil, passando a configurar estatutos de grupos. Por meio de leis especiais, os grupos sociais buscavam atingir os objetivos outrora aspirados por intermédio de antigos instrumentos negociais, modificando o próprio caráter da lei, de regra do cidadão neutro e indiferenciado para regra de um grupo específico. Nessa medida, a lei encontrava sua origem no acordo de grupos com o poder público.

Nessa narrativa da história do direito privado inserida na história da Itália na Era Contemporânea, Natalino Irti percebe o direito moderno como dinâmico. Nessa dinâmica, Irti entende as transformações do direito como respostas às transformações da sociedade, e encontra as transformações da sociedade num complexo jogo de idéias e fatos. O direito se coloca como instrumento de garantia e perpetuação de ideais ao mesmo tempo em que serve à inserção de

novos valores. Ao direito cabe manter posições, ao fazer dos interesses direitos, e, ao mesmo tempo, propiciar a mobilidade, ao fazer dos anseios direitos. Essa atuação, à primeira vista contraditória, imprime transformações no direito. Não são apenas transformações no interior do direito, transformações no corpo normativo e principiológico, é o próprio direito que se transforma.

O direito moderno entra no século XIX ainda marcado pela força dos fogos da Revolução Francesa, estruturado sobre os valores da liberdade e da igualdade. O direito moderno é o direito do homem-cidadão, um mesmo direito e um direito certo para todos os cidadãos. O direito moderno é um direito que emana do Estado para limitar a ingerência estatal na vida privada. O século XX grava no direito os sinais das explosões de bombas convencionais e atômicas; apresenta ao direito a mulher, a criança, o locatário, o empregado e muitos outros; dilui o homem-sujeito no sujeito coletivo, indeterminado, difuso; insere o direito no mercado, o direito regula o mercado enquanto nasce um mercado do direito; encontra no terreno social diferentes fontes do direito: a lei parece contrato e o contrato parece lei. Cai o muro de Berlim como cai a dicotomia entre direito público e direito privado. As fronteiras nacionais se tornam porosas enquanto se definem fronteiras internacionais. O direito chega ao século XXI cercado pelas perguntas que emergem de si. Os que pensam o direito buscam, formulam e expressam respostas. Para Natalino Irti, o direito que chega ao século XXI ainda é um sistema, sob a forma de polissistema, ou seja, um sistema composto de microsistemas. Mas será que é mesmo?

### 3 SISTEMA

Será que o polissistema jurídico é um sistema? Será que o microsistema jurídico é um sistema? Será que dentro de um sistema jurídico pode existir um outro sistema jurídico? Ou será que esse sistema interno descaracteriza o sistema externo enquanto sistema? As perguntas parecem fazer jogo de palavras e antes é preciso apreender a idéia de sistema, preencher de significado a palavra *sistema*.<sup>106</sup>

#### 3.1 A idéia de sistema

**idea.**

(Del lat. *idēa*, y este del gr. *ιδέα*, forma, apariencia).

1. f. Primero y más obvio de los actos del entendimiento, que se limita al simple conocimiento de algo. 2. f. Imagen o representación que del objeto percibido queda en la mente. 3. f. Conocimiento puro, racional, debido a las naturales condiciones de nuestro entendimiento. 4. f. Plan y disposición que se ordena en la fantasía para la formación de una obra. 5. f. Intención de hacer algo. 6. f. Concepto, opinión o juicio formado de alguien o algo. 7. f. Ingenio para disponer, inventar y trazar una cosa.

---

<sup>106</sup> “The starting point of this essay will be the obvious fact that law – at least, modern Western law – takes the form of a system. The central question throughout will be: in exactly what sense is law a system?” (Michel van KERCHOVE e François OST, **Legal system between order and disorder**, p.ix).

A palavra da língua portuguesa *sistema* foi emprestada, no século XVIII, do latim *systema*, do grego clássico *σύστημα* (σύστημα), derivado de *synístānai*, composto da junção do advérbio *syn* - todos juntos - com o verbo *hístēmi* - colocar, significando o conjunto construído.<sup>107</sup>

Contemporaneamente, a palavra *sistema* – e suas versões, em inglês: *system*; francês: *systeme*; alemão: *system*; italiano: *sistema* – remete à noção de um todo composto de partes entre si relacionadas, compreendendo duas dimensões: (i) conjunto de elementos interconectados ou inter-relacionados formando um todo complexo e (ii) conjunto de regras ou princípios sobre uma matéria racionalmente ligados entre si. Mas essa não era a noção atribuída à palavra na Antiguidade. O termo, no grego clássico, significava a idéia de uma totalidade construída, composta de várias partes. Os filósofos da Grécia Antiga fizeram uso restrito do termo *σύστημα*, sempre nessa ampla conotação originária de conglomerado.<sup>108</sup> No esplendor da Atenas do século V a.C., Aristóteles lançou mão do termo *σύστημα* para expressar, tanto o conjunto de uma composição

<sup>107</sup> “Préstamo (s. XVIII ) del latín *systema* y éste del griego *σύστημα* ‘conjunto’, derivado de *synístānai* ‘reunir’, ‘componer, constituir’. De la raíz indoeuropea de *estar* (V.)”. *Apud*: Dicionário da Universidade de Oviedo – <http://tradu.scig.uniovi.es> – acesso em 21-03-2006.

“Entry: System - Etymology: Late Latin *systema*, *systemat-*, from Greek *sunístēma*, from *sunístānai*, to combine : *sun-*, *syn-* + *histanai*, set up, establish; see *stā-* in Appendix I– Indo-European Roots.

Entry: *stā-* - Definition: To stand; with derivatives meaning “place or thing that is standing.” Oldest form *\*ste<sub>2</sub>-*, colored to *\*sta<sub>2</sub>-*, contracted to *\*stā-*. Derivatives include *steed*, *stud<sup>2</sup>*, *arrest*, *instant*, *understand*, *static*, *prostitute*, *insist*, *ecstasy*, and *system*. ... II. Zero-grade form *\*stē-* (before consonants). ... 5. Suffixed form *\*stē-ti-*. ... e. *stasis*, from Greek *stasis* (see III. 1. b), a standing, a standstill. ... III. Zero-grade form *\*st-*, *\*st(ē)-* (before vowels). 1. Reduplicated form *\*si-st(ē)-*. ... b. *apostasy*, *catastasis*, *diastase*, *ecstasy*, *epistasis*, *epistemology*, *hypostasis*, *iconostasis*, *isostasy*, *metastasis*, *prostate*, *system*, from Greek *histanai* (aorist *stanai*), to set, place, with *stasis* (*\*stē-ti-*), a standing (see II. 5. e.);”. *Apud*: The American Heritage® Dictionary of the English Language: Fourth Edition. 2000 - [www.bartleby.com](http://www.bartleby.com) – acesso em 21-03-2006.

<sup>108</sup> Sobre a origem e desenvolvimento da noção de sistema: Franco MODUGNO, *Sistema Giuridico*, p. 1-4; Tércio Sampaio FERRAZ JR., *Conceito de sistema no direito*, p. 9-10. Michel van KERCHOVE; François OST, *Legal system between order and disorder*, p. 5.

literária, como a constituição política.<sup>109</sup> Em algum momento entre o final do século II e o início do século III, em Atenas, Alexandria ou Roma, Sexto Empírico empregou o termo *sistema* para indicar o conjunto formado por premissas e conclusão ou o conjunto de premissas.<sup>110</sup> Dessa forma, embora não fosse a distinção muito relevante, a cultura ocidental antiga já distinguia duas acepções de sistema aplicadas ao conhecimento jurídico: o sistema “externo”, como seqüência convencional de representação do objeto de uma ciência, e o sistema “interno”, como organização dialética de um campo do saber por meio da classificação de definição de seu objeto.<sup>111</sup>

Nos séculos que se seguem, a palavra *sistema* parece adormecer, para ressurgir e, pouco a pouco, se difundir, no século XVII, ainda indistinta de outros conceitos correlatos. O conceito de sistema foi confundido com o problema do conhecimento, em razão do recurso ao pensamento sistemático, natural da teoria da música e da astronomia, como instrumento de técnica de ensino, nos campos da teologia, da filosofia e da jurisprudência. Assim, o sistema foi entendido como meio de ordem e classificação e, por conseqüência, de asseguramento e

---

<sup>109</sup> **“Sistem - Acepções** - elemento de composição - antepositivo, do lat. *systema, àtis*, neutro, 'reunião, juntura, sistema (termo musical)', com cog. lat. *systematicus, a, um* 'sistemático, pertencente a um sistema' (sem outro cog. em lat.), emprt. do gr. *systema, atos*, neutro, 'reunião em um corpo, seja de vários objetos, seja de partes diversas de um mesmo objeto; conjunto, total, massa; o sistema de um corpo no seu conjunto; conjunto de uma composição literária (Aristóteles [384 a.C.-322 a.C.]); tropa, tropa de homens, multidão; colégio de religiosos, corporação; companhia, assembléia política (em referência ao Senado romano); confederação, associação, liga; conjunto de doutrinas, de instituições, constituição política (Platão [428 a.C.-c347 a.C.], Aristóteles); reunião de versos que formam uma estrofe; massa de sangue ou de humores (termo médico, Hipócrates [460 a.C.-377 a.C.]); a cognação port., culta, tem sido influenciada sobretudo pela cognação gr., a partir do sec. XVIII: *assistemático, assistêmico; sistema, sistematizar, sistematismo, sistematismo, sistematista, sistematista, sistematístico, sistematização, sistematizado, sistematizador, sistematizante, sistematizar, sistematizável, sistematologia, sistematológico, sistematologista, sistematólogo, sistêmica, sistêmico, sistêmicoide.*” Apud: Dicionários Houaiss da Língua Portuguesa, <http://houaiss.uol.com.br>.

<sup>110</sup> In: Pirr.hyp., II, 173. Apud: Nicola ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p. 908. Lourival VILANOVA, **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**, p. 172.

<sup>111</sup> Franco MODUGNO, *Sistema Giuridico*, p. 4.

fundamentação dos conhecimentos.<sup>112</sup> Para Gottfried Wilhelm von Leibniz, sistema podia designar, (i) qualquer teoria científica ou filosófica de caráter escassamente empírico, e, também, (ii) o repertório de conhecimentos, que não se limitava a um rol, mas se qualificava pela situação das proposições segundo suas demonstrações mais simples, de maneira que umas nascessem das outras.<sup>113</sup> A proximidade, ou mesmo confusão, entre sistema e verdade do conhecimento foi o instrumento manejado pelo fundador do sistema moderno de classificação dos organismos, Carlos Lineu, ou Carolus Linnaeus, para sustentar o caráter ordenado e completo dessa sua classificação.<sup>114</sup> A maioria das definições de sistema do século XVII pode ser representada pela presença de duas características: a inter-relação dos elementos e a unidade constituída pelos elementos em inter-relação. Mas é só o século XVIII que imprime no termo *sistema* as marcas identificadoras que o acompanham até os dias de hoje.

Realmente, só com o advento do pensamento moderno e do novo método cartesiano foi possível a transformação de uma simples ordem num sistema propriamente dito, inclusive no âmbito da ciência jurídica.<sup>115</sup> O século XVIII, no compasso dos estudos e da terminologia de Christian Wolff, molda a noção de sistema na de procedimento matemático e qualifica seu significado como esquema ordenado de verdades, afastando, de vez, a identificação entre sistema

---

<sup>112</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **Introdução ao estudo do direito**, p. 66. Marcelo Gomes SODRÉ, **Formação do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor**, p. 149-155.

<sup>113</sup> *In*: *Système nouveau de la nature et de la communication des substances*, 1695 e *Methode de la certitude*, Op., ed. Erdmann, p.174-75. *Apud*: Nicola ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p. 908-909. Michel van KERCHOVE; François OST, Preface to the french edition de **Legal system between order and disorder**.

<sup>114</sup> *In*: Nicola ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p. 909.

<sup>115</sup> Franco MODUGNO, *Sistema Giuridico*, p. 6-9. Claus-Wilhelm CANARIS, **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**, p. 25-102.

e um todo conglomerado ou agregado, ou seja, um “todo junto”.<sup>116</sup> E, enquanto Johann Heinrich Lambert fixava um conceito geral e abstrato de sistema, Emmanuel Kant formatava a noção de sistema segundo um modelo orgânico.<sup>117</sup> Para Kant, o sistema, enquanto unidade orgânica, era algo além da mera soma de seus elementos. O sentido da noção de sistema ficava restrito à presença de uma nova característica: uma força única, central e interna: a unidade do princípio que fundamenta o sistema, ou seja, a unidade do sistema expressa sua possibilidade de derivar de um único princípio.<sup>118</sup> Na passagem para o século XIX, com Georg Wilhelm Friedrich Hegel, o sistema abandona a identificação com a ciência, sendo reivindicado, com exclusividade, pela filosofia.<sup>119</sup> Estava forjado o ideal de sistema como organismo dedutivo baseado num único princípio. Entretanto, mesmo nessa época, o termo é ainda aplicado para designar qualquer organismo dedutivo, independentemente de ter ou não fundamento num princípio único, indicando, então, o conjunto não contraditório de proposições primitivas.

No curso dos séculos XIX e XX, a idéia de sistema percorreu todos os campos da ciência, penetrou no senso comum, fez-se presente na linguagem cotidiana e alcançou os meios de comunicação de massa. O desenvolvimento técnico e tecnológico, especialmente nos domínios da computação, da automação e da cibernética, somado à busca da máxima eficiência com o menor custo, atribuiu ao olhar a percepção do fenômeno da complexidade. Não só porque os elementos produtivos e os produtos vão se tornando cada vez mais complexos,

<sup>116</sup> Giovanni TARELLO, **Storia della cultura giuridica moderna**, p. 144-50.

<sup>117</sup> *In*: Log., 889. Apud: Nicola ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p. 908. Também: Tércio Sampaio FERRAZ JR., **Conceito de sistema no direito**, p. 11. Franco MODUGNO, **Sistema Giuridico**, p. 7. Claus-Wilhelm CANARIS, **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**, p. 9-11.

<sup>118</sup> *In*: Crít. R. Pura, Doutrina do Método, cap.III; Dialética, cap.II, séc. I. Apud: Nicola ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p. 908. Franco MODUGNO, **Sistema Giuridico**, p. 9-11.

<sup>119</sup> *In*: Enc., 14. Apud: Nicola ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p. 909.

mas também porque passam a suscitar novos problemas, que exigem soluções diferentes das anteriormente encontradas.<sup>120</sup> O tema controle assume mais e mais relevância, na indústria, notadamente a militar; na defesa do meio ambiente; em questões de tráfego; no combate ao crime organizado; nos problemas de violência e planejamento urbanos. A comunicação supera tempo e espaço, abrindo canais pluridirecionais e pluridimensionais. Quantidade, velocidade e entrelaçamento são percepções que exigem um redirecionamento do pensar científico. O foco se desloca para as relações e interações, o olhar não mais se dirige para cada componente, ou cada máquina individual. Agora, ele percorre o conjunto. A abordagem sistemática impõe ao conjunto a expressão, ao mesmo tempo, de unidade e multiplicidade, totalidade e diversidade, organização e complexidade.<sup>121</sup>

A percepção ou concepção contemporânea da idéia de sistema encontra fundamento no reconhecimento da complexidade da realidade e na constatação da insuficiência da sobreposição, a essa realidade, de uma visão estática, analítica ou cartesiana, segundo a imposição estanque de rijos recortes de partes para exposição a diferentes e autônomas disciplinas de abordagem. A compreensão dessa concepção pressupõe a aproximação, não pelos elementos constituintes ou substâncias básicas de um fenômeno, processo ou fato, mas pelos princípios organizativos desse mesmo sistema, natural ou não: a idéia de sistema compreende unidades totalizantes constituídas por elementos básicos

---

<sup>120</sup> Ludwig von BERTALANFFY, **General system theory**, p. 4-7. Gunther TEUBNER, **O direito como sistema autopoietico**, p. 27-34. Marcio PUGLIESI, **Por uma teoria do direito**, p. 259-276.

<sup>121</sup> Edgard MORIN, **O Método**, p. 157. José Engracia ANTUNES, Prefácio ao **O direito como sistema autopoietico** de Gunther TEUBNER, p. V. Marcio PUGLIESI, **Por uma teoria do direito**, p. 259-264.

inter-relacionados de tal forma que, em e por suas relações, compõem uma realidade que ultrapassa a mera soma das partes. Assim, a identidade e a singularidade de um sistema podem ser encontradas em seus princípios de conformação e união, transcendendo, portanto, os seus elementos componentes. A idéia de sistema expressa a descrição do funcionamento de processos que não podem ser adequadamente analisados por meio de seus distintos elementos constituintes, pois nem mesmo a natureza de cada elemento é uma propriedade separada e independente de outros elementos, ao revés, é uma propriedade que surge, ao menos em parte, do próprio relacionamento entre os elementos. Ou seja, a cada elemento não corresponde um sentido de existência próprio e autônomo, cuja soma corresponderia ao sentido do sistema: sua existência – de cada elemento e de todos os elementos – é uma existência em sistema, expressão de funcionamento, movimento e fluidez. O movimento, enquanto fluxo contínuo de mudanças no interior do sistema a formar o próprio sistema, remete à auto-organização, na emersão do próprio sistema de algo que o reestrutura segundo condições internas, dotando-o de um grau de coerência em que as partes componentes comportam-se como substância única.

Michel van Kerchove e François Ost apontam para a variedade de modelos que pretendem explicar a sistematicidade do direito. Além dos modelos de direito como cálculo, como mecanismo e como organismo, o novo paradigma da Teoria Geral dos Sistemas abriu novas e inúmeras possibilidades.<sup>122</sup> Dessas, se destacam dois ramos principais: o primeiro refere-se à idéia de unidade do conhecimento, ou seja, percebe os estudos sobre sistemas fundados na idéia de que o modelo sistemático pode ser aplicado a qualquer campo do conhecimento;

---

<sup>122</sup> Michel van KERCHOVE; François OST, **Legal system between order and disorder**, p. ix-xvii.

e o segundo concebe o conceito do sistema sob o prisma da complexidade, substituindo o foco num conjunto de elementos pela óptica da interação entre os elementos.

Nesse prisma, a idéia contemporânea de sistema, forjada para compreensão da complexidade, é, ela em si, complexa. Para Edgard Morin, a idéia de sistema não corresponde a uma noção “real” e nem a uma noção puramente formal, ela é ambígua ou fantástica.<sup>123</sup>

### 3.2 Ciência e sistema

**ciencia.**

(Del lat. *scientia*).

1. f. Conjunto de conocimientos obtenidos mediante la observación y el razonamiento, sistemáticamente estructurados y de los que se deducen principios y leyes generales.
2. f. Saber o erudición.
3. f. Habilidad, maestría, conjunto de conocimientos en cualquier cosa.
4. f. pl. Conjunto de conocimientos relativos a las **ciencias** exactas, fisicoquímicas y naturales.

---

<sup>123</sup> Edgard MORIN, **Introdução ao pensamento complexo**, p. 19-20.

Homem e conhecimento vieram juntos ao mundo, porque o homem veio ao mundo com vontade de saber e também com vontade de saber o que era saber; e se sabia ou se podia saber; como podia saber; até onde podia saber e até se podia saber o que sabia, se é que sabia alguma coisa. E, assim, quando nasceu a filosofia, a questão do conhecimento nasceu também.

A ciência antiga, do século VIII a.C. ao século XVI, tinha como única preocupação a busca do saber, enquanto compreensão da natureza das coisas e do homem. O conhecimento científico era demonstrado por meio de argumentos lógicos, adquirindo os predicados de certo e verdadeiro, ou seja, o valor da explicação estava no seu poder argumentativo. Para Platão, o conhecimento reproduzia o objeto, ou seja, conhecer significava tornar o pensante semelhante ao pensado. Assim, o pensador grego definiu os graus do conhecimento e identificou ciência e verdade.<sup>124</sup> Por *epistêmê* – ciência - designava o conhecimento verdadeiro, universal e necessário: o conhecimento fundamentado e fundamental. *Epistêmê*, conhecimento verdadeiro, diferenciava-se do conhecimento opinativo, *doxa*, caracterizado pela ausência de garantia de sua validade.<sup>125</sup> Como conhecimento verdadeiro, fundamental e fundamentado, *epistêmê* era identificada com a filosofia, a ciência das ciências, a ciência das primeiras causas e primeiros princípios.<sup>126</sup> No século XVII, um novo conceito de ciência surge e a filosofia deixa de ser ciência.

<sup>124</sup> In: Tim., 45 c, 90 c-d; Rep., VI, 509-10. Apud: Nicola ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p. 175.

<sup>125</sup> Nicola ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p. 136.

<sup>126</sup> “No sentido pré-moderno, ciência é sinônima de filosofia, ou seja, de conhecimento a-histórico, axiologicamente neutro”. (Fernando Herren AGUILLAR, **Metodologia da ciência do direito**, p. 75).

A ciência moderna, do século XVII ao início do século XX, foi gestada na oposição à ciência antiga e ao dogmatismo religioso.<sup>127</sup> Ao longo do século XVI, a Terra deixara tanto de ser plana como de estar no centro do Universo, que, aliás, se tornara infinito. Essas mudanças podem ser atribuídas a Francis Bacon e Galileu Galilei: eles mudaram a Terra, ao mudarem a imagem que dela se tinha. Bacon instaurou uma nova maneira de aquisição e comprovação do conhecimento: observação empírica – coleta de dados; interpretação do real – formulação de hipótese; submissão da hipótese à experimentação – comprovação.<sup>128</sup> E Galileu introduziu a matemática como linguagem da ciência e o teste quantitativo-experimental como mecanismo de obtenção da verdade científica.<sup>129</sup> A visão aristotélica de cosmos, marcada por crenças míticas ou religiosas, deu lugar à visão do universo, como mundo mecânico, unificado, quantificado e determinista. Enfim, no século XVII, o mundo – e a idéia que dele se tinha – não era mais o que fora um dia, aliás, não era mais o que fora por muitos e muitos dias.

A ciência antiga não servia mais. O anseio por uma nova ciência refletia o desejo de espantar dúvidas e incertezas: uma nova ciência capaz de apurar, registrar e consolidar a verdade, não permitindo, nunca mais, que se tenha por verdadeiro aquilo que é falso.<sup>130</sup> Essa ciência se foi constituindo em torno da questão do método: o homem passava a produzir o conhecimento segundo o modelo do experimento científico, pois do método dependia a verdade ou

---

<sup>127</sup> A historiografia contemporânea da ciência reconhece a importância da magia e da religião na formação da ciência moderna (John HENRY, **A revolução científica e as origens da ciência moderna**, p. 20-35).

<sup>128</sup> Donald GILLIES; Giulio GIORELLO, **La filosofia della scienza nel secolo XX**, p. 5-11, 69-73. John HENRY, **A revolução científica e as origens da ciência moderna**, p. 53-65, 82-102.

<sup>129</sup> Ibid., p. 301-307. Ibid., p. 20-35.

<sup>130</sup> Nicolas WITKOWSKI, **Uma história sentimental das ciências**, p. 6.

falsidade do conhecimento. A nova lógica metodológica buscava a expressão matemática e o estabelecimento de medidas exatas. O objeto a ser observado e estudado devia ser objetivado, ou seja, medido, quantificado, matematizado. Pois só podia ser conhecido cientificamente o que podia ser mensurado. O ideal da quantificação, além da objetividade, expressava a garantia de rigor e a universalidade do conhecimento científico.<sup>131</sup> O novo método afastava todos os elementos potencialmente subjetivos, excluindo o sujeito – fonte de toda variabilidade – e atendendo, apenas, aos aspectos constantes e às regularidades do fenômeno. A nova ciência cunhava o signo da objetividade. A busca da regularidade fenomênica era apoiada na crença de que o mundo tem uma ordem. Ordem essa que é sempre a mesma, possibilitando a previsão sobre os fenômenos. A nova ciência se constituía como conhecimento explicativo, expresso em leis causais, permitindo a intervenção sobre o real pelo domínio da natureza. E de dentro da razão científica brotou a razão técnica: o desenvolvimento tecnológico era a medida do êxito e do triunfo da ciência. A ciência foi-se constituindo, cada vez mais, como forma privilegiada de conhecimento, até se impor como único discurso que diz a verdade do real, como modelo de racionalidade e inteligibilidade do real. A mesma ciência que surgira a destruir mitos e dogmas tornou-se dogma e mito dos tempos modernos.<sup>132</sup>

Nessa medida, a perspectiva da ciência moderna assume como ponto de partida para a compreensão dos fenômenos a rejeição do senso comum e da linguagem comum. O avanço da ciência implicou o desenvolvimento de uma linguagem científica. A crescente formalização da linguagem científica e o

---

<sup>131</sup> Maria Francisca CARNEIRO, **Estética do direito e do conhecimento**, p. 68.

<sup>132</sup> Boaventura de Sousa SANTOS, **A crítica da razão indolente**, p. 71-77.

desenvolvimento agudo e extremamente específico da técnica transformaram todo o ambiente em criação humana, inclusive interferindo concretamente sobre os fenômenos e processos naturais.<sup>133</sup> “Destarte, diluiu-se a tradicional distinção entre natureza e cultura, e o homem, quando se defronta com a ‘realidade objetiva’, não encontra mais a natureza mas se desencontra consigo mesmo, isto é, com objetos que criou e processos que desencadeou, que funcionam, mas que não entende porque não é capaz de explicá-los em linguagem comum”.<sup>134</sup>

A idéia de ciência indica a espécie de conhecimento que inclui, em qualquer forma ou medida, uma garantia da própria validade. Assim, ela abarca diferentes concepções conforme a garantia de validade que se lhes atribui. E, na previsão da garantia da validade do conhecimento científico, a idéia de ciência explicita a idéia de sistema que lhe é correlata.

No ideal da ciência antiga, a garantia de validade do conhecimento residia na força argumentativa de suas explicações. Para Aristóteles, ciência era o conhecimento descritivo, entendido como o conhecimento “da causa de um objeto, isto é, conhece-se por que o objeto não pode ser diferente do que ele é”.<sup>135</sup> Por isso, Aristóteles identificava o conhecimento científico com o conhecimento da essência necessária, ou substância. A ciência se apresentava, então, como conjunto de conhecimentos necessários, validados, cada qual, por seus próprios argumentos explicativos. A ciência antiga era constituída pelo aglomerado dos conhecimentos que revelavam a natureza de todas as coisas. No

---

<sup>133</sup> Hannah ARENDT, **Entre o passado e o futuro**, p. 27-40.

<sup>134</sup> Celso LAFER, **Hannah Arendt**, p. 53-54.

<sup>135</sup> In: An. Pr., I, 2, 71b 9 ss.; Met., VIII, 6, 1031b 5. Apud: Nicola ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p. 136.

ideal da ciência moderna<sup>136</sup>, por sua vez, a garantia de validade do conhecimento era dada pela demonstração de suas afirmações, interligadas num organismo unitário no qual cada uma delas seja necessária e nenhuma possa ser retirada, anexada ou mudada. Immanuel Kant, percebendo sistema como a unidade de conhecimentos múltiplos reunidos sob uma mesma idéia, registrou que a unidade sistemática faz do conhecimento comum, que se constitui como simples agregado, uma ciência, ou seja, um sistema.<sup>137</sup> A definição de ciência como sistema imperou por todo o século XIX, fixando o ideal clássico de ciência como sistema acabado de verdades necessárias por evidência ou por demonstração. A ciência moderna era um sistema e, para alguns, o sistema.<sup>138</sup>

Entretanto, no início do século XX, do desenvolvimento da própria ciência, emergia a crise do paradigma científico da modernidade<sup>139</sup>, que não resistiu às geometrias não euclidianas e à teoria dos conjuntos, à teoria da relatividade e ao princípio da incerteza. Os desenvolvimentos científicos no campo da física revelaram a complexidade imprevisível dos fenômenos, ou seja, a mutabilidade e

---

<sup>136</sup> Nas palavras de Boaventura de Sousa SANTOS, em Um discurso sobre as ciências na transição para a ciência pós-moderna, “O modelo de racionalidade que preside à ciência moderna constituiu-se a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido nos séculos seguintes basicamente no domínio das ciências naturais. Ainda que com alguns prenúncios no século XVIII, é só no século XIX que este modelo de racionalidade se estende às ciências sociais emergentes. A partir de então pode falar-se de um modelo global de racionalidade científica que admite variedade interna mas que se distingue e defende, por via de fronteiras ostensivas e ostensivamente policiadas, de duas formas de conhecimento não-científico (e, portanto, irracional) potencialmente perturbadoras e intrusas: o senso comum e as chamadas humanidades ou estudos humanísticos (em que se incluíram, entre outros, os estudos históricos, filológicos, jurídicos, literários, filosóficos e teológicos)”.

<sup>137</sup> In: Crít. R. Pura, Doutrina do método, cap. III. Apud: Nicola ABBAGNANO, **Dicionário de Filosofia**, p.137.

<sup>138</sup> Nas palavras de Boaventura de Sousa SANTOS, em Um discurso sobre as ciências na transição para a ciência pós-moderna, “Sendo um modelo global, a nova racionalidade científica é também um modelo totalitário, na medida em que nega o caráter racional a todas as formas de conhecimento que se não pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas. É esta a sua característica fundamental e a que melhor simboliza a ruptura do novo paradigma científico com os que o precedem”.

<sup>139</sup> SANTOS, Boaventura de Sousa, **Um discurso sobre as ciências**, p. 24. No mesmo sentido, Hannah ARENDT, **Entre o passado e o futuro**.

a instabilidade dos eventos naturais. E os progressos no campo da matemática demonstraram que as certezas deduzidas de postulados inquestionáveis decorriam da estrutura axiomática dos sistemas matemáticos. A inviabilidade das previsões absolutas restou evidente, possibilitando a recuperação da validade da interpretação dos fenômenos. Na crise da ciência moderna, dicotomias e polaridades clássicas vão perdendo o sentido, entre elas os dualismos ciências da natureza/ciências humanas; natureza/cultura; sujeito/objeto. A crise anuncia um novo paradigma e uma nova concepção de ciência, mais ampla, e aberta. O ideal científico clássico evaporava: a ciência nunca poderia ser um sistema acabado; o conhecimento absolutamente certo e demonstrável nunca poderia ser construído; a objetividade nunca seria alcançada; a certeza das previsões nunca existiria. O universo tornava-se complexo e escapava à redução, por divisão e classificação, do método científico moderno. A crise se tornava irreversível.<sup>140</sup>

A ciência submetera o universo, após a grande explosão, ao primado da ordem. A ciência moderna definiu um universo composto de objetos isolados submetidos a leis objetivamente universais e, assim, atuou segundo uma redução, em busca de unidades fundamentais.<sup>141</sup> A ordem no universo era ditada pelo átomo, no microcosmo, e pelo sol, no macrocosmo. No microcosmo, o átomo constituía o objeto perfeito: puro, pleno, indivisível, irreduzível, componente universal. Mas o átomo se fragmentou, para ser percebido como um sistema constituído de partículas em interações mútuas.<sup>142</sup> E as partículas constituintes do sistema atômico não podiam ser tidas como unidades fundamentais, porque

---

<sup>140</sup> Boaventura de Souza SANTOS, **Um discurso sobre as ciências**, p. 23.

<sup>141</sup> John HENRY, **A revolução científica e as origens da ciência moderna**, p. 66-69. Maria Francisca CARNEIRO, **Estética do direito e do conhecimento**, p. 67-71.

<sup>142</sup> Edgard MORIN, **O Método**, p. 126.

careciam de regularidade, seja na sua natureza de “partícula-onda”, seja no seu comportamento “desordenado”. No macrocosmo, o sol, astro rei, ditava o preciso movimento dos corpos celestes. De repente, o sol não estava mais sozinho, compartilhava os céus com inúmeros sistemas-sóis, conjuntos organizadores dotados de regulações espontâneas. Em todas as direções, passa a imperar o fenômeno-sistema. Tudo o que era objeto, até mesmo as unidades elementares, torna-se sistema. O universo se torna “uma impressionante arquitetura de sistemas se edificando uns sobre os outros, uns entre os outros, uns contra os outros, implicando-se e imbricando-se uns nos outros, com um grande jogo de concentrações, plasmas, fluidos de microssistemas circulando, flutuando, envolvendo as arquiteturas de sistemas”.<sup>143</sup>

A ciência, que excluía o homem comum e sua linguagem comum, para trabalhar com narrativas legitimadoras constituídas de enunciados rígidos; que se construía sobre a crença de que as afirmações racionais, uma vez apoiadas em regras metodológicas e princípios epistemológicos perfeitamente definidos, inexoravelmente produziram verdades; que recortara o objeto, e as partes já dele cortadas, para produzir saberes estanques específicos; que concebera um conhecimento livre das impurezas do sujeito, encontra nesse universo de sistemas de sistemas um desafio intransponível. Do universo de sistemas de sistemas, emerge a aptidão dos sistemas para se entrelaçarem, uns constituindo os outros, cada um podendo ser parte e todo ao mesmo tempo. Nesse universo, o simples sistema só existe enquanto abstração teórica. A idéia moderna de ciência começa a ruir diante de novas práticas e abordagens, que, pouco a pouco,

---

<sup>143</sup> Edgard MORIN, **O Método**, p. 128.

vão forjando uma nova idéia de ciência, num contexto de relações flexíveis e complexas. Uma idéia de ciência dinâmica, que questiona o sujeito, o objeto, o conhecimento e a própria ciência; que admite a multiplicidade, a instabilidade e a ambigüidade; que enfrenta a complexidade com criatividade.

### 3.3 Sistema na ciência do direito

**jurisprudencia.**

(Del lat. *iuris prudentia*).

1. f. Ciencia del derecho. 2. f. Conjunto de las sentencias de los tribunales, y doctrina que contienen. 3. f. Criterio sobre un problema jurídico establecido por una pluralidad de sentencias concordes.

A Antiguidade grega, elegendo o campo da política como a mais alta expressão do agir humano, não desenvolveu uma teoria voltada especificamente para o direito. As questões de direito então abordadas estavam inseridas nas reflexões no âmbito da retórica ou da moral. Aliás, os gregos antigos sequer cunharam um termo próprio para designar o direito. O direito encontrava-se abrangido no conceito universal de justo.<sup>144</sup> O direito e o pensamento sobre o direito, enquanto experiência humana singular, surgiram na antiga Roma.

Na Antiguidade romana, a elaboração jurídica foi revestida de caráter prático: na vivência do direito, as exigências de ordem prática prevaleciam sobre

---

<sup>144</sup> Miguel REALE, **Filosofia do direito**, p. 622-627.

as especulativas.<sup>145</sup> Diante de uma ordem jurídica composta tão somente de regras gerais, as teorizações sobre o direito assumiam caráter eminentemente prático, decorrente da busca de soluções para um dado conflito. Os antigos romanos cunharam o termo *jurisprudência*, que, mesmo naquela época, não possuía um único significado. A jurisprudência romana, fixando esquemas e diretrizes de compreensão do direito, assumia uma função supletiva da ordem jurídica, pelo recurso aos feitos dos antepassados e aos costumes daí derivados. Nesse afã, os jurisconsultos produziram um extenso vocabulário jurídico, composto de conceitos e definições duradouras. Entre os juristas romanos não havia a preocupação com a distinção, lógica e sistemática, entre direito e moral. Assim, inexistia a preocupação de definição de um saber jurídico propriamente científico, embora se possa atribuir à jurisprudência romana a fundação da problemática da cientificidade do direito, por meio da produção de um saber jurídico que, além de descritivo, era prescritivo.<sup>146</sup> Na Idade Média, o cristianismo operou a separação entre as esferas política e religiosa, marcando, então, uma clara distinção entre política e moral.<sup>147</sup> Nessa condição, nasce uma ciência do direito de caráter dogmático, ou seja, um “processo de conhecimento, cujas condicionantes e proposições fundamentais eram dadas e predeterminadas por autoridade”.<sup>148</sup>

A Escola dos Glosadores promoveu, nos séculos XI e XII, o estudo do direito e da jurisprudência romana, dando origem às primeiras ordenações sistemáticas. Na Bolonha do século XI, a *Littera Boloniensis*, uma resenha crítica

---

<sup>145</sup> Miguel REALE, **Filosofia do direito**, p. 627-635.

<sup>146</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **A ciência do direito**, p. 18-21. Franco MODUGNO, *Sistema Giuridico*, p. 4-5.

<sup>147</sup> Miguel REALE, **Filosofia do direito**, p. 636-640.

<sup>148</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **A ciência do direito**, p. 21.

dos digestos justinianeus, aplicados como texto didático do direito comum europeu, introduziu a dogmaticidade no pensamento jurídico.<sup>149</sup> No século XII, o trabalho exegético dos glosadores ficou cristalizado na *Magna Glosa*, de Acurácio.<sup>150</sup> Na atividade dos juristas medievais, os textos de Justiniano, aceitos como base do direito, foram submetidos a análises segundo uma técnica explicativa, que buscava a harmonização dos aspectos gramático, retórico e dialético. Nessas análises, os glosadores atuavam pela divisão do objeto no tempo e no espaço, pela hierarquização dos textos em razão da dignidade da autoridade e pela distinção entre textos gerais e especiais.<sup>151</sup> O pensamento jurídico medieval desdobrava-se em torno da noção central do poder divino do rei, que deu origem ao conceito de soberania, e do qual derivaram as questões do fundamento da exigência de obediência e dos limites a essa exigência. A ciência do direito na Idade Média, caracterizada como ciência dogmática do direito, ao mesmo tempo em que adotava o método dialético-retórico herdado da Antiguidade, assumia, com os foros universitários, um caráter objetivo, pela tentativa de neutralização tanto das emoções como dos interesses concretos.<sup>152</sup> A ciência jurídica da Idade Média lançava as raízes do normativismo jurídico. Entretanto, a atividade do glosador constituía uma função hermenêutica e expressava, assim, um caráter ético subordinado a uma ordem transcendente. Com o Renascimento, o direito adquire feições de técnica, na exata medida em que se distancia da dimensão do sagrado.

---

<sup>149</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., p. 21-22.

<sup>150</sup> Miguel REALE, **Filosofia do direito**, p. 410.

<sup>151</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **Introdução ao estudo do direito**, p. 64.

<sup>152</sup> Hespanha percebe que textos legais e conceitos jurídicos são isolados de seu contexto – de seu “inter-texto” não legal; são interpretados por meio de categorias contemporâneas e expressos segundo uma mesma terminologia (O direito e a imaginação antropológica nos primórdios da Era Moderna, **Novos Estudos**, 59: 24).

O Renascimento impunha que as explicações do mundo humano se restringissem à própria dimensão humana e objetivava a redução do conhecimento aos seus elementos mais simples.<sup>153</sup> O humanismo possibilitou um refinamento do método de interpretação dos textos, por meio da promoção de alteração na concepção de legitimação do direito romano: o justo deixa de ser expressão da vontade divina para se tornar expressão dos ditames da razão. A Escola do Direito Natural percebia a lei enquanto resultado da consciência do indivíduo, ou seja, atribuía à racionalidade a determinação das regras de conduta. Nessa perspectiva, surge a idéia de contrato ligada à fundação da convivência social. De outra parte, o adensamento da complexidade social expunha necessidades práticas cuja satisfação dependia de soluções técnicas. O desenvolvimento do pensamento técnico, por sua vez, encontrava fundamento na idéia de uma ordem social racional, decorrente de ser a razão entendida como o denominador comum do humano. Nesse contexto, o pensamento jurídico, enquanto questão técnica, conduzia à racionalização e à formalização do direito. A formalização vinculava, diretamente, o pensamento jurídico ao pensamento sistemático. E, pouco a pouco, a ciência do direito adquiria o caráter lógico-demonstrativo de um sistema fechado.<sup>154</sup> Os séculos XVII e XVIII impuseram o ideal da racionalidade à ciência do direito, imprimindo profundas marcas de objetividade, neutralidade, formalidade e sistematicidade.

Às vésperas da Idade Moderna, o pensamento jurídico seguia dois rumos distintos: de um lado, estavam os trabalhos dos juristas, voltados à prática e, do outro, estavam as reflexões dos filósofos do direito, vinculados ao jusnaturalismo,

---

<sup>153</sup> Miguel REALE, **Filosofia do direito**, p. 644. Franco MODUGNO, *Sistema Giuridico*, p. 5.

<sup>154</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **Introdução ao estudo do direito**, p. 67.

com o objetivo de atingir normas racionais puras. As duas correntes divergiam quanto à origem do direito, defendendo, o primeiro grupo, a lei como resultado da evolução histórica e, o segundo grupo, a lei como expressão de imperativos racionais. Mas uns e outros sustentavam que a jurisprudência tinha por objeto o sistema das normas jurídicas. Essa proposição alcançou seu apogeu nas grandes codificações, que dotaram de sistematicidade o objeto de um conhecimento que já alcançara avançado grau de sistematização.<sup>155</sup> O século XIX pôs-se a olhar o direito sob uma concepção lógico-normativa, representando, nas palavras de Helmut Coing, citadas por Tércio Sampaio Ferraz Júnior, “ao mesmo tempo a destruição e o triunfo do pensamento sistemático legado pelo jusnaturalismo”.<sup>156</sup>

Na Europa do início do século XIX<sup>157</sup>, a francesa Escola da Exegese inaugurou uma dogmática jurídica conceitual, sustentando que a solução de todos e de qualquer um dos problemas estava implícita no sistema legal. Nesse sentido, a razão poderia revelar as leis universais de regência da conduta humana. Assim, cabia ao intérprete, nas hipóteses problemáticas efetivamente ocorrentes, a explicitação das respectivas soluções. Assim, ao jurista cabia explicar as palavras do legislador, recorrendo, se necessário, à intenção do legislador, por meio do estudo dos precedentes legislativos e a situação social de seu tempo. Na Inglaterra, paralelamente, desenvolvia-se a Escola Analítica de Jurisprudência, que também propugnava uma compreensão lógico-formal do direito, concebido como sistema de vínculos normativos. Ainda em paralelo, desta feita na Alemanha, os Pandectistas cultivaram uma idéia de direito como corpo de regras

---

<sup>155</sup> Miguel REALE, **Filosofia do direito**, p. 410-413.

<sup>156</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **Introdução ao estudo do direito**, p. 72.

<sup>157</sup> Willis Santiago GUERRA FILHO, Material para estudos de teoria do direito, **Nomos**, 9-10 (1/2): 56-58.

emanado do Estado, dedicando-se à tarefa de sistematização e teorização da experiência jurídica.<sup>158</sup>

A supremacia dessa concepção lógico-normativista do direito, que ditava à ciência do direito o esforço da expressão racional do direito, encontrava críticas nas posições da Escola Histórica, que, marcada pelo Romantismo, reclamava uma visão mais concreta e social do direito.<sup>159</sup> É justamente no campo dessa oposição de idéias que encontra inserção o célebre debate travado, ainda no século XIX, entre Anton Friedrich Justus Thibaut e Friedrich Carl von Savigny, a propósito da codificação do direito civil alemão.<sup>160</sup> De um lado, Thibaut sustentava a necessidade da codificação, expressão abstrata e racional das leis, como instrumento promotor da unidade científica e política, a representar uma postura Iluminista. E, do outro, como expressão do Romantismo, Savigny entendia prematuro o impulso codificador, opondo à frieza da lei a vivacidade dos costumes, como expressão do genuíno espírito do povo. As duas posições encontravam fundamento na idéia de direito como sistema: de um lado, Thibaut espelha a concepção de direito como norma posta, obtida como desdobramento do código da razão, a expressar uma idéia de direito como sistema racional; do outro lado, Savigny percebe uma organicidade no direito, dotando-o de uma qualidade contingente, a expressar uma idéia de direito como uma totalidade de institutos de natureza orgânica.<sup>161</sup> Na concepção de Savigny, dessa forma, à

---

<sup>158</sup> Miguel REALE, **Filosofia do direito**, p. 410-421. Ricardo A. GUIBOURG, **Derecho, sistema y realidad**, p. 15-19.

<sup>159</sup> Marcelo Campos GALUPPO, O direito civil no contexto da superação do positivismo jurídico, p. 169-172. Giuliano MARINI, **La polemica sulla codificazione**. Luigi MENGONI; Franco MODUGNO; Francesco RIMOLI, **Sistema e problema**, p. 7-9.

<sup>160</sup> Norberto BOBBIO, **O positivismo jurídico**, p. 57-62. Giuliano MARINI, **La polemica sulla codificazione**.

<sup>161</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **A ciência do direito**, p. 27-30. Norberto BOBBIO, **O positivismo jurídico**.

ciência do direito cabe a articulação das tradições e costumes de um povo em um todo orgânico.<sup>162</sup> No final do século XIX, esse dualismo encontrou superação na concepção do direito característica do positivismo jurídico: um sistema fechado e acabado, em que as regras jurídicas são referidas a um princípio. Nessa concepção, a ciência do direito aparece como “uma ordenação a partir de conceitos superiores, aos quais se subordinam os especiais, e que estão acima das oposições das disciplinas jurídicas particulares”.<sup>163</sup>, ou seja, um conjunto de proposições e conceitos formalmente encadeados conforme graus de generalidade e especificidade.

O Positivismo Jurídico reúne diferentes concepções sobre o direito<sup>164</sup> que, para além de suas divergências, subscrevem duas teses: a tese da neutralidade e a tese do subjetivismo.<sup>165</sup> Segundo a tese da neutralidade, a definição do conceito de direito prescinde seu conteúdo e, de acordo com a tese do subjetivismo, os critérios de correção e justiça das normas são de caráter subjetivo. Como consequência, as duas teses indicam que o atributo de juridicidade das normas jurídicas é encontrado no interior do próprio direito positivo, o que define um método próprio da ciência do direito, em que há a exclusão de todo e qualquer elemento externo ao seu objeto, isto é, ao direito positivo. Nesse sentido, é o próprio direito que define o que é o direito, ou, nas palavras de Marcelo Campos Galuppo, parafraseando Hans Kelsen, “a indicação do que seja uma norma jurídica válida é também *valorativa*; só que esta avaliação não caberia ao cientista, e nem mesmo ao juiz, mas ao legislador e, em última instância, ao

---

<sup>162</sup> Giuliano MARINI, **La polemica sulla codificazione**.

<sup>163</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **A ciência do direito**, p. 35.

<sup>164</sup> Norberto BOBBIO, **O positivismo jurídico**, p. 25-122.

<sup>165</sup> Marcelo Santos GALUPPO, **O direito civil no contexto da superação do positivismo jurídico**, p. 160-165.

constituente”. A ciência do direito, sob inspiração positivista, pretende oferecer um critério de distinção entre o jurídico e o não jurídico e, para isso, traz, em si mesma, uma concepção do direito enquanto sistema orgânico. Concebendo, nessa medida, o ordenamento jurídico como unitário, coerente e completo e implicando a interpretação sistemática como método de pensamento dogmático do direito. Assim a ciência do direito chega ao século XX.

A ciência dogmática do direito, apesar de admitir diferentes formas, apresenta uma concepção específica de sistema, identificada por dois atributos: o primeiro indica um sistema fechado e, conseqüentemente, completo e acabado; e o segundo um método de pensamento apoiado no procedimento construtivo e no dogma da subsunção.<sup>166</sup>

### 3.4 Atributos do sistema

**atributo.**

(Del lat. *attribūtum*).

1. m. Cada una de las cualidades o propiedades de un ser. 2. m. En obras artísticas, símbolo que denota el carácter y representación de las figuras; 3. m. *Gram.* Función que desempeña el adjetivo cuando modifica al sustantivo dentro de un grupo nominal; ... 5. m. *Rel.* Cada una de las perfecciones propias de la esencia de Dios, como su omnipotencia, su sabiduría, su amor, etc.

O pensamento jurídico encontra no termo *sistema* o caráter orgânico descrito por Kant e defendido por Savigny.

---

<sup>166</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **Introdução ao estudo do direito**, p. 79-80.

Na expressão kantiana, sistema constitui uma unidade, que transcende a soma das partes, mantida uma pela ação de uma força de coesão única, central e interna. A nota característica da idéia de sistema é, assim, a unidade, entendida como a possibilidade de recondução, em última análise, a um único princípio. Nesse exato sentido é que Savigny percebe o direito como sistema e sustenta a interpretação sistemática do direito.

Savigny apresenta o direito como unidade originária e natural de regras e conceitos jurídicos, atribuindo à ciência do direito a tarefa de reconhecer e expor a trama lógica dessa unidade. Nesse sentido, cada regra jurídica singular é deduzida da idéia que permeia o todo orgânico e o significado de cada norma só pode ser apreendido pela sua recomposição ao todo orgânico. A unidade se apresenta como atributo característico da idéia de sistema e do direito, enquanto sistema.

Nessa medida, três notas se destacam: o sistema é natural, atende a uma necessidade lógica e é dotado de uma energia expansiva. A naturalidade do sistema do direito indica que a unidade não é ficticiamente construída do exterior, mas é interna e própria do direito. A necessidade lógica da unidade indica que a condição de inteligibilidade de uma norma singular é sua interpretação enquanto parte de um todo. E a energia expansiva da unidade sistemática exprime a capacidade interna de produção de normas derivadas ao princípio unificador, de modo a suprimir lacunas e resolver antinomias, que se tornam, apenas, aparentes.

No século XIX, o pensamento jurídico, na busca de uma definição do direito e inserido no movimento da ciência moderna, deslocou seu foco da unidade elementar – a norma jurídica – para a totalidade – o ordenamento jurídico, ou seja, a unidade constituída pelo conjunto sistemático de todas as normas singulares. Nesse movimento, a teoria do ordenamento jurídico apresenta a unidade sistemática como resposta à incerteza e ao arbítrio decorrentes da fragmentação do conjunto das normas jurídicas. Na expressão de Norberto Bobbio, esse deslocamento do olhar decorre “do fato de que, na realidade, as normas jurídicas nunca existem isoladamente, mas sempre em um contexto de normas com relações particulares entre si”.<sup>167</sup> E, ainda seguindo o professor italiano, esse novo olhar substitui a convicção tradicional de que um ordenamento se compõe de normas jurídicas pela perspectiva de que normas jurídicas são as que integram um ordenamento jurídico.

A teoria do ordenamento jurídico concebe o conjunto das normas jurídicas como uma entidade distinta das normas singulares que o compõem, dotando-o de três atributos: unidade, coerência e completude.

O atributo de unidade do ordenamento não ingressou no pensamento jurídico pela teoria do ordenamento jurídico<sup>168</sup>, mas essa teoria formula um modo próprio de conceber a unidade.<sup>169</sup> Os jusnaturalistas identificavam direito como sistema unitário na medida em que, por um procedimento lógico, todas as suas

---

<sup>167</sup> Norberto BOBBIO, **Teoria do ordenamento jurídico**, p. 19.

<sup>168</sup> “At the minimal level, the notion of system appears at first to require the uniting ... of a set of elements, according to the expression used in set theory, or of components, according to the expression often used in systems theory.” (Michel van KERCHOVE; François OST, **Legal system between order and disorder**, p. 5).

<sup>169</sup> Norberto BOBBIO, **O positivismo jurídico**, p. 199-210.

normas podiam ser deduzidas uma da outra até uma norma geral que constituía um postulado moral auto-evidente. Na teoria do ordenamento jurídico, que é própria do juspositivismo, o direito aparece como sistema unitário na medida em que todas as suas normas podem ser reconduzidas a uma fonte originária constituída pelo poder legitimado para criar o direito. Assim, enquanto a unidade do ordenamento tem um caráter material no jusnaturalismo, na teoria do ordenamento ela assume feições formais.

Na perspectiva da teoria do ordenamento jurídico, Hans Kelsen, lançando seu olhar sobre o direito positivo – conjunto de normas jurídicas postas pelo Estado em vigor numa determinada época e lugar<sup>170</sup> – elaborou a teoria da norma fundamental e a teoria da construção escalonada do ordenamento.<sup>171</sup> Para o jurista austríaco, as normas jurídicas estão dispostas no ordenamento numa estrutura hierarquizada, cujo ápice é ocupado pela norma fundamental, que fecha e dá unidade ao sistema.<sup>172</sup> Ou seja, “é essa norma fundamental que dá unidade a todas as outras normas, isto é, faz das normas espalhadas e de várias proveniências um conjunto unitário que pode ser chamado ‘ordenamento’”.<sup>173</sup> Dessa forma, um ordenamento complexo constitui uma unidade na medida em que todas as normas e todas as fontes do direito remontam, em última análise, a uma única norma, à norma fundamental. A norma fundamental, pressuposto à compreensão do ordenamento, é a norma que cria a suprema fonte do direito e determina aos cidadãos obediência às normas por esse poder postas.

---

<sup>170</sup> Hans KELSEN, **Teoria pura do direito**, p. 80. Ricardo A. GUIBOURG, **Derecho, sistema y realidad**, p. 15-19.

<sup>171</sup> *Ibid.*, p. 215-308.

<sup>172</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **Introdução ao estudo do direito**, p. 177.

<sup>173</sup> Norberto BOBBIO, **Teoria do ordenamento jurídico**, p.49.

Assim, o direito constitui sistema cujo atributo de unidade tem caráter formal. Ainda na visão de Kelsen, sistema, no direito, assume duas feições: o sistema do direito positivo e o sistema da ciência do direito. Em suas próprias palavras, direito é “um sistema de normas que regulam a conduta humana”<sup>174</sup> e a pluralidade das normas jurídicas gerais e individuais postas pelos órgãos jurídicos, isto é, o material dado à ciência do direito, só através do conhecimento da ciência jurídica se transforma num sistema unitário isento de contradições, ou seja, numa ordem jurídica.

O atributo da coerência, por sua vez, que consiste na negação de existência de antinomias no ordenamento, é sustentado por uma norma implícita, segundo a qual a compatibilidade de uma norma com todas as outras normas que compõem o ordenamento é condição para a sua validade.<sup>175</sup> Assim, diante de duas normas incompatíveis, apenas uma delas pode ser válida e fazer parte do ordenamento. A análise que busca identificar qual das normas incompatíveis entre si é válida é um juízo relacional, que se desenvolve segundo três critérios: cronologia, hierarquia e especialidade. O critério da cronologia reza *lex posterior derogat priori*, isto é, a norma posterior prevalece sobre a precedente. O critério da hierarquia reza *lex superior derogat inferior*, isto é, a norma posta por fonte de hierarquia superior prevalece sobre aquela posta por fonte de hierarquia inferior. Entretanto, há situações em que os próprios critérios de solução de antinomias entram em conflito, sendo necessário o recurso a metacritérios, segundo os quais:

---

<sup>174</sup> Hans KELSEN, **Teoria pura do direito**, p. 3.

<sup>175</sup> *Ibid.*, p. 228.

*lex posteriori inferiori non derogat priori superiori, lex posteriori generalis non derogat priori specialis.*<sup>176</sup>

O atributo da completude, por fim, confere ao sistema normativo a propriedade de regular todos os comportamentos jurídicos e reflete, então, a negação da existência de lacunas no direito. A completude do ordenamento, assim como a sua unidade, comporta mais de um entendimento. De um lado, a completude real, que nega a existência das lacunas por meio, ora da teoria do espaço jurídico vazio ou juridicamente irrelevante, ora da teoria geral exclusiva, ou norma de clausura. E do outro lado, a completude como ficção, seja pelo reconhecimento da efetiva existência de lacunas ou pela necessidade prática de criação do direito pelo juiz. Nos dizeres de Bobbio, a completude aponta para o princípio da certeza do direito, que se expressa sob dois aspectos: “aquele segundo o qual o juiz não pode criar direito e aquele segundo o qual o juiz não pode jamais recusar-se a resolver uma controvérsia qualquer”.<sup>177</sup> Para a hipótese de lacuna, ou seja, de inexistência de norma específica aplicável ao caso concreto, Kelsen assevera que “não é possível, neste caso, a aplicação de uma norma jurídica singular. Mas é possível a aplicação da ordem jurídica – e isso também é aplicação do direito”.<sup>178</sup>

Santiago Nino<sup>179</sup> percebe a origem dos predicados atribuídos ao sistema jurídico nas qualidades próprias da fonte do direito por excelência, o fictício legislador racional: (a) figura singular, embora composto por colegiados; (b)

---

<sup>176</sup> Tércio Sampaio FERRAZ JR., **Introdução ao estudo do direito**, p. 211.

<sup>177</sup> Norberto BOBBIO, **O positivismo jurídico**, p. 207.

<sup>178</sup> Hans KELSEN, **Teoria pura do direito**, p. 273.

<sup>179</sup> **Introducción al análisis de derecho**, p.331.

atemporal e permanente, independente da vida física dos indivíduos concretos; (c) única, manifestando uma única vontade; (d) onisciente, conhecendo todas as condutas do passado e do presente; (e) finalista, pois atua na busca de resultados; (f) consciente de todas as normas prolatadas; (g) onipotente, pois só ele retira a vigência das normas ao substituí-las; (h) justa, ainda que pareça injusta; (i) coerente, ainda que pareça se contradizer, o problema será esclarecido pelos critérios de temporalidade, hierarquia e especialidade; (j) onicompreensiva, pois o ordenamento é completo; (l) econômica, pois todas as palavras da norma tem significância; (m) operativa, pois não há normas ou palavras inúteis; (n) precisa, pois emprega palavras e expressões de rigoroso significado teórico.

Assim, a idéia de sistema que se apresenta no pensamento jurídico dota o direito, como conjunto de normas jurídicas, dos atributos de unidade, coerência e completude. O ordenamento é uno, coerente e completo. Essa idéia de sistema aplicada ao ordenamento jurídico, entretanto, parece repelir o polissistema e o microssistema jurídico descritos na teoria de Natalino Irti.

O modelo do polissistema de Irti descreve o direito privado como um sistema composto de múltiplos microssistemas inter-relacionados. Ou seja, o polissistema reflete uma unidade composta de diferentes unidades distintas entre si e distintas do todo. Nesse modelo, o microssistema jurídico, ou “pequeno sistema”, expressa uma idéia relacional, que se define na relação com outro sistema jurídico: um microssistema é um sistema que compõe um outro sistema jurídico. Ou seja, o microssistema reflete uma unidade que compõe, dentre outras unidades, uma nova unidade diferente das partes que a compõem.

Mas, se sistema é unidade, coerência e completude, polissistema pode ser sistema?

E se polissistema é sistema, sistema pode ser unidade, coerência e completude?

## 4 MICROSSISTEMA

### **micro-**

(Del gr. μικρο-).

**1.** elem. compos. Significa 'muy pequeño'. **2.** elem. compos. Significa 'una millonésima ( $10^{-6}$ ) parte'. Se aplica a nombres de unidades de medida para designar el submúltiplo correspondiente (Símb.  $\mu$ ).

“A unidade do sistema jurídico... oculta uma pluralidade de microssistemas, cada um dotado de uma lógica própria e de um ritmo próprio de desenvolvimento”.<sup>180</sup> Embora a sentença de Natalino Irti conjugue a unidade do sistema<sup>181</sup> com a pluralidade de microssistemas, a indagação persiste.

Se os microssistemas são sistemas, constituem, cada qual, uma unidade autônoma. Como podem, então, compor um polissistema que, enquanto sistema, constitui uma totalidade distinta da soma de suas partes, ou seja, constitui, também, uma unidade?

Em outras palavras: um sistema normativo é um conjunto de normas inter-relacionadas<sup>182</sup> que, por ação de uma força integradora, se constitui numa

---

<sup>180</sup> Natalino IRTI, **L'età della decodificazione**, p. 71: “L'unità del sistema giuridico (di cui, fra qualche pagina, individueremo gli strumenti di garanzia) nasconde una pluralità di micro-sistemi, ciascuno dotato di una propria logica e di un proprio ritmo di sviluppo.”

<sup>181</sup> “Finally, the notion of system appears to imply a certain unit, and not merely a play of interactions among different elements ... This unit, sometimes presented in the form of cohesion, is based in particular on one or more principles governing the relations among various constitutive elements and determining the system's structure. The essential idea to add here is therefore is that of *structure*.” (Michel van KERCHOVE; François OST, **Legal system between order and disorder**, p. 6).

<sup>182</sup> “The notion of system therefore appears to imply the existence of specific *relations* between these elements and their simple juxtaposition; it supposes, in other words, the existence of bonds of interdependence, interaction, and solidarity among the system's components. Thus, at this level the central idea is that of *order* or *organization*”. (Michel van KERCHOVE; François OST, **Legal**

unidade. O polissistema e o microssistema são sistemas normativos, mas não se confundem, ao contrário, o microssistema integra o polissistema, resguardando, cada qual uma identidade distinta.

Nessa medida, a força integradora que confere unidade ao microssistema é diferente da força integradora do polissistema, pois, do contrário, não existiria microssistema: estariam seus elementos dissolvidos no polissistema, integrando aquela unidade maior pela própria força integradora do polissistema. Mas, como pode a força integradora do polissistema constituir sua unidade se, no próprio interior do polissistema, estão diversas unidades –microssistemas - conformadas por diferentes forças integradoras?

## 4.1 Pequeno sistema

### **pequeño, ña.**

(Voz expr., común a todas las lenguas romances).

1. adj. **corto** (|| que no tiene la extensión que le corresponde). 2. adj. Dicho de una persona, de un animal o de una cosa: Que tiene poco o menor tamaño que otras de su misma especie. 3. adj. De muy corta edad. 4. adj. Bajo, abatido y humilde, como contrapuesto a *poderoso* y *soberbio*. 5. adj. Corto, breve o de poca importancia, aunque no sea corpóreo.

Os microsistemas jurídicos, na teoria de Natalino Irti, emergem da dinâmica das leis especiais e excepcionais, que, de um lado, rompem a lógica da generalidade e da indiferenciação e, do outro, introduzem novos critérios de disciplina.

As leis especiais surgem sob o signo da diferença. Pessoas, bens e atos jurídicos se dividem em categorias, que se subdividem em grupos, a reclamar, cada qual, um tratamento jurídico peculiar e específico. São valores e interesses, expressos tecnicamente por notas diferenciais identificadoras de particularidades de espécies de um mesmo gênero, que reclamam, cada qual, uma disciplina própria, peculiar e específica.<sup>183</sup> As leis especiais rompem a lógica da generalidade e da uniformidade e a disciplina jurídica abandona os limites do gênero para regular diferentemente as várias espécies do gênero. E, nessa medida, a produção de normas especiais alimenta a necessidade de outras normas especiais, a atender reclamos de paridade entre as espécies de um mesmo gênero ou mesmo entre categorias e casos afins. Escolhas normativas se irradiam, de uma espécie para outra, de uma categoria para outra, e de um caso para outro, tecendo, pouco a pouco, linhas diretrizes, princípios de valoração, que definem novos critérios de disciplina.

O atributo de especialidade de uma norma jurídica é resultado de um juízo de comparação entre o conteúdo de duas normas: a norma especial acrescenta uma nota diferencial às notas da lei geral, que nela também se fazem presentes. Assim, a hipótese (*fattispecie*) e o efeito (*effetto*) da lei especial apresentam uma

---

<sup>183</sup> Natalino IRTI, *L'età della decodificazione*, p. 67.

diferença em relação à lei geral: se à lei geral corresponde a fórmula “se A, então B”, à lei especial corresponde a fórmula “se A + a, então B + b”.<sup>184</sup> Isto é, a hipótese da lei especial acrescenta uma especificação (a) – que constitui a diferença – à hipótese da lei geral, fazendo corresponder a essa especificação um novo elemento no efeito (b).

Num movimento semelhante, o atributo de excepcionalidade de uma norma jurídica também resulta de um juízo de comparação entre o conteúdo de duas normas: a norma excepcional acrescenta uma nota diferencial às notas da hipótese da lei regular, que nela também se fazem presentes, mas prevê um efeito absolutamente diverso do estatuído naquela lei. A hipótese e o efeito da lei excepcional apresentam diferença em relação à lei regular: se à lei regular corresponde à fórmula “se A, então B”, à lei excepcional corresponde a fórmula “se A + a, então c + d”.<sup>185</sup> Isto é, a hipótese da lei excepcional acrescenta uma especificação (a) à hipótese da lei regular, fazendo corresponder a essa especificação um efeito completamente diferente do definido naquela lei (c + d).

Os atributos de especialidade e excepcionalidade, em razão da inclusão de uma nota diferencial na hipótese (a), determinam uma variação no efeito previsto para a hipótese simples (“se A, então B”). A lei especial desenvolve a lógica interna da lei geral e acrescenta um efeito ulterior, definindo uma nova lógica. A lei excepcional, por sua vez, rompe a lógica da lei regular e introduz uma lógica diferente, que é, também, uma nova lógica.

---

<sup>184</sup> Natalino IRTI, *L'età della decodificazione*, p. 55.

<sup>185</sup> *Ibid.*, p. 57.

As normas de hipótese simples (“se A, então B”) se estruturam segundo uma lógica, princípio de valoração, expressa no critério de disciplina, que se apresenta como o elemento constante do sistema normativo.<sup>186</sup>

A atribuição de um efeito (B) a uma hipótese normativa (A) deriva sempre de um critério de disciplina, ou seja, deriva da aplicação de uma régua de valoração, definida por meio de escolha e seleção.

A introdução, pela lei especial, de um novo elemento no efeito (B + b), correspondente a uma especificação na hipótese (A + a), deriva de um princípio consistente num parâmetro de valoração dos elementos da hipótese diverso do parâmetro seguido pela lei geral, ou seja, deriva de um novo critério de disciplina. Da mesma forma, a introdução, pela lei excepcional, de um efeito diverso (c + d), correspondente a uma especificação na hipótese (A + a), deriva de uma lógica autônoma que pauta a valoração dos elementos da hipótese, ou seja, deriva, também, de um novo critério de disciplina.

Leis excepcionais perduram no tempo e seu critério de disciplina adquire estabilidade.<sup>187</sup> Leis especiais expandem sua lógica interna e provocam a edição de novas leis especiais sob inspiração de seu critério de disciplina.<sup>188</sup> E em torno de novos critérios de disciplina, as leis se organizam e constroem pequenos universos legislativos, os microssistemas.<sup>189</sup>

---

<sup>186</sup> Natalino IRTI, *L'età della decodificazione*, p. 61.

<sup>187</sup> *Ibid.*, p. 46.

<sup>188</sup> *Ibid.*, p. 67.

<sup>189</sup> *Ibid.*, p. 71.

Os microssistemas se constituem pela reunião, em torno dos mesmos princípios e critérios de disciplina, de normas especiais, dispondo sobre institutos singulares ou classes de relações. São esses princípios e critérios de disciplina, a expressar uma nova lógica, que conferem unidade ao conjunto das normas reunidas. E é essa unidade que faz dos conjuntos de normas especiais microssistemas.

Natalino Irti<sup>190</sup> registra que o sistema jurídico, pequeno ou grande que seja, é alinhado por uma lógica, ditada por princípios e critérios de disciplina, que impulsiona e direciona a interpretação e aplicação das normas do sistema. No movimento de decodificação, critérios de disciplina de normas especiais se expandem para outras normas, adquirem regularidade, estabilidade e, assim, assumem o vigor de uma nova lógica. Na constituição de uma nova lógica, emerge um pequeno e orgânico mundo de normas que regula um novo instituto ou introduz nova disciplina de antigas relações. Surgem, assim, diversos núcleos de leis reunidas em torno de princípios autônomos, que convivem no sistema policêntrico, sem qualquer primazia de um sobre o outro, seja de natureza histórica ou de ordem lógica.<sup>191</sup>

A percepção do nascimento dos microssistemas construindo o polissistema jurídico revela um paradoxo. O microssistema e o polissistema são, cada um, um sistema. Enquanto sistema, tanto o microssistema como o polissistema constituem unidades alinhadas segundo uma lógica. O microssistema se caracteriza pela reunião de normas em torno de princípios e critérios autônomos,

---

<sup>190</sup> *L'età della decodificazione*, p. 71.

<sup>191</sup> *Ibid.*, p. 48.

ou seja, o microssistema se caracteriza por uma lógica própria, diferente da lógica do polissistema em que está inserido. Mas, diante da emergência do microssistema, como pode o polissistema ser sistema?

Se a unidade do sistema é conferida pelo alinhamento de seus elementos segundo uma lógica, o surgimento, no seu interior, de núcleos dotados de lógica autônoma permite a continuidade da unidade?

A lógica do microssistema não esgarça a lógica do polissistema? Que sistema pode ser o polissistema? E o microssistema?

## 4.2 Explosão da unidade

### **unidad.**

(Del lat. *unītas, -ātis*).

1. f. Propiedad de todo ser, en virtud de la cual no puede dividirse sin que su esencia se destruya o altere. 2. f. Singularidad en número o calidad. 3. f. Unión o conformidad. 4. f. Cualidad de la obra literaria o artística en que solo hay un asunto o pensamiento principal, generador y lazo de unión de todo lo que en ella ocurre, se dice o representa.

+

### **explosión.**

(Del lat. *explosiō, -ōnis*).

1. f. Liberación brusca de una gran cantidad de energía, de origen térmico, químico o nuclear, encerrada en un volumen relativamente pequeño, la cual produce un incremento violento y rápido de la presión, con desprendimiento de calor, luz y gases. Va acompañada de estruendo y rotura violenta del recipiente que la contiene. 2. f. Dilatación repentina del gas contenido o producido en un dispositivo mecánico con el fin de obtener el movimiento de una de las partes de este, como en el motor del automóvil o en el disparo del arma de fuego. 3. f. Manifestación súbita y violenta de ciertos afectos del ánimo. 4. f. Desarrollo repentino y violento de algo.

Os microssistemas emergem no esgarçar da lógica que garantia a unidade do monossistema<sup>192</sup>, organizando-se segundo uma lógica nova, construída por novos critérios de disciplina: a generalidade e a indiferenciação são substituídas pelas particularidades e especificidades.

Os microssistemas se organizam na dinâmica das leis especiais, movimento contínuo de incessante produção e consumo de normas. A dinâmica das leis especiais implica o deslocamento do horizonte do princípio da igualdade da uniformidade para a diferenciação. A diferenciação, ao adquirir relevância jurídica, implica a fragmentação dos institutos e a multiplicidade dos particularismos das disciplinas jurídicas. Entretanto, a organização das leis especiais em microssistemas não segue uma ordem e nem se estrutura organicamente. Ao contrário, reflete a disputa de forças, as divergências de interesses e idéias que convivem na sociedade.

Na dinâmica<sup>193</sup> das leis especiais, nascem os microssistemas pela expansão a outras leis especiais do critério de disciplina introduzido por uma lei especial, aumentando sua faixa de destinatários e ampliando seu espaço de incidência. A expansão do critério de disciplina se move na vertical, de baixo para cima, ou seja, da hipótese mais especificada ( $A + a + a' + a''$ ) para a mais simples (A). E na horizontal, pelo alargamento das hipóteses reguladas. Nessa expansão, o critério de disciplina introduzido por uma lei especial abarca a regra geral e permite o início de um novo ciclo.

---

<sup>192</sup> Michel van KERCHOVE; François OST, **Legal system between order and disorder**, p. 5-7.

<sup>193</sup> Essa idéia da dinâmica das leis especiais, descrita por Irti, tendente à constituição de microssistemas, encontra harmonia com a percepção dos sistemas como entes em evolução, conforme descrição de Michel van KERCHOVE; François OST, em **Legal system between order and disorder**, p. 11.

Nessa medida, a generalidade de uma lei está refletida no seu critério de disciplina, ou seja, nos princípios que definem a valoração dos fatos de modo a atribuir-lhes determinados efeitos. E são justamente esses princípios que, a permear as normas que compõem o ordenamento, garantem a unidade ao sistema.<sup>194</sup>

Pois bem, um microsistema se caracteriza como um aglutinado de normas em torno de uma lógica nova, introduzida por uma lei especial, que é diferente da lógica que conferia unidade ao monossistema. Por sua vez, com o surgimento de microsistemas, o monossistema dá lugar ao sistema policêntrico ou polissistema. Mas pode, ainda, o polissistema ser considerado um sistema?

Terá o direito perdido o atributo de coerência e, principalmente, o caráter de unidade?

Pensando numa idéia de sistema como unidade formada pelo conjunto de elementos relacionados segundo uma lógica, podemos expressar:  $S = (E_1 + E_2 + E_3 + \dots + E_n)^L$

onde: S representa sistema;

$E_1 + E_2 + E_3 + \dots + E_n$  representam os elementos que, somados, compõem o sistema;

L representa a lógica que rege as relações entre os elementos e entre os elementos e o sistema; e

---

<sup>194</sup> Michel van KERCHOVE; François OST, **Legal system between order and disorder**, p. 6.

( ) representam a unidade que a lógica confere aos elementos em inter-relações a compor o sistema.

E, se o microssistema e o polissistema são sistemas, podemos admitir expressar microssistema e polissistema segundo a fórmula que representa o sistema:  $MS = S = (E_1 + E_2 + E_3 + \dots + E_n)^L$  ; e

$$PS = S = (E_1 + E_2 + E_3 + \dots + E_n)^L.$$

Entretanto, o microssistema e o polissistema não se confundem. Ao contrário, o microssistema é menor e está contido no polissistema e, descrevendo sob o outro lado da perspectiva, o polissistema é maior e contém o microssistema. Assim, podemos expressar:  $MS < PS$ ; e  $PS \supset MS$ .

Uma vez que o microssistema e o polissistema não se confundem, é necessária uma alteração na fórmula de representação para indicar essa diferença. Para o microssistema serão utilizadas as letras minúsculas e o polissistema permanecerá indicado pelas letras maiúsculas:

$$ms = (e_1 + e_2 + e_3 + \dots + e_n)^l ; e$$

$$PS = [E_1 + E_2 + E_3 + \dots + E_m]^L.$$

E, como o microssistema está contido no polissistema, e qualquer elemento (E) do polissistema poderá constituir-se num microssistema (ms):  $PS = (ms + E_1 + E_2 + E_3 + \dots + E_n)^L$  ; ou

$$PS = [(e_1 + e_2 + e_3 + \dots + e_n)^l + E_1 + E_2 + E_3 + \dots + E_n]^L.$$

Considerando que o polissistema e o microssistema são conjuntos de normas jurídicas, não é possível distingui-los por suas partes componentes. Ou seja, embora (PS) seja diferente de (ms), não se pode afirmar que (E) seja diferente de (e). Aliás, se (PS) C (ms), é razoável pensar na coincidência entre (E) e (e).

Considerando que polissistema e microssistema são sistemas, ou seja, unidades autônomas, e que a unidade do sistema é dada pela lógica que rege as inter-relações de seus elementos, aí, sim, pode-se afirmar que a lógica do microssistema (l) é diferente da lógica do polissistema (L). A demonstração da assertiva é simples: se (l) fosse igual (L), os elementos do microssistema (e) não estariam reunidos numa unidade, mas diluídos como integrantes do polissistema. Nesse caso, não só não existiria o microssistema, como desapareceria o polissistema, dando lugar ao monossistema original.

Mais uma vez o paradoxo se revela. Provoca indagar se o polissistema é um sistema. Instiga o retorno à idéia de sistema. Surge a expectativa de vislumbrar o polissistema enquanto sistema, num sistema pensado diferente.

## 4.3 Microssistema e sistema: multiplicidade, exclusão inclusiva e complexidade

### múltiple.

(Del b. lat. *multīplus*, con la t. de *doble*).

1. adj. Vario, de muchas maneras, en oposición a *simple*. 2. adj. pl. **muchos** (ll abundantes).

### excluir.

(Del lat. *excludĕre*).

1. tr. Quitar a alguien o algo del lugar que ocupaba. 2. tr. Descartar, rechazar o negar la posibilidad de algo. 3. prnl. Dicho de dos cosas: Ser incompatibles.

+

### incluir.

(Del lat. *includĕre*).

1. tr. Poner algo dentro de otra cosa o dentro de sus límites. 2. tr. Dicho de una cosa: Contener a otra, o llevarla implícita.

### complejo, ja.

(Del lat. *complexus*, part. pas. de *complecti*, enlazar).

1. adj. Que se compone de elementos diversos. 2. adj. **complicado** (ll enmarañado, difícil). 3. m. Conjunto o unión de dos o más cosas. ... 6. m. *Psicol.* Conjunto de ideas, emociones y tendencias generalmente reprimidas y asociadas a experiencias del sujeto, que perturban su comportamiento.

A possibilidade de se pensar sistema numa forma diferente é indicada na indagação, impregnada da soberana liberdade da velhice, invocada por Gilles Deleuze e Félix Guattari, **O que é a filosofia?** – “Fala-se hoje da falência dos sistemas, quando é apenas o conceito de sistema que mudou”.<sup>195</sup>

<sup>195</sup> Gilles DELEUZE, em **Conversações**, p. 17: “Hoje em dia tornou-se corriqueiro observar a falência dos sistemas, a impossibilidade de fazer sistema, em virtude da diversidade de saberes ... Na verdade, os sistemas não perderam rigorosamente nada de suas forças vivas.” Sem dúvida essa abordagem não é a única que se abre ao enfrentamento da questão, mas é a que dá continuidade ao percurso que se vem desenhando no percurso desta dissertação. Uma vez localizada na Era Contemporânea, no âmbito da superação dos postulados da modernidade e no contexto da crise da ciência moderna, a abordagem busca as trilhas abertas pelos pós-estruturalistas franceses, nos estudos de Agamben, Deleuze e Morin.

Mas não é só a teoria dos microsistemas jurídicos que propõe um pensar diferente do sistema. No universo da filosofia e da teoria do direito, o curso das reflexões ecoa a proclamar a insuficiência da noção moderna de sistema jurídico e a reclamar um novo arranjo capaz de abarcar a contemporaneidade – expressa em idéias e realidades, vivida em acontecimentos e discursos – percebida, experimentada, criada. As vozes, que se encontram em eco, vêm por diferentes caminhos e chegam num só clamor. Aqui, algumas vozes, escolhidas como ilustração da diversidade de percursos, são destacadas do coro e dispostas em jogral.

Marcio Sotelo Felliipe aponta “clara inadequação do modelo positivista que reconhece apenas normas identificadas pela origem técnico-formal ... o desafio da racionalidade jurídica tem que procurar respostas, na experiência através da formulação de princípios e diretrizes que se desenvolvem nas relações sociais, e que teriam como fundamento, em última instância, a preservação de cada homem em sua integridade material e espiritual correspondente à condição de integrante da humanidade”.<sup>196</sup> Márcio Pugliesi projeta “uma nova abordagem teórica ao direito, que expurgue a feitichista visão de sistema posto por um legislador onisciente e atemporal e imponha a concepção de que o sistema normativo vigente nada mais é que um construto oriundo da ação concreta dos homens em uma civilidade e cultura concretas, em particular, aquela atividade negocial, e alterável sempre que necessário para atender a evolução das relações sociais reguladas e aptas a provocar conflitos”.<sup>197</sup> José Eduardo Faria, em nome próprio e por Boaventura de Sousa Santos, Celso Fernandes Campilongo, Fernando Ruivo,

---

<sup>196</sup> Marcio Sotelo FELIPPE, **Razão jurídica e dignidade humana**, p. 109.

<sup>197</sup> Marcio PUGLIESI, **Por uma teoria do direito**, p. 31.

Joaquim Falcão, José Reinaldo Lima Lopes e Shelma Lombardi de Kato: “apesar das diferenças de abordagens, todos os autores ... chegam a uma mesma conclusão: a de que, nas sociedades fragmentadas em conflitos de classes, as instituições legislativas e judiciais estatais já não esgotam a realidade do direito, razão pela qual a justiça não pode ser reduzida a uma dimensão exclusivamente técnico-formal nem o intérprete pode despojar-se de seus valores na aplicação da lei aos casos concretos. Esta conclusão, por sua vez, conduz a um outro tema fundamental também tratado por este livro: a superação dos paradigmas estritamente normativistas”.<sup>198</sup> No resumo de Eduardo Carlos Bianca Bittar: “na pós-modernidade, o sistema jurídico carece de sentido, até mesmo de rumo, e sobretudo de eficácia (social e técnica), tendo em vista ter-se estruturado sobre paradigmas modernos inteiramente caducos para assumirem a responsabilidade pela litigiosidade contemporânea”.<sup>199</sup>

Num pensar diferente o sistema a encontrar um sistema pensado diferente, Edgard Morin, Giorgio Agamben e Gilles Deleuze, acompanhado de Félix Guattari, constroem, cada qual a seu modo, novas possibilidades de percepção, apreensão, compreensão e expressão do sistema. Ou, se assim se preferir, como Deleuze e Guattari certamente prefeririam, essas novas possibilidades (re)formulam o conceito de sistema. Em cada uma das linhas de pensamento, que se desenvolvem em paralelo, num mesmo tempo, sistema assume a dimensão da multiplicidade, ou da exclusão inclusiva ou, ainda, da complexidade.

---

<sup>198</sup> José Eduardo FARIA (org.), Apresentação em **Direito e Justiça**, p. 9.

<sup>199</sup> Eduardo Carlos Bianca BITTAR, **O direito na pós-modernidade**, p. 87.

A primeira aproximação a ser esboçada confronta o microssistema com o **sistema na dimensão da multiplicidade**. Para desenhar uma nova figura de sistema, na dimensão da multiplicidade, recorreremos às ferramentas de Gilles Deleuze, muitas vezes compartilhadas com Félix Guattari.

Eric Alliez identifica, na produção de Gilles Deleuze, “um pensamento que não cessou de recolocar em jogo sua própria atualidade a partir da necessidade de ‘pensar de outro modo’”.<sup>200</sup> O pensamento de Deleuze concebeu o sentido de pensar como ato, no infinitivo do presente, operando pela criação de conceitos requeridos pela experiência real, ou seja, por conceitos que dizem o acontecimento. O pensar deleuziano criou, sob o signo das multiplicidades, o encontro de todas as formas concretas e todas as formas de expressão, traçando uma linha de fuga a determinar, a um só tempo, “um novo *plano de composição* para o pensamento (“Faça rizoma<sup>201</sup>...”) e uma *teoria dos agenciamentos*”.<sup>202</sup> Nessa medida, como filosofia da nomeação, a palavra nomeia o objeto ao lhe conferir o sentido de acontecimento<sup>203</sup>, liberando o pensamento de sua imagem representativa a desvendar “uma multiplicidade não mais circunscrita aos jogos do Uno e do Múltiplo”<sup>204</sup>: “é preciso fazer o múltiplo ... da maneira simples ... sempre n-1 (é somente assim que o uno faz parte do múltiplo, estando sempre subtraído dele)”.<sup>205</sup>

<sup>200</sup> Apresentação. In: **Gilles Deleuze**, p. 11. Sobre os escritos, o escrever e os conceitos, Gilles Deleuze, **Conversações**, p. 11-22.

<sup>201</sup> “O que Guattari e eu chamamos de rizoma é precisamente um caso de sistema aberto.” (Gilles DELEUZE, **Conversações**, p. 45).

<sup>202</sup> Apresentação. In: **Gilles Deleuze**, p. 14.

<sup>203</sup> René SCHÉRER, Homo tantum – o impessoal: uma política, In: **Gilles Deleuze**, p. 27.

<sup>204</sup> Luiz B. L. ORLANDI, Linhas de ação da diferença, In: **Gilles Deleuze**, p. 58.

<sup>205</sup> Gilles DELEUZE; Félix GUATTARI, **Mil platôs**, p. 14.

Gilles Deleuze e Félix Guattari definiram a filosofia como conhecimento por puros conceitos, condicionado à construção desses conceitos num impulso de intuição. Sustentaram que a filosofia é a arte de fabricar conceitos, “ ‘entre amigos’, como uma confiança ou uma confiança, ou então face ao inimigo como um desafio, e ao mesmo tempo atingir esta hora, entre o cão e o lobo, em que se desconfia mesmo do amigo”.<sup>206</sup> E que, “apesar de datados, assinados e batizados, os conceitos ... são submetidos a exigências de renovação, de substituição, de mutação ... das quais cada momento, cada lugar se conservam, mas no tempo, e passam, mas fora do tempo”.<sup>207</sup> Essa percepção dos conceitos em constante mudança ou dos muitos conceitos que o tempo e o espaço conjugam num mesmo conceito, suscitou, para os filósofos franceses, a questão da multiplicidade. O conceito foi, então, concebido como um todo fragmentário: um composto de elementos de contorno irregular, que por seus elementos se define ao mesmo tempo em que os totaliza. Todo conceito é, então, uma multiplicidade.

Deleuze esclarece que a “filosofia sempre se ocupou de conceitos, fazer filosofia é tentar inventar ou criar conceitos. Ocorre que os conceitos têm vários aspectos possíveis. Por muito tempo eles foram usados para determinar o que uma coisa é (essência). Nós, ao contrário, nos interessamos pelas circunstâncias de uma coisa ... Para nós, o conceito deve dizer o acontecimento e não mais a essência”.<sup>208</sup>

---

<sup>206</sup> Gilles DELEUZE; Félix GUATTARI, **O que é a filosofia?**, p. 10. Deleuze registra que os conceitos não são dados prontos devem ser inventados e criados, na arte e na ciência (**Conversações**, p.45).

<sup>207</sup> Ibid., p.16.

<sup>208</sup> Gilles DELEUZE, **Conversações**, p. 37.

Nessa perspectiva, Deleuze e Guattari desenvolveram uma teoria das multiplicidades, fundada na transformação da percepção do múltiplo como adjetivo para o “estado de substantivo”.<sup>209</sup> As multiplicidades são realidades que prescindem unidade e totalidade, mas totalizações e unificações são processos que se produzem nas multiplicidades. As multiplicidades se caracterizam pelas singularidades de seus elementos; pelos devires que são as suas relações; pelas *hecceidades* que são seus acontecimentos; por seu modelo de realização que é o rizoma; por seu plano de composição que constitui platôs; e pelos territórios definidos pelos vetores que as atravessam. A teoria das multiplicidades se constrói sobre uma figura de sistema como rizoma: haste subterrânea de formas variadas, que pode compreender desde uma rede superficial de ramificações até profundas massas concretas. Assim, a identificação dessa espécie de sistema depende, não do traçado de sua forma, mas do reconhecimento de suas características, ditadas por seis princípios: os princípios da conexão e da heterogeneidade, o princípio da multiplicidade, o princípio da ruptura a-significante, os princípios da cartografia e da decalcomania.

Segundo os princípios da conexão e da heterogeneidade, “qualquer ponto de um rizoma pode ser conectado a qualquer outro e deve sê-lo”.<sup>210</sup> Ou seja, num rizoma, não há uma correspondência imediata, estática e obrigatória entre signos e significados e entre significados e coisas. Ao contrário, numa dinâmica contínua, a expressão se encontra com diferentes modos de codificação e cadeias de inúmeras facetas, como biológicas, sociais, políticas, econômicas, culturais e assim por diante. Esses incessantes encontros, ou agenciamentos, não permitem

---

<sup>209</sup> Gilles DELEUZE; Félix GUATTARI, **Mil platôs**, p. 8.

<sup>210</sup> *Ibid.*, p. 15.

que a língua se feche sobre si mesma e defina um corte radical entre os signos e os objetos. Segundo o princípio da multiplicidade, “é somente quando o múltiplo é efetivamente tratado como substantivo, multiplicidade, que ele não tem mais nenhuma relação com o uno como sujeito ou como objeto, como realidade natural ou espiritual, como imagem e mundo”.<sup>211</sup> Ou seja, uma multiplicidade nada tem além de determinações, grandezas e dimensões, uma multiplicidade nada tem além de linhas. Na medida em que aumentam as conexões de uma multiplicidade, as suas dimensões crescem e transformam sua própria natureza. As multiplicidades, compostas de linhas, são sempre planas e ocupam todas as suas dimensões, definindo um plano de consistência. Assim, as multiplicidades se definem pelo fora, pela linha abstrata de desterritorialização que marca as mudanças em sua natureza decorrentes da conexão com outras multiplicidades. Segundo o princípio de ruptura a-significante, um rizoma pode ser rompido em qualquer ponto, da mesma forma, pode se reconstituir segundo qualquer uma de suas linhas, ou de outra linha qualquer. Isso porque “todo rizoma compreende linhas de segmentaridade segundo as quais ele é estratificado, territorializado, organizado, significado ... mas compreende também linhas de desterritorialização pelas quais ele foge sem parar. Há ruptura no rizoma cada vez que as linhas segmentares explodem numa linha de fuga, mas a linha de fuga faz parte do rizoma”.<sup>212</sup> E, segundo o princípio da cartografia e da decalcomania, um rizoma não encontra fundamento num modelo estrutural e nem num eixo genético, que são princípios que podem ser hierarquizados e articulados, são princípios de decalque: têm como finalidade descrever um estado de fato, reequilibrar correlações ou explorar um dado camuflado. “Diferente é o rizoma, *mapa e não*

---

<sup>211</sup> Gilles DELEUZE; Félix GUATTARI, **Mil platôs**, p.16.

<sup>212</sup> *Ibid.*, p.18.

*decalque*. ... o mapa não reproduz ele constrói. ... é aberto, é conectável em todas as suas dimensões, desmontável, reversível, suscetível de receber modificações constantemente<sup>213</sup>: o mapa tem sempre múltiplas entradas.

A concepção de sistema como rizoma, isto é, na dimensão da multiplicidade, admite a existência do microssistema, vale dizer que, o microssistema não ameaça o sistema e nem se apresenta como um paradoxo, se o sistema se define como rizoma.

Na concepção tradicional de sistema, o microssistema se apresenta como um paradoxo ao afrontar o atributo sistemático da unidade. Mas essa é uma dificuldade que desaparece no âmbito da multiplicidade. Realmente, o modelo do rizoma prescinde unidade e totalidade, embora admita a ocorrência de processos de totalizações e de unificações na multiplicidade. Além do mais, no rizoma, idealizado por Gilles Deleuze e Félix Guattari, qualquer ponto pode ser conectado a um outro ponto, numa dinâmica constante que, no inverso de contrariar, parece propiciar o surgimento de microssistemas.

Assim, a primeira aproximação entre a figura do microssistema e um sistema pensado diferente, produz a superação das dificuldades apontadas na sua relação com o modelo tradicional de sistema.

A segunda aproximação a ser esboçada confronta o microssistema com o **sistema na dimensão da exclusão inclusiva**. Para desenhar uma nova figura

---

<sup>213</sup> Gilles DELEUZE; Félix GUATTARI, **Mil platôs**, p. 22.

de sistema, na dimensão da exclusão inclusiva, recorreremos às ferramentas de Giorgio Agamben, leitor de Gilles Deleuze<sup>214</sup>, e também de Michel Foucault. Agamben, em **Homo sacer**, parte de duas concepções cuja origem atribui aos estudos de Foucault: a vida nua e a exclusão inclusiva.

Michel Foucault, em **A vontade de saber**, identifica o direito de vida e de morte como um dos privilégios do poder soberano, localizando sua origem no *patria potestas* do direito romano antigo, mas anotando que a fórmula, nos teóricos clássicos, é uma atenuação daquele direito ancestral absoluto. A fórmula moderna, condicionada à defesa do soberano e do seu exercício da soberania, se expressa pelo direito do soberano “de *causar* a morte ou de *deixar viver*”.<sup>215</sup> A partir do século XIX, esse se torna um poder que também se exerce positivamente sobre a vida, que compreende sua gestão, ou seja, o exercício sobre ela de controles e regulações; e, nessa medida, o poder avança além da existência jurídica para a biológica. O poder atua sobre a vida – ao longo de todo seu curso – e a morte é o limite, o momento que escapa ao controle e à disciplina: é o biopoder. “Pode-se dizer que o velho direito de causar a morte ou deixar viver foi substituído por um poder de causar a vida ou devolver a morte”.<sup>216</sup> No âmbito do biopoder, se desenvolvem tecnologias políticas que investem sobre o corpo e todo o espaço da existência, concomitantemente, desenvolve-se uma atuação normalizadora que atua por mecanismos contínuos, reguladores e corretivos e modifica a face do sistema jurídico. É a partir do desenvolvimento dessa linha de reflexão que Agamben concebe a idéia da vida nua.

---

<sup>214</sup> Com Deleuze, Agamben escreveu **La formula della creazione**, editado em 1993 pela Editora Quodlibet, ainda não publicado no Brasil.

<sup>215</sup> Michel FOUCAULT, **A vontade de saber**, p. 128.

<sup>216</sup> *Ibid.*, p. 129-130.

De outra parte, na **História da loucura**, Foucault identifica que, com o desaparecimento da lepra, no final da Idade Média, as portas das cidades foram abertas e deixaram as margens das comunidades a solicitar uma nova encarnação do mal, para ocupar os espaços de purificação e exclusão. Sobreviveram à lepra os valores e imagens aderidos à figura do leproso e o sentido de sua exclusão, que encerra “a importância no grupo social dessa figura insistente e temida que não se põe de lado sem traçar à sua volta um círculo sagrado. ... o abandono é, para ele a salvação; sua exclusão oferece-lhe outra forma de comunhão”.<sup>217</sup> Dois ou três séculos mais tarde, geralmente nos mesmos locais, os jogos de exclusão serão retomados como medida de salvação, tanto dos que excluem, como dos excluídos, sejam eles os pobres, os vagabundos, os presidiários ou os loucos. “Com um sentido inteiramente novo, e numa cultura bem diferente, as formas subsistirão – essencialmente essa é a forma maior de uma partilha rigorosa que é a exclusão social, mas reintegração espiritual”.<sup>218</sup> É a partir do desenvolvimento dessa linha de reflexão que Agamben concebe a idéia de exclusão inclusiva.

Giorgio Agamben, em **Homo sacer**, situa seu pensamento num ponto que permanece oculto em seus antecessores, a intersecção entre o modelo político-institucional e o modelo biopolítico de poder.<sup>219</sup> Para isso, propõe que a definição aristotélica da *pólis*, como oposição entre viver (*zên*) e viver bem (*eû zên*), seja interrogada à luz da política ocidental que se constitui pela exclusão, que ao

---

<sup>217</sup> Michel FOUCAULT, **História da loucura na idade clássica**, p. 6.

<sup>218</sup> *Ibid.*, p. 7.

<sup>219</sup> Agamben anota a observação de Foucault de que o estado ocidental moderno integrou, em incrível proporção, técnicas de individualização subjetivas e procedimentos de totalização objetivos, revelando um duplo vínculo político, constituído pela individuação e pela simultânea totalização das estruturas do poder. Mas registra que o ponto de convergência desses dois aspectos permaneceu fora de suas pesquisas (p. 13).

mesmo tempo é implicação, da vida nua, isto é, da “vida matável e insacrificável”<sup>220</sup>: “Qual é a relação entre política e vida, se esta se apresenta como aquilo que deve ser incluído através de uma exclusão?”<sup>221</sup> O primeiro movimento do pensamento de Agamben se delineia a partir da estrutura da exceção, que parte da percepção do paradoxo da soberania: “o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico”<sup>222</sup>, isto é, o ordenamento reconhece o poder do soberano de proclamar estado de exceção e suspender a validade de próprio ordenamento.

Embora registre que, com freqüência, o ordenamento jurídico-político tenha sido percebido como estrutura de inclusão daquilo que é simultaneamente excluído, citando Gilles Deleuze, Michel Foucault e Maurice Blanchot, Agamben aponta que a exceção que sustenta a estrutura da soberania assume maior complexidade. Isso porque a exceção soberana não visa ao controle do excesso, mas à criação e definição do espaço no qual a ordem jurídico-política pode ter valor. O estado de exceção, pondo-se entre a situação normal e o caos, traça um limiar “a partir do qual interno e externo entram naquelas complexas relações topológicas que tornam possível a validade do ordenamento”.<sup>223</sup> Assim, a exceção soberana, que aparece como zona de indiferenciação entre natureza e direito, é a pressuposição da referência jurídica, na forma de sua suspensão, posto que só se pode suspender aquilo que, validamente, incidiria.

---

<sup>220</sup> Giorgio AGAMBEN, *Homo sacer*, p. 90.

<sup>221</sup> *Ibid.*, p. 15.

<sup>222</sup> *Ibid.*, p. 23.

<sup>223</sup> *Ibid.*, p. 26.

Agamben, com apoio nos escritos de Carl Schmitt, percebe a exceção como caso singular excluído da norma geral, ou seja, uma espécie de exclusão. Entretanto, aponta, como peculiaridade, que a exceção soberana, embora excluída, mantém sua relação com a norma sob a forma de suspensão: a "*norma se aplica à exceção desaplicando-se, retirando-se desta*. ... Neste sentido, a exceção é verdadeiramente, segundo o étimo, *capturada fora (ex-capere)* e não simplesmente excluída".<sup>224</sup> Assim, a exceção não se subtrai à regra, mas é a regra que se suspende, não só dando lugar à exceção, mas também mantendo sua relação com ela.

Nesse sentido, Agamben sustenta que um conjunto busca fundamentar e manter sua coerência de dois modos simétricos: o exemplo, que atua como inclusão exclusiva, e a exceção, que funciona como exclusão inclusiva. "Enquanto o exemplo é excluído do conjunto na medida em que pertence a ele, a exceção é incluída no caso normal justamente porque não faz parte dele. E como o pertencimento a uma classe pode ser demonstrado apenas com um exemplo, ou seja, fora dela, do mesmo modo o não-pertencimento só pode ser demonstrado em seu interior, isto é, com uma exceção".<sup>225</sup>

Com apoio na teoria dos conjuntos, o pensador italiano distingue pertencimento de inclusão, afirmando que um termo pode estar incluído num conjunto sem pertencer a ele e, da mesma forma, um termo pode pertencer a um conjunto sem nele estar incluído. A inclusão indica que todos os elementos do termo são também elementos do conjunto e, assim, o termo é um subconjunto do

---

<sup>224</sup> Giorgio AGAMBEN, **Homo sacer**, p. 25.

<sup>225</sup> *Ibid.*, p.30.

conjunto. E descreve o desenvolvimento dessa distinção, por Alain Badiou, para a dimensão política, segundo o qual o pertencimento corresponde à apresentação e a inclusão à representação (re-apresentação). Nessa medida, “um termo *pertence* a uma situação se ele é apresentado e contado como unidade nesta situação ... por sua vez ... um termo está *incluído* em uma situação, se é representado na metaestrutura ... em que a estrutura da situação é por sua vez contada como unidade”.<sup>226</sup> Um termo *normal* está apresentado e representado; um termo *singular* está apresentado, mas não representado, ou seja, *pertence* sem estar incluído; e uma *excrecência* é o termo que está representado, mas não apresentado, ou seja, que está incluído numa situação sem pertencer a ela. Ainda seguindo Badiou, a inclusão sempre excede o pertencimento e, para Agamben, a exceção expressa “esta impossibilidade de um sistema fazer coincidir a inclusão com o pertencimento, de reduzir a unidade de todas as suas partes”.<sup>227</sup>

Na concepção tradicional de sistema, o microssistema se constitui num paradoxo ao afrontar o atributo sistemático da unidade. No modelo da exclusão inclusiva, ao contrário, a suspensão da norma geral, característica do microssistema, se apresenta como forma de criação e manutenção da coerência do sistema.

Assim, a segunda aproximação entre a figura do microssistema e um sistema pensado diferente permite, mais uma vez, a superação das dificuldades apontadas na sua relação com o modelo tradicional de sistema.

---

<sup>226</sup> Giorgio AGAMBEN, **Homo sacer**, p. 31: Como exemplo de pertencimento, são citados os indivíduos singulares de uma sociedade e, como exemplo de inclusão, os indivíduos, enquanto recodificados pelo Estado em classes, como a dos eleitores.

<sup>227</sup> *Ibid.*, p. 32.

A terceira aproximação a ser esboçada confronta o microssistema com o **sistema na dimensão da complexidade**. Para desenhar uma nova figura de sistema, na dimensão da complexidade, recorreremos às ferramentas de Edgard Morin.

Juremir Machado da Silva apresenta Edgard Morin como “pensador da complexidade, da compreensão e de uma sociologia do cotidiano e do presente”.<sup>228</sup> E percebe, no seu pensamento, uma incessante busca de contextualização e do sentido de uma totalidade polissêmica e dinâmica. Sua obra, nessa perspectiva, exprime um pensar, como ato, capaz de lidar e dialogar com a realidade. Nas palavras do próprio Morin: “o pensamento complexo também é animado por uma tensão permanente entre a aspiração a um saber não fragmentado, não compartimentado, não redutor, e o reconhecimento do inacabado e da incompletude de qualquer pensamento. Esta tensão animou toda a minha vida”.<sup>229</sup>

Para Edgard Morin<sup>230</sup>, a noção de sistema é complexa e se constrói pelo encaixe de três componentes: a inter-relação dos elementos, a organização dessas inter-relações e a unidade constituída pelos elementos em inter-relação. Além de complexa e por ser complexa, a noção de sistema se apresenta como um paradoxo: sob o ângulo do todo, o sistema é homogêneo e, sob o ângulo dos elementos constituintes, ele é diverso e heterogêneo. O sistema, assim, se

---

<sup>228</sup> Juremir Machado da SILVA, Pensar a vida, viver o pensamento, In: Edgard MORIN, **As duas globalizações**, p. 13.

<sup>229</sup> Edgard MORIN, **Introdução ao pensamento complexo**, p. 7.

<sup>230</sup> Idem, **O Método**, p. 133.

apresenta como unidade complexa e lança o desafio da associação das idéias de unidade e de diversidade.

Enquanto unidade complexa, o sistema se apresenta em quatro perspectivas: na primeira, é uma unidade global não elementar, por ser composto de diversas partes inter-relacionadas; na segunda, é uma unidade original e não original, por dispor de qualidades próprias e pela exigência de ser construído; na terceira, é uma unidade individual não divisível, que se desintegra se decomposta em elementos separados; e na quarta, é uma unidade hegemônica não homogênea, pois tem em seu poder elementos diversos dotados de características próprias. Nesse sentido, o todo não pode ser reduzido às partes e nem as partes ao todo. Ao contrário, o desafio da associação envolve conceber, em conjunto, as idéias de todo e de partes.

Por um lado, o todo e as partes se ligam pelas emergências e, então, o todo é mais do que a soma das partes. De outro lado, a ligação entre o todo e as partes se estabelece por imposições e, então, o todo é menos do que a soma das partes.

O sistema é uma unidade global, definido como um todo em razão da organização de seus elementos em inter-relações. Dessa específica organização em uma unidade global emergem qualidades e propriedades inexistentes nas partes isoladas ou dispostas de maneira diferente.<sup>231</sup> Da mesma forma, quando inseridas num dado sistema, das partes emergem qualidades e propriedades

---

<sup>231</sup> Edgard MORIN, **O Método**, p. 137.

inexistentes quando isoladas ou dispostas de maneira diferente.<sup>232</sup> Essas novas qualidades e propriedades que afloram do sistema são as emergências: emergências globais são as que predicam o todo e microemergências são as que brotam nas partes.

A emergência, além da organização e da unidade, é um atributo do sistema. A emergência é uma qualidade nova em relação aos elementos do sistema, que surge uma vez constituído o sistema e não pode ser deduzida dos elementos componentes. Assim, a emergência apresenta duas dimensões: resultado da organização do sistema e, ao mesmo tempo, predicado que confere originalidade ao sistema. E é essa percepção da emergência que permite afirmar que o todo é mais do que a soma das partes.

O sistema, enquanto todo, é a soma das partes mais as emergências globais. E, no sistema, mesmo a parte é mais que a parte. A parte é a parte predicada por microemergência e, portanto, a soma das partes é a soma das partes mais as microemergências. Numa outra expressão:  $S = [\text{partes} + (\text{partes} + \text{microemergências})] + \text{emergências globais}$ .

No mesmo movimento, a organização que constrói o todo faz desaparecer qualidades e propriedades presentes nas partes quando isoladas ou dispostas de maneira diferente.<sup>233</sup> O sistema – suas regras, regularidades, complementaridades, associações, estabilidade, individualidade – implica imposições das partes umas sobre as outras, das partes sobre o todo e do todo

---

<sup>232</sup> Edgard MORIN, **O Método**, p. 138.

<sup>233</sup> *Ibid.*, p. 143.

sobre as partes. Assim, o sistema impõe restrições, repressões e servidões às partes, fazendo com que o todo perca qualidades e propriedades inerentes às partes isoladas ou dispostas de maneira diversa. E é essa percepção das restrições, repressões e servidões impostas pelo sistema que permite afirmar que o todo é menos do que a soma das partes.

“O sistema é ao mesmo tempo mais, menos, diferente da soma das partes. As próprias partes são menos, eventualmente mais, de qualquer forma diferentes do que elas eram ou seriam fora do sistema”.<sup>234</sup>

Na concepção tradicional de sistema, o microssistema se apresenta como um paradoxo ao afrontar o atributo sistemático da unidade. Mas essa dificuldade desaparece na concepção de sistema na dimensão da complexidade. Realmente, o pensamento complexo defendido por Edgard Morin não concebe o sistema simples senão como modelo, artifício para a compreensão. No pensamento complexo, a realidade, toda e qualquer realidade, constitui uma arquitetura de sistemas, uma estrutura dinâmica de sistemas em inter-relações, uns dentro dos outros, uns em intersecção com os outros, uns ao lado dos outros, uns sobre os outros: a teoria da complexidade prevê, expressamente, a figura do microssistema.

Assim, a terceira aproximação entre a figura do microssistema e um sistema pensado diferente, produz, ainda uma vez, a superação das dificuldades apontadas na sua relação com o modelo tradicional de sistema. E, desta feita, o microssistema encontra inserção expressa na nova forma de pensar o sistema.

---

<sup>234</sup> Edgard MORIN, **O Método**, p. 146.

Dessa forma, nos três conceitos – ou modelos – de sistema pensado diferente, se pode conceber a inserção da figura do microssistema, sem que ela esboce a ruptura da unidade e, assim, se apresente como ameaça à própria existência do sistema em que se insere.

Neste ponto do caminho, em que o traçado se trifurca e os três ramos voltam a se encontrar, o olhar, voltado à figura do microssistema como modelo teórico, já reúne imagens que permitem concluir.

#### **4.4 Perguntas que ainda indagam**

No ponto de partida, uma intuição indica que o microssistema jurídico encerra, em si, um paradoxo. No vértice desse paradoxo está a idéia de sistema, tradicionalmente adjetivada, no âmbito jurídico, pelos atributos de unidade, coerência e completude. A oposição paradoxal está localizada no atributo da unidade sistemática. Nessa dimensão, cabe indagar se a unidade do microssistema não significa, por si só, o rompimento da unidade do polissistema. Assim, o paradoxo, no seu limite, leva a questionar a natureza sistemática tanto do microssistema como do polissistema e, assim, a própria possibilidade de existência do microssistema.

Numa seqüência de operações do pensamento, o microssistema, enquanto objeto da reflexão, foi definido como figura teórica, criada para descrever o

fenômeno jurídico; para explicar o direito, sob a concepção do ordenamento jurídico como sistema; e para orientar a tarefa de interpretação, com vistas à aplicação do direito.

Enquanto figura teórica, o microssistema se define como um sistema autônomo, inserido num sistema mais amplo, que se organiza segundo uma lógica própria, diferente da lógica do sistema continente. Nessa definição, o microssistema se identifica como um sistema menor, que nasce e vive no seio de um sistema maior, sem que com ele se confunda. Ao contrário, embora dentro do sistema, o microssistema mantém sua autonomia e dele se destaca pela organização que lhe confere sistematicidade. Dessa característica, que é condição de existência do microssistema, emerge o paradoxo, pois a autonomia do microssistema põe em risco o sistema continente, cuja existência também depende do reconhecimento e manutenção da sua unidade.

Assim, a figura do microssistema se define como uma espécie de “paradoxo existencial”, que se descortina diante de uma determinada concepção de sistema. Realmente, se a concepção de sistema adjetivada pela unidade for instrumento de descrição tanto do microssistema quanto do polissistema, que é o sistema continente, as próprias definições dos modelos de microssistema e polissistema se constituem em contradições entre seus próprios termos. Isso porque as noções de microssistema e polissistema são noções relacionais: o microssistema só existe no polissistema e o polissistema só existe na medida em que conta com microssistemas entre os elementos que o integram. Assim, nessa definição de sistema adjetivada pela unidade, o microssistema ameaça a

sistematicidade do sistema continente e, assim, sua própria existência. Essa concepção de sistema assume suas feições na modernidade e tem suas origens e contornos desenhados pela história.

A Época Moderna é o momento de cristalização de idéias, conceitos e práticas, com os quais convivemos a todo instante. Os nossos conceitos de ciência e de direito inserem-se nessa perspectiva. Os dois, aliás, são marcados e determinados pelo conceito moderno de sistema. Realmente, como exposto nesta dissertação, na cultura ocidental, tanto a ordem jurídica é concebida como um sistema, como ciência também é identificada com a noção de sistema. Ora, assim, nessa perspectiva, a ciência do direito é um sistema que reflete a sistematicidade de seu objeto. Aliás, a ciência do direito sequer poderia se constituir sob outra forma estrutural que não o sistema, em razão de ser um sistema o seu objeto específico.

Hoje, entretanto, muitas das crenças da modernidade são postas em questão, em decorrência, justamente, do desenvolvimento daquelas mesmas idéias, conceitos e práticas modernas. Encontramo-nos num momento de crise, em que o velho não serve mais e o novo ainda está a ser inventado.

A contemporaneidade vive transformações que, muitas vezes, sequer podem ser compreendidas pelas categorias de pensamento da modernidade. Nesse contexto está situado o próprio surgimento dos microssistemas jurídicos: não só o fenômeno de proliferação e aglutinação de normas especiais em torno de critérios de disciplina diferentes dos critérios do direito comum, mas também a elaboração de um novo modelo para o direito, o polissistema, de modo inserir os

microsistemas sem abandonar a concepção sistemática do direito. Dessa maneira, a figura do microsistema jurídico parece ser uma válvula de escape a acomodar a pressão de fenômenos jurídicos que não podem ser explicados pelo modelo sistemático do ordenamento jurídico. Assim, a figura do microsistema jurídico pode ser pensada como modelo teórico do direito contemporâneo, ou seja, como modelo elaborado em razão da insuficiência do modelo jurídico da modernidade diante de novas realidades.

Entretanto, o microsistema, enquanto novo modelo, tem as raízes de seu fundamento fincadas na mesma idéia de sistema, desenvolvida e coroada pela modernidade, que se tornou incapaz de dar conta de fenômenos jurídicos da Época Contemporânea. Dois fatores, então, assumem relevo: a percepção do microsistema como “paradoxo essencial” e seu reconhecimento como teoria contemporânea, isto é, da além-modernidade.

Pois bem, esses dois fatores não encontram encaixe a conformar e sustentar a figura do microsistema. Enquanto “paradoxo essencial” o microsistema, ao constituir sua unidade, esgarça a unidade do polissistema e, por isso, deixa de ser um microsistema. O microsistema, na medida em que se ordena como sistema escapa do âmbito do sistema-continente em que se construiu e, com isso, deixa de ser um microsistema.

Diante disso, a compreensão da figura do microsistema sugere o abandono do conceito moderno de sistema e propõe a exploração de novos conceitos de sistema. Nesta dissertação, operou-se o manuseio de três diferentes

concepções de sistema da além-modernidade, ou seja, concepções que não têm seu fundamento nos paradigmas e postulados da modernidade. Ao contrário, as três concepções de sistema manuseadas nesta dissertação têm origem na corrente pós-estruturalista francesa, que se dedicou a fazer emergir e revelar as contradições entre práticas e ideologias da modernidade.

No sistema na dimensão da multiplicidade, Deleuze e Guattari definiram um novo plano de composição do pensamento, que batizaram de rizoma. O rizoma é uma espécie de sistema aberto, que foge à dicotomia entre o Uno e o Múltiplo, e se caracteriza pela multiplicidade, onde o uno integra o múltiplo ao ser subtraído dele. A multiplicidade, nesse sentido, é um todo fragmentário e de contorno irregular, que não só se define por seus elementos, mas também os totaliza. Assim, a multiplicidade ao mesmo tempo em que prescinde unidade e totalidade, admite em seu seio processos de individualização e de totalização. A multiplicidade se caracteriza por seu modelo de realização: o rizoma.

Na medida em que o rizoma prescinde unidade e totalidade, qualquer um de seus pontos pode e deve ser conectado a qualquer outro, pois no rizoma há uma dinâmica contínua. Na dinâmica do rizoma, microssistemas podem se constituir, se interligar, se expandir e se diluir. Ao prescindir a totalidade e, ao mesmo tempo, admitir processos de totalização, a formação de microssistemas no sistema-rizoma não se revela como um paradoxo: o processo de unificação que leva à totalização que implica o nascimento de um microssistema, no rizoma, não desfigura o sistema-ambiente, ao contrário, integra sua existência e sua essência.

No sistema na dimensão da exclusão inclusiva, Agamben, focado na estrutura da soberania - pela qual o soberano está, ao mesmo tempo, dentro e fora do ordenamento jurídico, encontra no estado de exceção o limiar em que o interno e o externo tornam possível a validade do ordenamento. Nessa perspectiva, a exceção, como caso singular excluído da norma geral, assegura a validade da norma sob a forma de suspensão: a norma se aplica à exceção na medida em que dela se desaplica.

Para Agamben, a exceção é um dos modos pelos quais um conjunto busca fundamentar e manter sua coerência. Assim, a exceção é incluída no caso normal por não fazer parte dele. Nesse sentido, os microssistemas, enquanto fenômenos identificados e descritos por Irti, constituindo-se por meio da dinâmica das leis especiais, ou seja, pela prescrição de exceções, são elementos de manutenção do sistema. E, assim, na dimensão da exclusão inclusiva, o microssistema não se apresenta como uma figura paradoxal.

O sistema na dimensão da complexidade concebido por Morin, não é uma realidade, mas uma idéia, uma vez que a realidade é uma arquitetura de sistemas. Com isso em vista, o sistema se apresenta como unidade complexa em que o todo não pode ser reduzido às partes e nem as partes ao todo: o todo é mais e menos do que as partes e as partes são mais e menos do que o todo.

Nessa percepção de irrealidade do sistema singular, o sistema na dimensão da complexidade, pensado por Morin, prevê, expressamente, a figura do microssistema.

Diante dessas três concepções contemporâneas de sistema, a figura do microsistema não assume aquelas feições de paradoxo. Ou seja, a constituição de microsistema no interior de um sistema não altera o sentido de sistematicidade do sistema-continente. Nesse novo ambiente, a inclusão da figura do microsistema na concepção de sistema não traz dificuldades à possibilidade de definição, seja do sistema continente ou do próprio microsistema, como sistema. E, no ponto de chegada, a certeza de que a figura do microsistema deve ser pensada em termos de novas categorias e conceitos.

Essa conclusão traz consigo a proposição de um direito pensado diferente, um novo direito, definido por novas categorias. E, ao mesmo tempo em que propõe uma afirmativa e uma alternativa à intuição do princípio, apresenta novas séries de indagações.

Em essência, a figura do microsistema jurídico criada por Natalino Irti, no âmbito da leitura que aqui se desenvolveu, assumiu feições de paradoxo, a provocar o questionamento sobre a concepção de direito como sistema, e esse, por sua vez, instigou a reflexão sobre o próprio conceito de sistema. Dessa reflexão emergiram três novas e diferentes perspectivas de conceituação – percepção e descrição – do sistema. Em cada uma dessas perspectivas, ao contrário da idéia tradicional de sistema jurídico, há espaço, constituído como possibilidade lógica, para a existência de microsistemas. Ou seja, no sistema da multiplicidade, no sistema da exclusão inclusiva e no sistema da complexidade, a figura do microsistema não ameaça a unidade sistemática do sistema maior, onde brota, cresce e se desenvolve. Em todas essas perspectivas, o

microsistema não se constitui como paradoxo e essa constatação propõe que a figura do microsistema seja compreendida por meio de novos conceitos e categorias.

Entretanto, o encontro entre microsistema e sistema “pensado diferente”, até agora, foi promovido fora da teoria jurídica, num senso de abstração. Impõe-se, então, a questão da aproximação, ainda que rápida, do direito com as novas perspectivas de conceituação de sistema. Certamente dessa aproximação saltarão poucas afirmações e muitas indagações.

Numa primeira aproximação, o sistema da multiplicidade, ou sistema-rizoma, se defronta com o direito.

Deleuze e Guattari identificaram conceitos com multiplicidades, que prescindem e, ao mesmo tempo, admitem unificações e totalizações. Na sua concepção, sistema assume a forma de rizoma, caracterizando-se pela estrutura dinâmica, que permite a conexão entre dois, ou mais, pontos quaisquer; pela definição de planos ocupados, em toda a sua dimensão, por linhas, inclusive linhas de desterritorialização, que, na hipótese de ruptura dessas linhas, se recompõem mediante conexão e recomposição. No sistema-rizoma, a figura do microsistema não oferece ameaça aos seus atributos de sistematicidade. Realmente, sob a dimensão da multiplicidade, processos de unificações e totalizações podem ocorrer no interior de processos similares, porém mais amplos. No mesmo sentido, a possibilidade de conexão de qualquer ponto a outro ponto qualquer, bem como a possibilidade de recomposição de qualquer linha,

permite a antevisão de “bolsões”, que podem se constituir em esferas (ou elipses ou polígonos) com diferentes dimensões de abrangência, umas dentro das outras.

Mas, embora a idéia de microssistema não seja estranha à concepção de sistema como rizoma, pode o direito ser definido como rizoma? A resposta não está pronta e nem é simples.

A concepção do sistema como rizoma afronta algumas das certezas que se tem a propósito do direito. O rizoma é aberto, desmontável e reversível, pois não encontra fundamento em princípios hierarquizados e articulados. Já o direito se orienta segundo princípios, numa estrutura hierarquizada, formada por séries de articulações. Mas será que as certezas sobre o direito brotam do direito em si ou da idéia de direito concebida segundo a concepção tradicional de sistema? Vale dizer: a dificuldade de pensar o direito como sistema-rizoma é sintoma do profundo enraizamento da noção tradicional de sistema na idéia moderna de direito ou essas mesmas dificuldades revelam a inadequação, a insuficiência e a incapacidade do sistema-rizoma, ou seja, sua incompatibilidade com o direito?

Uma segunda aproximação se promove entre o sistema da exclusão inclusiva e o direito.

Agamben definiu o direito como sistema, não por suas fronteiras, ou seja, pela distinção entre o que está dentro e o que está fora, mas por suas práticas e operações que, num primeiro olhar, misturam interior e exterior, embaralham partes e todo, e confundem exclusão e inclusão. A redefinição do sistema do direito na obra de Agamben autoriza a integração da figura do microssistema. No

sistema da exclusão inclusiva, a figura do microsistema jurídico pode assumir feições de contenção, sob as formas de imunização ou de isolamento, que atuam interna e diretamente para a manutenção do sistema maior. Nesse sentido, o microsistema, ao contrário de ameaçar o sistema, pela ruptura da sua unidade sistemática, configura verdadeira garantia da sua continuidade. Sob o prisma axiológico, a admissão de novos valores ou de novos equilíbrios valorativos no ordenamento jurídico, pelo veículo das leis especiais, de cujo desenvolvimento, em dinâmica reiteração do novo critério de disciplina, se constroem os microsistemas, significa uma admissão controlada e limitada. Realmente, encapsulados em unidades autônomas, organizadas segundo uma lógica própria, os novos valores ou novos equilíbrios são contidos e não podem se espalhar pelo ordenamento. Esse olhar revela o microsistema como área de exclusão de direitos por meio da inclusão formal no ordenamento.

De outra parte, os microsistemas, assim como as leis especiais, definem casos singulares como situações de suspensão da lei geral e se aproximam da figura da exceção pensada por Agamben. A inclusão do microsistema no sistema se estabelece por sua exclusão, ou seja, a suspensão da lei geral. Nessa óptica, se delinea a exclusão inclusiva, pois a suspensão estabelece e mantém uma relação entre o sistema e o microsistema. Assim, a figura do microsistema jurídico encontra abrigo na idéia de sistema sob a estrutura da exceção. No sistema da exclusão inclusiva, o microsistema não ameaça a existência do sistema, pela ruptura de sua unidade, ao contrário, o microsistema não só integra, mas também fortalece e define o sistema. Pois, no sistema da exclusão inclusiva,

é justamente essa estrutura, ou mecanismo, que acolhe o microssistema ao mesmo tempo em que faz do microssistema guardião do sistema.

Entretanto, embora o microssistema encontre lugar no sistema da exclusão inclusiva, pode esse ser o modelo de sistema do direito? A questão é a mesma já formulada e, como ficou registrado, a resposta não é simples e nem fácil.

Voltando ao enfoque axiológico, pode o sistema do direito se construir sob o signo da exceção? Como pode a exceção encontrar harmonia com os pilares de uma idéia de justiça, ou, ainda, de uma idéia de regras de convivência? Aqui, mais uma vez, devem ser questionadas as dificuldades na definição do sistema jurídico como estrutura de exceção, num jogo de exclusão e inclusão. As fórmulas simétricas de exclusão e inclusão contrariam o direito ou os valores da modernidade que atribuíram ao direito? A contrariedade abrange a percepção do direito sob seus predicados de sistematicidade, no sentido moderno de sistema?

Numa terceira aproximação, busca-se adaptar ao direito o sistema da complexidade.

Morin decifrou todas as realidades dirigindo seu olhar através de lentes de complexidade. Se, na idéia tradicional de sistema jurídico, o microssistema ameaça a concepção do direito como sistema pela destruição da unidade sistemática, no pensamento complexo, esse sistema sequer existe. Na teoria da complexidade, o sistema “simples” só existe como instrumento de observação, compreensão, comparação. Ou seja, o sistema não existe na realidade, ele é uma ferramenta operativa do pensamento, e a realidade – todas as realidades – é uma

arquitetura de sistemas em contínua interação e transformação. Na perspectiva do sistema complexo, o microsistema é ocorrência tão natural e tão comum, que não se pode conceber sistema sem microsistema, ou macrosistema.

Entretanto, será que é possível pensar o sistema do direito como um sistema complexo? É a mesma pergunta que se repete e, com ela, a certeza de que não há resposta simples ou fácil.

A dinâmica de contínua organização-desorganização-reorganização/ordenação-desordenação-reordenação, inerente ao conceito de sistema na teoria da complexidade, parece retirar as bases sobre as quais se construiu o direito. Aqui, novamente, impõe-se indagar se as dificuldades de se pensar o direito como sistema complexo estão relacionadas ao direito em si ou à imagem, forjada na e pela Modernidade, do que é o direito?

Realmente, as aproximações entre os novos conceitos de sistema, trazidos à análise e compreensão da figura do microsistema e do direito provocaram, cada qual, dificuldades e indagações. Essas indagações podem ser desdobradas em séries de dúvidas e perguntas. E essas séries de perguntas podem ser “dobradas”, de modo a expressar uma única e fundamental dificuldade: a dificuldade de se pensar diferente o direito.

Nessa dificuldade de se pensar diferente o direito, necessariamente, há que se pensar o que é o direito. E se se pode pensar o direito em si ou se só se pensa o que do direito já se pensou.

Talvez por isso, esta reflexão, que partiu de certezas que se tornaram perguntas, tenha, por fim, chegado a uma resposta que trazia perguntas. Entretanto, as perguntas do final não são as mesmas perguntas do início. São novas perguntas. E, entre as primeiras e as últimas perguntas, há um percurso, que é o que se apresenta nesta dissertação.

## 5 DESENLAZAR

### **desenlazar.**

**1.** tr. Desatar los lazos, desasir y soltar lo que está atado con ellos. **2.** tr. Dar solución a un asunto o a una dificultad. **3.** tr. Resolver la trama de una obra dramática, narrativa o cinematográfica, hasta llegar a su final.

De letras se fizeram sílabas e palavras e frases. De letras se fez o fio e o fio fez do texto tecido. Do fio, não só a trama se fez, se fizeram curvas, tranças, laços e nós. O fio fez o tecido e, desenhando no tecido, fez o bordado. As idéias já se apresentaram no texto. Ainda há o texto a apresentar.<sup>235</sup>

### 5.1 Epílogo propriamente dito: fuga

#### **epílogo.**

(Del lat. *epilōgus*, y este del gr. *ἐπίλογος*).

**1.** m. Recapitulación de lo dicho en un discurso o en otra composición literaria. **2.** m. Última parte de algunas obras, desligada en cierto modo de las anteriores, y en la cual se representa una acción o se refieren sucesos que son consecuencia de la acción principal o están relacionados con ella.

#### **fuga.**

(Del lat. *fuga*).

**1.** f. Huida apresurada. ... **3.** f. Momento de mayor fuerza o intensidad de una acción. **5.** f. *Mús.* Composición que gira sobre un tema y su contrapunto, repetidos con cierto artificio por diferentes tonos.

---

<sup>235</sup> Essa apresentação do texto vem inserida em seu corpo, ou seja, na sua posição original, a despeito da arriscada inserção das “observações iniciais”.

*Alice no País das Maravilhas* é uma história que pode contar muitas histórias: a história de um passeio que virou história escrita como presente de Natal; a história de alguém que não usava seu nome para se divertir e que se divertia procurando pelo sentido das coisas; a história de uma menina que correu atrás da própria curiosidade e entrou numa toca sem nem saber como ia sair e das muitas aventuras dela até descobrir a saída. *Alice no País das Maravilhas* é o texto de uma e de muitas histórias, a partir de agora, conta mais uma e uma mais: a história das aventuras de uma indagação ou do texto que conta essas aventuras ou das indagações que do texto saltam entre uma e outra aventura.

### *allegretto*

Este texto poderia ser a narrativa das aventuras da menina no país dos microssistemas. Essa história começaria com o desencontro entre o que a menina sabia e o “microssistema jurídico” que ela leu, ou melhor, a história teria início com a percepção da menina de que o microssistema não cabia no universo do quebra-cabeças das coisas que ela sabia ou que achava que sabia. Essa percepção e a curiosidade levariam a menina a uma jornada. Uma viagem que começava sem que ela soubesse como iria terminar. Nessa viagem, a menina viveria muitas aventuras, encontraria diferentes idéias e conversaria com autores por meio dos livros que eles escreveram. Curiosamente, cada um desses encontros levaria a menina a uma nova conversa, como se um livro abrisse as páginas de um outro livro. O caminho que a menina percorreria iria escrevendo um novo livro. O livro das idéias e do encaixe dessas idéias que faziam o caminho

que a menina percorria, e, ao mesmo tempo, o livro que a menina fazia de encaixes de idéias ao longo do caminho.

Mas este texto, embora traga em si a narrativa daquelas aventuras, não é uma história. Este é o texto de uma dissertação, que se apresenta no final do programa de pós-graduação em Direito, na área de filosofia e teoria geral do direito.

### *andante*

Mas o texto, a dissertação é apenas parte do que emerge da vivência no programa de pós-graduação. Essa vivência é um processo, como também é um processo o próprio texto, e de um processo não se pode apreender tudo, pelo menos não a um só tempo. Ainda assim, aquilo que no fundo resta anseia por emergir.

A dissertação, do que brota da vivência do pós-graduação, é a parte da qual se exige maior formalidade e é, também, a parte concreta e que a todos se apresenta. Obrigatória, a dissertação é a parte que se expõe e fica, para sempre, exposta, expondo, além do texto, o autor. Até que o texto se consome num adjetivo do autor.

Na formalidade acadêmica da dissertação, poucas fendas há a exhibir o que faz do autor adjetivo do texto e, ao mesmo tempo, faz do texto um instante da vida do autor. Da formalidade acadêmica desta dissertação, busquei explorar, alargar e aprofundar toda e qualquer fenda na rigidez admitida. Fui além. E esgarcei limites, arranhei paredes, escavei brechas. Porque aquilo que a dissertação cala é justamente o que se anseia compartilhar.

### *andantino*

Essa expansão das fendas e criação das brechas pelas quais o autor se faz presente no texto são possibilidades de torná-lo um pouco mais pessoal. A inserção da personalidade nessa dissertação assume três momentos, duas dimensões e diferentes formas.

O primeiro momento de personalidade aparece nos elementos pré-textuais da dissertação. Uma seqüência de dedicatórias, agradecimentos, homenagens e epígrafes, que pode, até, parecer longa ou excessiva. Mas que, rigorosamente, segue a regra do “menos é mais”, trazendo apenas o imprescindível. Isso porque o momento em que se chega à redação da dissertação condensa, atrás de si, toda uma história, que define o como se chega nesse momento. De outra parte, longo é o momento da redação. E, entre o instante em que se começa e aquele em que se finaliza o texto, escolhas são feitas e transformações ocorrem. A história muda e, assim, se está sempre a chegar e se chega sempre, a cada vez, diferente.

O segundo momento percorre todo o texto e se concretiza pela inscrição, na seqüência dos títulos e subtítulos, de verbetes de dicionário dos termos empregados nesses mesmos títulos e subtítulos. Esse segundo momento é um momento de pessoalidade e, também, de alteridade. Trata-se de um lembrete sobre o significado daquilo sobre o que se está tratando no trecho que segue o título ou subtítulo. Essa indicação expressa a concepção do caráter convencional das palavras, tomadas como signos. E, de outra parte, pretende fixar o conteúdo tido por convenção, atuando como balizas ou raias, a traçar o espaço em que se permite o movimento ou o manejo do conteúdo.

O terceiro momento aparece, simetricamente, na abertura e no fechamento e, assim, envolve o desenvolvimento da dissertação. Entretanto, esse terceiro momento não se resume à inserção de pessoalidade. No **prelúdio** e no **desenlace** ocorre a tentativa de trazer a um plano de concretude, que se realiza na própria trama do texto, algumas idéias importantes para a definição do curso da reflexão apresentada na dissertação.

Esta dissertação traz uma reflexão ciente e consciente da crise do paradigma científico da modernidade. Ela está inserida na percepção de que a ciência nunca poderá ser um sistema completo e objetivo de conhecimentos certos e racionalmente demonstráveis. E busca, então, em sua estrutura, escapar à redução, operada pela divisão e subdivisão da realidade, bem como pela extrema especialização e particularização da linguagem. Assim, não é só pelo sentido das palavras que o texto se expressa, mas também pela própria composição das palavras ao formar o texto, enquanto objeto concreto. Pois o

texto, no mesmo instante em que empresta concretude ao pensamento, dele se liberta e se torna apenas corpo. Roland Barthes, em **O prazer do texto**, anotou que ele não é senão “a lista aberta dos fogos da linguagem (esses fogos vivos, essas raízes intermitentes, esses traços vagabundos dispostos no texto como sementes e que substituem, vantajosamente para nós as *semina aeternitatis*, os *zopyra*, as noções comuns, as assunções fundamentais da antiga filosofia)”.<sup>236</sup>

Nessas duas dimensões do texto, o sentido e o corpo, esta dissertação recorre à alegoria, como um dos esforços para se libertar do modelo de trabalho científico característico da ciência moderna. Este texto encerra uma tentativa de entrelaçamento das dimensões de sentido e corpo, mas, porque há muito se sabe que não se pode pôr no papel, ao mesmo tempo, duas idéias que ao mesmo tempo se desenvolvem, as alegorias serão aqui expostas segundo a dimensão que, no momento, se faz predominante.

Na dimensão do sentido, a alegoria se compõe pela reinvenção do início de *Alice no país das maravilhas* e aguarda, ainda, um final reinventado. A narrativa reinventada exprime o impulso para a reflexão e expressa uma concepção dessa mesma reflexão. A alegoria pretende iniciar o discurso com um salto para dentro da própria reflexão, ou seja, convida a entrar na toca, seguir o túnel e se deixar cair no poço. Assim, aparece a dimensão de corpo da alegoria de Alice: no recurso à imagem em substituição à descrição. E, nessa medida, a narrativa reinventada traz, ainda, à dissertação a linguagem da literatura, como meio de superação da especialização da linguagem científica.

---

<sup>236</sup> Roland BARTHES, **O prazer do texto**, p. 24.

Na dimensão do corpo, a indicação de andamentos transforma, alegoricamente, a própria natureza do texto. A redação constrói a alegoria da música clássica erudita, transmudando a dissertação em sinfonia. A redação indica ritmos e intensidades que se modificam ao longo do texto, na tentativa de crescer em dimensão, dando espessura à escritura. Ao mesmo tempo, pretende transformar em unidade as diversas partes e elementos do texto, ou as diversas composições e interpretações do mesmo tema, como de rigor na música clássica. Assim, aparece a dimensão de sentido na alegoria da sinfonia: no recurso ao equilíbrio entre as partes e o todo, como meio de superação da redução científica e, ainda, como remissão ao tema do sistema, objeto da reflexão trazida pela dissertação.

De alegoria, convenção e carinho, as fendas se alargaram e se aprofundaram, escavando brechas, arranhando paredes, esgarçando limites. Da curiosidade à reflexão. Da teimosia ao texto. Por isso, mesmo quando a dissertação cala, aquilo que no fundo resta quer emergir. E emerge. Às vezes, no brio do texto (sem o qual não há texto), pois encerra “a sua vontade de fruição: lá onde precisamente ele excede a procura, ultrapassa a tagarelice e através do qual tenta transbordar, forçar o embargo dos adjetivos – que são essas portas de linguagem por onde o ideológico e o imaginário penetram em grandes ondas”.<sup>237</sup>

---

<sup>237</sup> Roland BARTHES, **O prazer do texto**, p. 20.

E o “prazer do texto é esse momento em que meu corpo vai seguir suas próprias idéias – pois meu corpo não tem as mesmas idéias que eu”.<sup>238</sup> Assim, o que a dissertação cala, esta já não pode calar.

*scherzo (proprio allegro)*

*Quando eu te encarei frente a frente e não vi o meu rosto. Conhecido e desconhecido se encontram. Chamei de mau gosto o que vi, de mau gosto, mau gosto. Não se reconhecem. É que Narciso acha feio o que não é espelho. No texto, teorias a decifrar uma teoria. E a mente apavora o que ainda não é mesmo velho.*<sup>239</sup>

A compreensão que não chega, a pensar o novo por meio do velho. A reflexão que busca a compreensão e encontra novos meios de pensar o que antes fora velho. A certeza de que se há de construir para o novo encontrar. E, assim, por meio do novo pensar o que ainda não é velho.

---

<sup>238</sup> Roland BARTHES, **O prazer do texto**, p. 24.

<sup>239</sup> Sampa, música e letra, voz e violão de Caetano Veloso: Alguma coisa acontece no meu coração/ que só quando cruzo a Ipiranga e a Avenida São João/ é que quando eu cheguei por aqui eu nada entendi/ da dura poesia concreta de tuas esquinas/ da deselegância discreta de tuas meninas/ Ainda não havia para mim Rita Lee, a tua mais completa tradução/ Alguma coisa acontece no meu coração/ que só quando cruzo a Ipiranga e a Avenida São João/ Quando eu te encarei frente a frente não vi o meu rosto/ chamei de mau gosto o que vi/ de mau gosto, mau gosto/ é que Narciso acha feio o que não é espelho/ e a mente apavora o que ainda não é mesmo velho/ nada do que não era antes quando não somos mutantes/ E foste um difícil começo/ afastado o que não conheço/ e quem vem de outro sonho feliz de cidade/ aprende depressa a chamar-te de realidade/ porque és o avesso do avesso do avesso do avesso/ Do povo oprimido nas filas, nas vilas, favelas/ da força da grana que ergue e destrói coisas belas/ da feia fumaça que sobe apagando as estrelas/ eu vejo surgir teus poetas de campos e espaços/ tuas oficinas de florestas, teus deuses da chuva/ Panaméricas de Áfricas utópicas, túmulo do samba/ mais possível novo quilombo de Zumbi/ e os novos baianos passeiam na tua garoa/ e novos baianos te podem curtir numa boa.

No texto, a história de Alice e a da outra menina. No texto, as figuras coloridas das duas meninas. No texto, as vozes do coelho, vozes de autores novos e velhos, vozes em diferentes melodias. No texto, os sons, os tons e as nuances. Da sinfonia em MPB.

Inusitada estamparia!

## 5.2 Rondó: variações

### **rondó.**

(Del fr. *rondeau*).

**1. m. Mús.** Composición musical cuyo tema se repite o insinúa varias veces.

### **variación.**

(Del lat. *variatio*, -*ōnis*).

**1. f.** Acción y efecto de variar. **2. f. Mat.** Cada uno de los subconjuntos del mismo número de elementos de un conjunto dado, que difieren entre sí por algún elemento o por el orden de estos. **3. f. Mús.** Cada una de las imitaciones melódicas de un mismo tema.

A menina provava do livro e mais ainda gostava de pensar. E, para do livro provar, provava de muitos outros livros. Desenhara com as figuras das idéias das palavras dos outros livros as idéias do livro primeiro. Engatara uma figura na outra: em cima, em baixo, dos lados. Recortara figuras e colara cacos desenhando, assim, novas figuras diferentes das figuras que antes eram.

A menina fora buscar o que era uma figura pensada, para entender o que é que grudava uma figura numa idéia e vice e versa. E fora buscar no gênero os limites largos da espécie. A menina buscara pensar o pensamento pensador da figura pensada, para pensar mais bem pensado a figura pensada. A menina pensara ela mesma a figura outrora por outrem pensada. E pensava agora o que era mais difícil de pensar: as figuras das idéias que conhecia ou as figuras que ainda não conhecia. As figuras que já tinham pensando antes dela ou as que ela mesma pensava pela primeira vez. Mas, de repente, um pensamento correu e cruzou de luz os olhos da menina: quando penso na figura já pensada, penso nela ou o que dela penso?

Foi um pensamento muito rápido mesmo. O pensamento correu, mas a menina ainda pensava. Pensava se podia pensar no que não conhecia pensando só. Ou se só podia pensar no que não conhecia se pensasse com aquilo que antes conhecera. E um outro pensamento raiou feito cometa nos seus olhos: será que posso só pensar ou sempre penso no antes pensado? Foi um outro pensamento muito rápido e a menina continuava a pensar. Pensava se aquilo já pensado não atrapalhava pensar naquilo novo que estava pensando. Porque no já pensado podia ser diferente de como fora pensado no que agora pensava. E pensava, assim, se conhecia mesmo aquilo em que tanto havia pensado.

De repente, ela esqueceu o medo e deixou-se tomar de amor. Foi aí que a menina pensou que pensava tanto no que pensava que nunca ia parar de pensar no que tinha pensado.

A menina provara do livro sem medo e sem amor. Ela fora livre. Saltara livro adentro e de um a outro livro e outro e outro. Fugira do espaço que os muros do medo mantinham sob cerco. Explorara espaços que as fidelidades do amor mantinham ocultos. Tivera medo. E amara.

Mas a menina sabia que, cada vez, ia pensar diferente. Que, cada vez que pensasse, outras poderiam ser as figuras que desenharia, porque ela sabia que seus pensamentos e suas figuras não eram como aquele príncipe bobo, que, sempre igual, passa de mãe para filha. Ela sabia, também, que o pensamento que tinha pensado seria pensado diferente quando por outro pensado. Lá no fundo, ela sabia que sempre haveria pensamentos a pensar de figuras a desenhar.

E, por isso, a menina sorriu.

Muita coisa ainda não se sabe. Nem se sabe se são coisas para se saber. Não se sabe se ela sorriu um sorriso grande: sorriso que queria virar risada que queria virar gargalhada. Um sorriso de gato inglês. Ou se sorriu um sorriso sereno: sorriso de certezas que são chegadas e também são partidas. Um sorriso de esposa italiana.

Ainda assim a menina sorriu.

– Acorde, Alice querida – dizia a irmã. – Puxa, como você dormiu!

– Ai, tive um sonho tão estranho... – disse Alice.

E contou à irmã tudo o que conseguia lembrar dessas Aventuras estranhas que você acabou de ler. Quando acabou, a irmã lhe deu um beijo e disse:

– Foi mesmo um sonho estranho, querida. Mas agora é hora do chá. Corra para não se atrasar.

Alice se levantou e saiu correndo. E enquanto corria, pensava em como o sonho tinha sido maravilhoso.

Mas a irmã ficou sentada, com a cabeça apoiada na mão, vendo o pôr-do-sol e pensando na pequena Alice e em suas Aventuras maravilhosas. Até que começou também a sonhar. ... o lugar em volta fervilhava de vida, com as estranhas criaturas do sonho da irmã. ...

E ela ficou sentada, de olhos fechados, quase acreditando que estava no País das Maravilhas. Mas sabia que bastava abri-los e tudo voltaria a ser a realidade sem graça.

Lewis Carrol

## OBSERVAÇÕES FINAIS

A abertura desta dissertação, em observações iniciais, com gosto de *post scriptum*, trouxe, logo no início, as idéias de inexistência de um começo natural e original e a afirmação do começo como construção. E, por certo, desde então, insinuou as idéias de inexistência de um final determinado e de encerramento como escolha.

Estas observações finais, no rigor da técnica, talvez devessem introduzir a dissertação. Embora, talvez, melhor estivessem dispostas ao longo da dissertação, no ritmo e instante em que emergiram dos encontros e confrontos com a reflexão e com o texto. Mas, enfim, estão no encerramento da dissertação. Por isso, embora finais, estas observações têm o cheiro do durante, do ainda, do enquanto. Mesmo porque, se o encerramento da reflexão é escolha, não há como encerrar a reflexão.

Esta dissertação transpira dificuldades e reflete limites. Entretanto, essas dificuldades e limites integram a reflexão e o texto e, ao mesmo tempo, lhes conferem adjetivação. De outra parte, as dificuldades e limitações da reflexão e do texto também estão presentes e marcam estas observações finais. Nestas observações, virtudes e deficiências podem trocar de nomes, mas não podem deixar de existir e, uma vez postas, não podem sair do lugar.

A primeira das dificuldades está em ordenar estas observações finais, uma vez que, sem um começo necessário para o fim, é necessário, para o encerramento, escolher um começo.

A questão da escolha sempre envolve risco. A escolha pressupõe possibilidades, ao menos duas delas. As possibilidades trazem, cada qual, séries de características que, conforme sua ordenação e combinações, necessariamente delineiam virtudes e também deficiências. Realmente, se em cada possibilidade não se revelasse algo positivo e algo negativo, não se estaria diante de uma escolha, mas de um traçado pré-determinado e pré-concebido. Como resultado de escolhas, esta dissertação implica e assume riscos. O risco de somar mais deficiências do que virtudes: de tornar-se mais e mais hermética, na medida em que se transforma, ela mesma, em objeto; de perder a acuidade, na medida em que amplia os espectros da abordagem e da exposição. Assim, colocadas no final, estas observações dão voz ao leitor que na autora está presente e que à autora aponta os riscos e resultados de suas escolhas.

Esse leitor que, no início, pode perguntar quando é que começa de verdade. Que pode ansiar por palavras mais frias e frases mais neutras. Que pode desejar ver o tema tratado sob a óptica de teorias e pensadores ausentes nesta dissertação. E que, ao final, pode indagar sobre a validade ou a aplicação prática da reflexão proposta. Esse leitor que torna presentes à autora os resultados dos riscos assumidos nas escolhas que desenharam o percurso seguido e exposto nesta dissertação.

Mas não são apenas os riscos que pode o leitor apontar: a ele também se revelam as dificuldades e limitações da reflexão e do texto.

A indagação que desenha esta dissertação brota de uma preocupação muito mais antiga, freqüente e ampla que a própria indagação: a questão, num questionar sempre presente e infinito, sobre o direito e o conhecimento do/sobre o direito.<sup>240</sup> A preocupação assume, assim, proporções e dimensões que exigem contenção para que não se dilua. Para que, de fato, não se espalhe tanto que deixe de ter consistência. A contenção dessa preocupação, que é ambiente e é contexto, significa a concentração da preocupação numa indagação.

A contenção, ou concentração, da preocupação por meio da formulação de uma indagação apresenta dificuldades: como conter e preservar ao mesmo tempo? Como concentrar sem reduzir? Curiosamente, ou não, essas dificuldades refletem discussão atual sobre o conhecimento, mais especificamente, sobre o conhecimento científico, em que esta dissertação toca.

Nesta dissertação, essas dificuldades foram enfrentadas pela identificação de um foco. Ou seja, pela construção de uma situação-problema capaz de expressar a preocupação, com a maior integridade e a mínima dispersão. O traçado dessa situação-problema foi desenhado sob o fundo da superação da Modernidade e da crise da ciência moderna, como exposto nas observações iniciais. O foco do olhar incidiu sobre o microssistema jurídico. Entretanto, a

---

<sup>240</sup> Um perguntar que tem algo de infantil e neurótico, como percebido por Tércio Sampaio FERRAZ JR., em *Do perguntador infantil ao neurótico filosofante* (Em Alaôr Caffé ALVES et al., **O que é a filosofia do direito?**, p. 107-120).

situação-problema construída assumia aspecto de caleidoscópio e, assim, poder-se-ia construir sob diversos formatos diferentes. Não mais a amplitude infinita da preocupação, mas a contínua sucessão de possibilidades da situação-problema. A situação-problema exigia definição e fixação, por intermédio da formulação de uma indagação, não só para não perder a identidade em contínuas mutações, mas também para viabilizar o seu manejo.

A definição, ou fixação, da situação-problema numa indagação aponta as seguintes dificuldades: de que maneiras a situação pode ser abordada? Quais os fundamentos de cada uma dessas maneiras? Como escolher a abordagem? Como aferir a aptidão e prontidão para a abordagem?

No contexto dessas dificuldades, a fixação da indagação não é simples e livre escolha, ao contrário, ela é extremamente condicionada por limitações<sup>241</sup>: quais as abordagens que conheço? E quais eu posso vir a conhecer ou descobrir? Quais os instrumentos de que disponho - e quais eu posso adquirir - para revelar e operar os fundamentos dessas abordagens? Quais os pré-conceitos que impregnam meu pensamento? E que relações eles estabelecem com cada abordagem?

Nesse passo, embora a abordagem de Erik Jayme, apresentada por Cláudia Lima Marques, fosse intrigante e instigante, a falta de conhecimento da língua alemã vedava esse acesso. E, a oportunidade social do diálogo com Celso Fernandes Campilongo, apresentou a abordagem de Natalino Irti, que, após um

---

<sup>241</sup> A fixação da indagação é condicionada tanto por limitações como por possibilidades – ou oportunidades. Mas é possível olhá-las como uma realidade só: a limitação é falta de oportunidade, mas a oportunidade é também a limitação das possibilidades.

contato preliminar, também se mostrou interessante, mas não encontrou impedimento no conhecimento da língua italiana. Pois bem, a situação-problema, o microsistema jurídico, encontrou um ponto de fixação tendente à formulação de uma indagação: a abordagem de Natalino Irti. Mas muitas pontas ainda estavam soltas. E prendê-las implicava enfrentar ainda outras dificuldades: como transformar uma abordagem numa indagação? Que indagação, nessa abordagem, tem alguma relevância ou importância no universo da ampla preocupação onipresente? Que indagação tem uma dimensão prática? É necessária uma dimensão prática? É passível de formulação uma indagação teórica? E uma indagação teórica sobre uma teoria?

Dessa vez, as dificuldades que se apresentavam tinham como causa e, ao mesmo tempo, também expressavam limitações: como formular essa indagação como indagação jurídica? Realmente, como formular uma indagação que seja jurídica no contexto da preocupação sobre o direito e o conhecimento do/sobre o direito? Ou seja, como formular uma indagação jurídica se não se sabe, e nem se sabe se se pode saber, o que realmente o direito é, se é que real ele é? As limitações pareciam apontar para um beco sem saída ou transformar a indagação num cão que persegue a própria cauda. Assim, nesta dissertação, essas dificuldades foram enfrentadas pelo reconhecimento expresso das limitações e sua inclusão no bojo da própria reflexão.

A fixação das pontas que ainda restavam soltas foi operacionalizada pela internalização, na indagação, do próprio fundo definido pela superação da Modernidade e da crise da ciência moderna: a abordagem de Natalino Irti, sua

teoria dos microssistemas, se tornou objeto da indagação. E a indagação foi formulada pela aproximação, ou tentativa de harmonização, da teoria dos microssistemas e a crise da ciência moderna. Nesse contexto, a idéia de sistema assumiu posição relevante na indagação, a servir de referência para a análise da teoria dos microssistemas.

Entretanto, as dificuldades persistiam. E se tornavam mais concretas e objetivas: a carência de bibliografia específica obrigava à formação de uma literatura de fragmentos. Os fragmentos da literatura ameaçavam escapar de seus recortes e ampliar a indagação, até voltar, indistinta, à preocupação inicial. A literatura que produzia os fragmentos se espalhava no enfrentamento de um sem número de indagações. E essas indagações, muitas vezes, fugiam ao campo reconhecidamente jurídico. Por outro lado, essas dificuldades-perigos, no reverso, traziam oportunidades aparentemente inovadoras ou, no mínimo, incomuns, de tratamento da indagação. E, nessa medida, atendiam ao pano de fundo, como elemento integrante da indagação.

Esse quadro revelava ainda novas limitações que implicavam a ausência de uma exaustiva pesquisa e de um percurso completo da bibliografia potencial, a resultar na bibliografia possível, a bibliografia consultada e que vem elencada nesta dissertação.

Ainda como causa dessa “limitação bibliográfica”, a inserção da indagação, e da reflexão por ela suscitada, na transição do paradigma científico, abriu ao texto sua dimensão material. Isto é, a concepção do texto, também, como objeto

pensado a expressar a reflexão. Dessa concepção resultou o avanço da bibliografia potencial sobre universos antes inexplorados. E, conseqüentemente, alargou a distância entre a bibliografia potencial e a bibliografia consultada.

O avanço da bibliografia potencial é sintoma da ampliação da reflexão, pela proliferação de focos secundários, parciais ou instrumentais: linguagens e imagens; matéria e conteúdo do texto; significado e sentido; literatura, música e bordado; ciência, arte, artesanato e tecnologia; noções, idéias e conceitos. Esse avanço indica, também e por certo, novos limites desta dissertação.

Pois bem, a bibliografia consultada para elaboração desta dissertação contém em si as duas ordens de dificuldades e limitações já apontadas: de um lado, a escassez de uma bibliografia específica dirigida à questão objeto da reflexão e, de outro lado, a ampliação da bibliografia pertinente em razão do reconhecimento das possibilidades da reflexão, pela adoção de diferentes perspectivas e pelo recurso a diferentes instrumentos de abordagem. Entretanto, a essas duas ordens de dificuldades e limitações soma-se outra, menos mensurável objetivamente, mas não menos importante, no que toca ao seu papel condicionante da produção da dissertação: a relação estritamente pessoal que se estabelece entre o leitor e a obra. De fato, no repertório de leituras necessárias à elaboração da dissertação, há descobertas, encontros e reencontros: autores novos ao lado de velhos conhecidos; livros novos ao lado de companheiros de muitas outras jornadas; obras memoráveis; obras sempre presentes na memória e obras difíceis de lembrar; prosas fluidas e narrativas menos digeridas. Assim, a bibliografia consultada abriga um conjunto de relações leitor-obra que influencia,

ainda que não intencionalmente, o curso da reflexão e do texto. Essas relações se definem por graus de familiaridade, de identificação, de empatia e até de afeto. Essas relações são elementos que devem ser trazidos a estas observações finais, pois, na medida em não se pode excluir sua existência e incidência sobre a dissertação, o que se pode fazer é reconhecer sua influência.

Assim, embora as observações iniciais e estas finais comunguem um tom confessional, enquanto nas observações iniciais se buscou a demonstração e justificativa de intenções e pretensões, nestas observações finais se reconhecem condições, limitações e dificuldades presentes na dissertação que ora se apresenta. Pois, no meio de dificuldades e limitações, a curiosidade semeou esta dissertação, que brotou entre dificuldades e limitações e em seu seio cresceu. Assim, esta dissertação não pretende esconder suas dificuldades e limites. Antes quer torná-los presentes e expostos. Um dia, quem sabe, se poderá explorá-los.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### **bibliografía.**

(De *biblio-* y *-grafía*).

**1. f.** Descripción, conocimiento de libros, de sus ediciones, etc. **2. f.** Relación o catálogo de libros o escritos referentes a una materia determinada.

ABBAGNANO, Nicola. **Dicionário de filosofia**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer: o poder soberano e a vida nua**. Belo Horizonte: UFMG, 2004.

\_\_\_\_\_. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo Editorial, 2004.

\_\_\_\_\_. Movimento. Revista Internacional Interdisciplinar Interthesis, Florianópolis, v. 3, n. 1, jan/jun 2006. Disponível em: **www.interthesis.cfh.ufsc.br/interthesis**. Acesso em 30.08.2006.

\_\_\_\_\_. Não à tatuagem biopolítica. Trad. de Clara Allain. **Folha de S. Paulo**, 18.01.2004.

\_\_\_\_\_. Notas sobre a política. Disponível em **http://www.rizoma.net/interna.php?id=206&secao**. Acesso em 30.08.2006.

AGUILLAR, Fernando Herren. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. rev. ampl. atual. São Paulo: Max Limonad, 2003.

ALEXY, Robert. **Teoria da Argumentação Jurídica**. 2. ed. São Paulo: Landy, 2005.

ALLIEZ, Eric (Org.). **Gilles Deleuze: uma vida filosófica**. São Paulo: Editora 34, 2000.

ALVES, Alaôr Caffé. **Lógica: pensamento formal e argumentação - elementos para o discurso jurídico**. 2. ed. São Paulo: Quartier Latin, 2002.

ALVES, Alaôr Caffé et al. **O que é a filosofia do direito?** São Paulo: Manole, 2004.

ANDRADE, Fábio Siebeneichchler de. **Da codificação: crônica de um conceito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

ANTUNES, José Engracia. Prefácio. In: TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1989.

ARANHA, Maria Lúcia de Arruda; MARTINS, Maria Helena Pires. **Filosofando**. São Paulo: Moderna, 1987.

\_\_\_\_\_. **Temas de filosofia**. 2. ed. rev. São Paulo: Moderna, 2002.

ARENDDT, Hannah. **Crises da República**. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar**. 4. ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 2000.

\_\_\_\_\_. **Entre o passado e o futuro**. 5. ed. São Paulo: Perspectiva, 2001.

\_\_\_\_\_. **A condição humana**. 10. ed. São Paulo-Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

AZEVEDO, Geraldo; ROCHA, Renato. Dia Branco. Disponível em <http://gerald-azevedo.lettras.terra.com.br/letras/46156/>. Acesso em 22.04.2006.

BADIOU, Alain. **Deleuze: O clamor do ser**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

BARTHES, Roland. **O prazer do texto**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **Crítica e verdade**. São Paulo: Perspectiva, 1999.

BERTALANFFY, Ludwig von. **General system theory**. New York, 1998.

BITTAR, Carlos Alberto. **Direitos do consumidor: código do consumidor**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2003.

\_\_\_\_\_. **Os direitos da personalidade**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BITTAR, Eduardo C. B. **O direito na pós-modernidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Estado, governo, sociedade: por uma teoria geral da política**. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

\_\_\_\_\_. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

\_\_\_\_\_. **Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant**. 2. ed. Brasília: UnB, 1992.

\_\_\_\_\_. **O positivismo jurídico: lições de filosofia do direito**. São Paulo: Ícone, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria do ordenamento jurídico**. 10. ed. Brasília: UnB, 1999.

BOBBIO, Norberto; BOVERO, Michelangelo. **Sociedade e estado na filosofia política moderna**. 3. ed. São Paulo: Brasiliense, 1991.

CAMPILONGO, Celso Fernandes. **Direito e democracia**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2000.

\_\_\_\_\_. **O direito na sociedade complexa**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

\_\_\_\_\_. **Política, sistema jurídico e decisão judicial**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

CAMPOS, Jorge Lucio. Deleuze e o Impulso Alegórico: A Arte como o 'Outro' da Filosofia. Disponível em <http://sincronia.cucsh.udg.mx/campos2.htm>. Acesso em 23.03.2006.

CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2002.

CARDIM, Carlos Henrique. **Bobbio no Brasil: um retrato intelectual**. São Paulo: IMESP, 2001.

CARDOSO, Liana. Pós-Modernidade: dois resumos. Disponível em [www.ifcs.ufrj.br/~ppgsa/publicacoes](http://www.ifcs.ufrj.br/~ppgsa/publicacoes). Acesso em 05.04.2006.

CARNEIRO, Maria Francisca. **Estética do direito e do conhecimento**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 2002.

CARPEAUX, Otto Maria. **O livro de ouro da história da música: da Idade Média ao século XX**. 2. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2001.

CARROL, Lewis. **Alice: edição comentada**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

\_\_\_\_\_. **Alice no país das maravilhas**. Trad. Ana Maria Machado. 3. ed. São Paulo: Ática, 2005.

\_\_\_\_\_. **Alice no país das maravilhas**. Trad. Monteiro Lobato. São Paulo: Cia. Nacional, 2005.

\_\_\_\_\_. **Alice no país do espelho**. Trad. Monteiro Lobato. São Paulo: Cia. Nacional, 2005.

CATAPANI, Marcelo. O novo código civil e os subssistemas do direito privado. **Revista Jurídica UNICOC**, Ribeirão Preto, ano II, p.163-184, junho 2005.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à filosofia**. 13. ed. São Paulo: Ática, 2003.

CHOMSKY, Noah. **Novas e velhas ordens mundiais**. 2. ed. São Paulo: Scritta, 1996.

\_\_\_\_\_. **A minoria próspera e a multidão inquieta**. 2. ed. Brasília: UNB, 1997.

CICCARELLI, Salvatore. Decodificazione e certezza del diritto. Disponível em [www.aiganapoli.it/Documenti/Articolo\\_Salvatore\\_Ciccarelli\\_decodificazione%20](http://www.aiganapoli.it/Documenti/Articolo_Salvatore_Ciccarelli_decodificazione%20). Acesso em 26.04.2004.

CLÈVE, Clèmerson Merlin. **O direito e os direitos**. 2. ed. São Paulo: Max Limonad, 2001.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. A proteção ao consumidor: importante capítulo do Direito Econômico. **Revista de Direito Mercantil**, ano XIII, n. 15/16, 1974.

CORDEIRO, António Menezes. Introdução à edição portuguesa. In: CANARIS, Claus-Wilhelm. **Pensamento sistemático e conceito de sistema na ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 2002.

COSSUTTA, Marco. Meccanizzare il giudizio per conseguire certezza del diritto: considerazioni intorno all'opportunità di percorrere tale itinerario. Disponível em <http://filosofiadeldiritto.it/contributi/2002-1/CossutaGiur1-01.htm>. Acesso em 22.04.2004.

COSTA, Flavia. Entrevista com Giorgio Agamben. Revista do Departamento de Psicologia, UFF, Niterói, v. 18, n. 1, jan/jun 2006. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-0232006000100011](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-0232006000100011). Acesso em 30.08.2006.

DELEUZE, Gilles. **Lógica do sentido**. 4. ed. São Paulo: Perspectiva, 2003.

\_\_\_\_\_. **Conversações: 1925-1995**. 1. ed. São Paulo: Editora 34, 2006.

DELEUZE, Gilles; GUATTARI, Félix. **Mil platôs**. Rio de Janeiro: Editora 34, 2004.

\_\_\_\_\_. **O que é a filosofia?** 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2004.

DERRIDA, Jacques; BENNINGTON, Geoffrey. **Jacques Derrida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1996.

DUFRENNE, Mikel. **Estática e filosofia**. 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 2002.

DURRANT, Will. **A história da filosofia**. São Paulo: Nova Cultural, 1996. Coleção Os Pensadores.

ENGLISH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. 6. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1988.

FACHIN, Luis Edson. A reforma no direito brasileiro: novas notas sobre um velho debate no direito civil. **Revista dos Tribunais/Fascículo Civil**, São Paulo, v. 757, p. 64-69, nov.1998.

FARIA, José Eduardo (Org.). **A crise do direito numa sociedade em mudança**. Brasília: UnB, 1988.

\_\_\_\_\_. **Direito e justiça**: a função social do judiciário. São Paulo: Ática, 1989.

\_\_\_\_\_. **O direito na economia globalizada**. São Paulo: Malheiros, 2004.

FARIA, José Eduardo; KUNTZ, Rolf. **Qual o futuro dos direitos?** Estado, mercado e justiça na reestruturação capitalista. São Paulo: Max Limonad, 2002.

FELIPPE, Marcio Sotelo. **Razão jurídica e dignidade humana**. São Paulo: Max Limonad, 1996.

FERRAZ JR., Tércio Sampaio. **Conceito de sistema no direito**: uma investigação jusfilosófica a partir da obra de Emil Lask. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1976.

\_\_\_\_\_. **A ciência do direito**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 1980.

\_\_\_\_\_. **Estudos de filosofia do direito**: reflexões sobre o poder, a liberdade, a justiça e o direito. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao estudo do direito**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria da Norma Jurídica**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

\_\_\_\_\_. Do perguntador infantil ao neurótico filosofante. In: ALVES, Alaôr Caffé et al. **O que é a filosofia do direito?** São Paulo: Manole, 2004.

FEYERABEN, Paul. **Diálogos sobre o conhecimento**. São Paulo: Perspectiva, 2001.

FONSECA, Márcio Alves. **Michel Foucault e o direito**. São Paulo: Max Limonad, 2002.

\_\_\_\_\_. **Michel Foucault e a constituição do sujeito**. São Paulo: EDUC, 2003.

FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. 5. ed. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

\_\_\_\_\_. **Resumo dos cursos do Collège de France (1970-1982)**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

\_\_\_\_\_. **As palavras e as coisas**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Em defesa da sociedade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

\_\_\_\_\_. **A verdade e as formas jurídicas**. 3. ed. Rio de Janeiro: NAU, 2002.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica do sujeito**. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

FOUCAULT, Michel. **História da loucura na idade clássica**. 7. ed. São Paulo: Perspectiva, 2004.

\_\_\_\_\_. **A arqueologia do saber**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2005.

\_\_\_\_\_. **História da sexualidade I: a vontade de saber**. 16. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2005.

GADAMER, Hans-Georg. **Verdad y metodo**. 8. ed. Salamanca: Sígume, 1999.

GALUPPO, Marcelo Santos. O direito civil no contexto na superação do positivismo jurídico: a questão do sistema. In: NAVES, Bruno Torquato et al. **Direito civil: atualidades**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

GEMBILLO, Giuseppe. Laudatio: La filosofia di Edgard Morin. Disponível em [www.edgardmorin.sescsp.org.br](http://www.edgardmorin.sescsp.org.br). Acesso em 22.07.2005.

GILLIES, Donald; GIORELLO, Giulio. **La filosofia della scienza nel XX secolo**. Roma-Bari: Laterza, 1995.

GOMES, Orlando. A caminho dos micro-sistemas. In: **Novos temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 41-50.

\_\_\_\_\_. **Raízes históricas e sociológicas do código civil brasileiro**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

GONDINHO, André Osório. Codificação e cláusulas gerais. In: **RTDC – Revista Trimestral de Direito Civil**, Rio de Janeiro, v. 2, p. 3-25, 2000.

GRAU, Eros Roberto. A linguagem e os conceitos jurídicos. In: **Ensaio e discurso sobre a interpretação/aplicação do direito**. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. (IV Apêndice)

GRINOVER, Ada Pellegrini et. al. **Código Brasileiro de Defesa do Consumidor: comentado pelos autores do anteprojeto**. 6. ed. rev. atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

GUALANDI, Alberto. **Deleuze**. São Paulo: Estação Liberdade, 2003.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. **Para uma filosofia da filosofia (conceitos de filosofia)**. S. ed. Fortaleza: Casa de José de Alencar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Introdução à filosofia e à epistemologia jurídica**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

\_\_\_\_\_. **Teoria da ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2001.

\_\_\_\_\_. Material para estudos de teoria do direito. In: **Nomos**, Fortaleza, n. 9-10 (1/2), jan-dez. 1990/91.

GUERRA FILHO, Willis Santiago. O estado de exceção em que vivemos. Disponível em [www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais](http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/anais). Acesso em 30.08.2006.

GUIBOURG, Ricardo A. **Derecho, sistema y realidad**. Buenos Aires: Astrea, 1986.

HABERMAS, Jurgen. **O discurso filosófico da modernidade**. São Paulo: Martins Fontes, 2002.

HARNONCOURT, Nikolaus. **O diálogo musical: Monteverdi, Bach e Mozart**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1993.

HART, H. L. A. Visita a Kelsen. **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, n. 64, p. 153-177, 2005.

HART, H. L. A.; DWORKIN, Ronald. **La decision judicial**. Bogota: Siglo del Hombre, Universidad de los Andes, 1997.

HENRY, John. **A revolução científica e as origens da ciência moderna**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1998.

HESPANHA, António Manuel. **A história do direito na história social**. Lisboa: Livros Horizonte, 1978.

\_\_\_\_\_. O direito e a imaginação antropológica nos primórdios da Era Moderna. **Novos Estudos**, n. 59, p. 137-152, mar. 2001.

IRTI, Natalino. **La cultura del diritto civile**. Torino: UTET, 1996.

\_\_\_\_\_. **L'età della decodificazione**. 4. ed. Milano: Giuffrè, 1999.

\_\_\_\_\_. **L'ordine giuridico del mercato**. 5. ed. rev. e amp. Bari-Roma: Laterza, 2003.

\_\_\_\_\_. Teoria Generale del Diritto e problema del mercato. **Rivista di diritto civile**, Padova, p. 1-29, 1999.

\_\_\_\_\_. Consolidazioni e codificazione delle legge civile. **Rivista di diritto civile**, Padova, 1993.

IRTI, Natalino. Introduzione: le incognite del diritto privato. Prospective sul diritto privato. **Rivista di diritto civile**, Padova, 1980.

\_\_\_\_\_. **Geo-direito**. Trad. de Alfredo Copetti Neto; André Karma Trindade. São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2007. (Mimeo).

\_\_\_\_\_. **Tecno-direito**. Trad. de Alfredo Copetti Neto; André Karma Trindade. São Paulo, Faculdade de Direito da USP, 2007. (Mimeo).

IRTI, Natalino. E l'uomo inventó la macchina dello Stato. Disponível em <http://lgxserver.uniba.it/lei//040110.htm>. Acesso em 24.04.2004.

\_\_\_\_\_. I doveri dell'intellettuale: l'importanza di non tacere. Disponível em <http://lgxserver.uniba.it/lei/rassegna/991028.htm>. Acesso em 24.04.2004.

\_\_\_\_\_. La dimensione spaziale del diritto: il fondamento artificiale dei confini giuridici. Disponível em [http://fondazioneancarolo.it/fsc/attivita\\_id=1608](http://fondazioneancarolo.it/fsc/attivita_id=1608). Acesso em 26.04.2004.

\_\_\_\_\_. "Codice di settore": compimento della "decodificazione". Disponível em [http://www.giustamm.i1/new\\_2005/ART\\_2078](http://www.giustamm.i1/new_2005/ART_2078). Acesso em 11.08.2005.

JAPIASSU, Hilton. **Interdisciplinariedade e patologia do saber**. Rio de Janeiro: Imago, 1976.

KANT, Emmanuel. **Filosofia de la historia**. 2. ed. México: Fondo de Cultura Econômica, 1992.

\_\_\_\_\_. **Doutrina do Direito**. São Paulo: Ícone, 1993.

KARAM, Munir. O processo de codificação do direito civil – inovações na parte geral e no livro das obrigações. **Revista dos Tribunais/Fascículo Civil**, v. 757, p. 11-28, nov. 1998.

KELSEN, Hans. **A justiça e o direito natural**. 2. ed. Coimbra: Armênio Amado (Ed.), 1979.

\_\_\_\_\_. **O problema da justiça**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

\_\_\_\_\_. **Teoria Pura do Direito**. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

KERCHOVE, Michel van; OST, François. **Legal system between order and disorder**. New York: Oxford, 1994.

\_\_\_\_\_. **Il diritto ovvero I paradossi del gioco**. Milano: Giuffrè, 1995.

KUHN, Thomas S. **A estrutura das revoluções científicas**. 8. ed., rev. São Paulo: Perspectiva, 2003.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt**. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

\_\_\_\_\_. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2001.

LARENZ, Karl. **Metodologia da ciência do direito**. 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1997.

LORENZETTI, Ricardo Luis. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

\_\_\_\_\_. La descodificación y fractura del derecho civil. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 11, 1996.

LOTUFO, Renan. Da oportunidade da codificação civil. **Revista do Advogado**, São Paulo, n. 68, dez. 2002.

LUNA, Sergio Vasconcelos de. **Planejamento de pesquisa: uma introdução**. São Paulo: EDUC, 2002.

MARINI, Giuliano (a cura di). **La polemica sulla codificazione**. Napoli: Edizioni Scientifiche Italiane, 1992.

MARQUES, Claudia Lima. **Contratos no Código de Defesa do Consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

\_\_\_\_\_. Diálogo entre o código de defesa do consumidor e o novo código civil: do “diálogo das fontes” no combate às cláusulas abusivas. **Revista de Direito do Consumidor**, São Paulo, n. 45. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, p. 71-99, 2003.

\_\_\_\_\_. Introdução. In: MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: arts. 1º a 74 - aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARQUES, Claudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman V.; MIRAGEM, Bruno. **Comentários ao código de defesa do consumidor**: arts. 1º a 74 - aspectos materiais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

MARTINS-COSTA, Judith (Org.). **A reconstrução do direito privado**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

\_\_\_\_\_. O sistema na codificação civil brasileira. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, v. 17, 1999.

MARTINS-COSTA, Judith (Org.). A incidência do princípio da boa-fé no período pré-negocial: reflexões em torno de uma notícia jornalística. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 4, 1992.

MATURANA, Humberto. **Cognição, ciência e vida cotidiana**. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2001.

MAZZEI, Rodrigo Reis. Apresentação. In: ARRUDA ALVIM e ALVIM, Thereza (Coords.). **Comentários ao Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense e Fadisp, 2005. p. X-CXLV.

MAZZEI, Rodrigo Reis. A ação popular e o microsistema da tutela coletiva. In: GOMES JR., Luiz Manoel; SANTOS, Ronaldo Fenelon. **Ação popular: aspectos relevantes e controvertidos**. São Paulo: RCS, 2006.

MEMÓRIA, Antonio Ricardo Brígido Nunes. O CDC e os crimes contra as relações de consumo. Disponível em [www.pgj.ce.gov.br/artigos67.htm](http://www.pgj.ce.gov.br/artigos67.htm). Acesso em 06.02.2004.

MINDA, Gary. **Teorie postmoderne del diritto**. Bologna: Il Mulino, 2001.

MODUGNO, Franco. Sistema Giuridico. In: MENGONI, Luigi; MODUGNO, Franco; RIMOLI, Francesco. **Sistema e problema: saggi di teoria dei sistemi giuridici**. Torino: G. Giappichelli, 2003.

MORA, José Ferrater. **Dicionário de Filosofia**. 4. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

MORAES, J. Jota. **Música da Modernidade: origens da música do nosso tempo**. São Paulo: Brasiliense, 1983.

MORAES, Paulo Valério Dal Pai. **Código de defesa do consumidor: no contrato, na publicidade, nas demais práticas sociais**. 2. ed. Porto Alegre: Síntese, 2001.

MORIN, Edgard. **A inteligência da complexidade**. São Paulo: Peirópolis, 2000.

\_\_\_\_\_. **As duas globalizações: complexidade e comunicação, uma pedagogia do presente**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2002.

\_\_\_\_\_. **Introdução ao pensamento complexo**. Porto Alegre: Sulina, 2005.

\_\_\_\_\_. **O Método: a natureza da natureza; a vida da vida; o conhecimento do conhecimento; as idéias; a humanidade da humanidade; a ética**. 2. ed. Porto Alegre: Sulina, 2005. (6 vols.).

MORIN, Edgard; PIATTELLI-PALMARINI, Massimo. **L'unité de l'homme: Le primate et l'homme**. Paris: Seuil, 1974. (v. 1).

NERUDA, Pablo. **Últimos poemas (o mar e os sinos)**. Porto Alegre: L&PM, 1999.

NERY JR., Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Novo Código Civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

NIETZSCHE, Friedrich. **A gaia ciência**. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.  
\_\_\_\_\_. **Ecce Homo**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

NINO, Santiago. **Introducción al analisis de Derecho**. Buenos Aires: Astrea, 1980.

PAGALLO, Ugo. Il paradosso della globalizzazione normativistica: a proposito di un recente contributo di Natalino Irti. Disponível em <http://filosofiadeldiritto.it/contributi/2003/PagalloDolrti2-03.htm>. Acesso em 22.04.2004.

PASQUALOTTO, Adalberto. O Código de Defesa do Consumidor em face do Novo Código Civil. **Revista de Direito do Consumidor**, n. 43, p.106, jul.-dez. 2002.

PATTI, Salvatore. **Codificazione ed evoluzione del diritto privato**. Bari-Roma: Laterza, 1999.

PEZZELLA, Maria Cristina. Código Civil em perspectiva histórica. In: SARLET, Ingo Wolfgang (Org.). **O novo código civil e a constituição**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.

PORTA, Mario Ariel González. **A filosofia a partir de seus problemas**. São Paulo: Loyola, 2002.

POPPER, Karl. **A lógica da pesquisa científica**. 11. ed. São Paulo: Pensamento-Cultrix, 2004.

PUGLIESI, Márcio. **Por uma teoria do direito: aspectos microssistêmicos**. São Paulo: RCS, 2005.

RADBRUCH, Gustav. **Filosofia do Direito**. 6. ed. rev. e ampl. Coimbra: Arménio Amado (Ed.), 1979.

REALE, Miguel. **Horizontes do direito e da história**. 2. ed. rev. e aum. São Paulo: Saraiva, 1977.

\_\_\_\_\_. **Lições preliminares de direito**. 10. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1983.

\_\_\_\_\_. **Teoria do direito e do estado**. 4. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 1984.

\_\_\_\_\_. **Filosofia do direito**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 1986.

REALE, Miguel. **O projeto do Novo Código Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

\_\_\_\_\_. **Fontes e modelos do direito**. São Paulo: Saraiva, 2002.

\_\_\_\_\_. Visão Geral do Novo Código Civil. **Revista Jurídica UNICOC**, Ribeirão Preto, p. 163-184, jun. 2005.

RICOEUR, Paul. **Interpretação e ideologias**. 3. ed. Rio de Janeiro: Francisco Alves, 1988. p. 63.

RIOS, Josué. **A defesa do consumidor como instrumento de mobilização social**. Rio de Janeiro: Mauad, 1998.

ROBERTO, Giordano Bruno Soares. **Introdução à história do direito privado**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

ROCHA, Samuel; AMARAL, Chico. Garota Nacional. Disponível em <http://www.skank.com.br>. Acesso em 19.04.2006.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 13. ed. Porto: Afrontamento, 2002.

\_\_\_\_\_. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. **O discurso e o poder: ensaio sobre a sociologia da retórica jurídica**. Porto Alegre: Sergio Fabris, 1988.

\_\_\_\_\_. **A crítica da razão indolente: contra o desperdício da experiência**. Porto: Afrontamento, 2000.

\_\_\_\_\_. Um discurso sobre as ciências na transição para a ciência pós-moderna. Disponível em [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0103-40141988000200007](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40141988000200007). Acesso em 25.5.2006.

SARAMAGO, José. **A jangada de pedra**. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

SCHURMANN, Ernst F. **A música como linguagem: uma abordagem histórica**. 2. ed. São Paulo: Brasiliense - CNPq, 1990.

SEMINÁRIO EMERJ debate o NCC, 2003. O Novo Código Civil e o Código de Defesa do Consumidor: pontos de convergência. Palestra proferida por Ruy Rosado de Aguiar Jr., em 11.04.2003. Disponível em [www.stj.gov.br/Discursos](http://www.stj.gov.br/Discursos). Acesso em 16.08.2005.

SILVA, Clóvis E. O direito civil em perspectiva histórica e visão de futuro. In: FRADERA, Vera Maria Jacob (Org.). **O direito privado brasileiro na visão de Clóvis Couto e Silva**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

SODRÉ, Marcelo Gomes. **As leis principiológicas de defesa do consumidor na América Latina: origens, importância e principais disposições**, 2001. Dissertação (Mestrado) Pontifícia Universidade Católica. São Paulo.

\_\_\_\_\_. **Formação do sistema nacional de defesa do consumidor**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TARELLO, Giovanni. **Storia della cultura giuridica moderna: assolutismo e codificazione del diritto**. Bologna: Il Mulino, 1976.

TELLES JR., Goffredo da Silva. **O direito quântico: ensaio sobre o fundamento da ordem jurídica**. 5. ed. rev. e aum. São Paulo: Max Limonad, 1980.

\_\_\_\_\_. **Tratado da consequência: curso de lógica formal**. 6. ed. rev. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2003.

TEPEDINO, Gustavo. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

\_\_\_\_\_. **Temas de direito civil**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. (Tomo II).

\_\_\_\_\_. **A parte geral do novo Código Civil**. 3. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

TEUBNER, Gunther. **O direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Fundação Calouste Gulbekian, 1989.

\_\_\_\_\_. **Direito, sistema e policontextualidade**. Piracicaba: UNIMEP, 2005.

\_\_\_\_\_. Altera pars auditor: o direito na colisão dos discursos. In: ALVES, Lindgren J. A. et al. **Direito e cidadania na pós-modernidade**. Piracicaba: UNIMEP, 2002.

VELOSO, Caetano. Sampa. Disponível em <http://caetano-veloso.lettras.terra.com.br/lettras/41670/>. Acesso em 22.04.2006.

VIANNA, Túlio. Da ditadura dos sistemas sociais: uma crítica à concepção do direito como sistema autopoietico. **Revista Jurídica UNICOC**, Ribeirão Preto, p. 141-152, jun. 2005.

VILANOVA, Lourival. **As estruturas lógicas e o sistema do direito positivo**. São Paulo: Max Limonad, 1997.

\_\_\_\_\_. **Causalidade e relação no direito**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1989.

WEIS, Carlos. **Direitos humanos contemporâneos**. São Paulo: Malheiros, 1999.

WIEAKER, Franz. **História do direito privado moderno**. 2. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1993.

WITKOWSKI, Nicolas. **Uma história sentimental das ciências**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

ZOPPINI, Andréa (a cura di). **La concorrenza tra ordinamenti giuridici**. Roma: Laterza, 2004.

É preciso começar pela extinção das falsas transparências. Não do claro e do distinto, mas do que é obscuro e do que é incerto; não mais do conhecimento assegurado, mas da crítica da certeza.

Nós só podemos começar ignorantes, incertos, confusos. Mas trata-se de uma nova consciência da ignorância, da incerteza, da confusão. Tomamos consciência não da ignorância humana em geral, mas da ignorância escondida, enterrada, quase nuclear no coração do nosso saber reputado como o mais certo, o saber científico. ... A incerteza torna-se socorro: a dúvida sobre a dúvida dá à dúvida uma dimensão nova, a da reflexão; a dúvida através da qual o sujeito se interroga sobre as condições de emergência e de existência de seu próprio pensamento constitui, a partir de agora, um pensamento potencialmente relativista, relacionista e autoconhecedor. Enfim, a aceitação da confusão pode se tornar um meio de resistir à simplificação mutiladora. Se no início não dispomos de um método, pelo menos podemos dispor do antimétodo, pelo qual ignorância, incerteza e confusão tornam-se virtudes.

Edgard Morin

faço, do registro do nome *Mara*, lembrança e homenagem, aos professores que, ao longo da vida, tive, que em mim semearam e cultivaram o amor aos livros e à sala de aula, cujas palavras nunca me abandonaram.

agradeço, nos nomes de *Celso*, *Márcio* e *Rodrigo*, àqueles que, qual os anjos de Wim Wenders, assim, quase que do nada, sutil e delicadamente, indicaram, emprestaram ou cederam títulos e autores em livros e textos.

e, nos nomes de *Evandro*, *Mônica* e *Renata*, àqueles que ouviram o contar e recontar, ora cômico e ora trágico, das peripécias, quase sem fim, da menina do microsistema.

e dedico às crianças que também são minhas – *Philip + Oliver Bedricovetchi; Gabriel + Luiza Davini; Matthew Slone + Bruno Lamanna, Mariana Nemi; André, Marco + Laura Moliterno; Marcos + Beatriz de Freitas; Lívia Prado + Raquel Del Papa* – e àquelas que de longe acompanho – *Carolina, Thalassa, Julia + Luiza Sodré; Mariana + Lígia Nascimento; André, Bruno + Beatriz Cãnfora* – só mesmo para dizer que é gostoso estudar.

# Livros Grátis

( <http://www.livrosgratis.com.br> )

Milhares de Livros para Download:

[Baixar livros de Administração](#)

[Baixar livros de Agronomia](#)

[Baixar livros de Arquitetura](#)

[Baixar livros de Artes](#)

[Baixar livros de Astronomia](#)

[Baixar livros de Biologia Geral](#)

[Baixar livros de Ciência da Computação](#)

[Baixar livros de Ciência da Informação](#)

[Baixar livros de Ciência Política](#)

[Baixar livros de Ciências da Saúde](#)

[Baixar livros de Comunicação](#)

[Baixar livros do Conselho Nacional de Educação - CNE](#)

[Baixar livros de Defesa civil](#)

[Baixar livros de Direito](#)

[Baixar livros de Direitos humanos](#)

[Baixar livros de Economia](#)

[Baixar livros de Economia Doméstica](#)

[Baixar livros de Educação](#)

[Baixar livros de Educação - Trânsito](#)

[Baixar livros de Educação Física](#)

[Baixar livros de Engenharia Aeroespacial](#)

[Baixar livros de Farmácia](#)

[Baixar livros de Filosofia](#)

[Baixar livros de Física](#)

[Baixar livros de Geociências](#)

[Baixar livros de Geografia](#)

[Baixar livros de História](#)

[Baixar livros de Línguas](#)

[Baixar livros de Literatura](#)  
[Baixar livros de Literatura de Cordel](#)  
[Baixar livros de Literatura Infantil](#)  
[Baixar livros de Matemática](#)  
[Baixar livros de Medicina](#)  
[Baixar livros de Medicina Veterinária](#)  
[Baixar livros de Meio Ambiente](#)  
[Baixar livros de Meteorologia](#)  
[Baixar Monografias e TCC](#)  
[Baixar livros Multidisciplinar](#)  
[Baixar livros de Música](#)  
[Baixar livros de Psicologia](#)  
[Baixar livros de Química](#)  
[Baixar livros de Saúde Coletiva](#)  
[Baixar livros de Serviço Social](#)  
[Baixar livros de Sociologia](#)  
[Baixar livros de Teologia](#)  
[Baixar livros de Trabalho](#)  
[Baixar livros de Turismo](#)